



Dissertação

Mestrado em Solicitação de Empresa

**AS SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES
SOCIAIS E O IMPACTO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO PORTUGUÊS**

Joana do Rosário Ponte

Leiria, março de 2015



Dissertação

Mestrado em Solicitação de Empresa

**AS SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES
SOCIAIS E O IMPACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
PORTUGUÊS**

Joana do Rosário Ponte

Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre em Solicitação de Empresa realizada sob a orientação da Doutora Marisa Catarina da Conceição Dinis, Professora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

Leiria, março de 2015

Aos amores da minha vida...

Agradecimentos

Dada por terminada mais uma etapa do meu percurso acadêmico, não poderia “fechar” este capítulo sem antes manifestar o meu reconhecimento a todas as pessoas que me acompanharam nesta aventura. Quero assim dar um especial agradecimento:

À minha *Orientadora de Tese, Marisa Catarina da Conceição Dinis*, por me fazer acreditar desde o primeiro minuto que tudo era possível. Os seus conselhos e as palavras de incentivo foram o “motor” essencial para a investigação e descoberta de novas áreas do saber.

À minha *Família*, em especial aos *Meus Pais* e aos *Meus Irmãos*, a quem devo o melhor de mim, por todos os ensinamentos de vida que me transmitem. Pelo carinho incondicional, pela paciência que tiveram nos momentos menos bons, pelo apoio constante e pela transmissão de força e coragem.

A ti, *Avô*, que estás longe, mas permanecerás eternamente no meu coração. A vida assim o ditou, mas sei que, onde quer que estejas, estarás muito orgulhoso do trabalho da tua menina.

Ao meu *Companheiro de Viagem*, pela insistência em não deixar de acreditar em mim mesma e seguir os meus sonhos. Por compreender as horas de ausência que foram “roubadas” pelas longas horas de trabalho.

Aos *Meus Amigos*, pelo auxílio fundamental que me deram, pelas palavras de solidariedade e apoio. Pela sua manifestação de disponibilidade e apoio ao longo da redação.

A todos que ao longo desta investigação se cruzaram no meu caminho e que de alguma forma contribuíram para esta investigação.

A todos vós, **MUITO OBRIGADA!**

Nós falamos, ensinamos, e legislamos sobre o direito da sociedade: mas o protagonista atual é o grupo societário, não a sociedade individual.

LORD WEDDERBURN

Resumo

As Sociedades Gestoras de Participações Sociais são uma figura societária muito peculiar. Foram na verdade, as especificidades inerentes a esta figura que aguçaram o interesse em estudar e em explorar esta área do conhecimento. Paralelamente com as especificidades referidas, há que relembrar que se trata de uma figura pouco explorada tanto na nossa doutrina, como na nossa jurisprudência. Do ponto de vista legislativo, trata-se de uma figura que não tem recebido especial atenção e, por isso, as dúvidas que as envolvem não se dissipam, antes porém crescem.

Assim, em primeira linha, urge a necessidade de entender a noção legal da figura em estudo e a evolução que a mesma tem sofrido no nosso ordenamento jurídico. É, pois, por isso, essa a primeira etapa do presente estudo. Urge, ainda, compreender exatamente a função que está entregue às Sociedades Gestoras de Participações Sociais, tarefa que iniciaremos na fase inicial e que nos acompanhará ao longo desta tarefa.

O estudo que se pretende encetar obriga a rever o diploma que, recorde-se, data de 1988 e sofreu apenas alterações pontuais que não permitiram que a figura acompanhasse o desenvolvimento galopante que incidiu sobre as sociedades comerciais, em particular sobre os grupos de sociedades, e sobre o regime fiscal do ordenamento nacional.

De seguida, abordaremos as relações existentes entre as sociedades dominantes ou SGPS e as sociedades dominadas ou participadas, analisando, em particular, qual o tipo de participação que uma poderá ter na outra, Analisaremos os requisitos que devem ser respeitados nesta sede e as operações que serão permitidas e vedadas às SGPS enquanto sociedades dominantes.

A constituição originária de uma SGPS e a sua transformação de uma sociedade anónima ou por quotas em SGPS também irão merecer a nossa atenção. Neste âmbito, destacaremos, merecidamente, a problemática da transferência do passivo da sociedade que, neste particular, assume, características muito próprias e específicas.

Por fim, dar-se-á enfoque ao regime fiscal das SGPS, procurando perceber se as recentes alterações foram uma mais-valia para o regime ou um primeiro passo para a “queda” das SGPS no nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: SPGS, Holding, Participações Sociais, Sociedades, Regime Jurídico

Abstract

Sociedades Gestoras de Participações Sociais is a very particular social feature. It was, actually, the specifications inherent to this feature that have sharpened the interest in studying and in exploring this field of knowledge. In parallel with the specifications mentioned above, there is the necessity to consider that this feature is narrowly-explored, both in our doctrine and jurisprudence. From a legislative point of view, it regards a feature, which has not had careful attention drawn to it and, for this reason, the doubts which surround them do not dissipate, albeit they build up.

Thus, as a main headline, it is essential to understand the legal notion of the feature in case, and also its involvement in our juridical constitution. Therein, this the first stage of the the study. In addition, it is equally urgent to be aware of how exactly *Sociedades Gestoras de Participações Sociais* work, which is the first task of the initial phase and that will accompany us throughout this task.

In order to get this study under way, it is wise to make a review of the law from 1988. It has been subject to sporadic changes that did not allow the feature to keep up with the quick pace of development, which focused on commercial companies and especially on groups of partnerships, and on the fiscal regime of national planning.

The second headline consists of making an approach between the relations of dominant societies or SGPS and societies dominated or participated, analysing, particularly, which kind of interaction one must have on the other. The demands which have to be taken into consideration will be analysed, owing to the matter in question. Furthermore, the analysis will take into account which acts will be either allowed or restricted from SGPS while being dominant societies.

The original constitution of SGPS and its evolution of a limited company or public limited company into SGPS, will also form part of this study. As regards the topic, it will be deservedly pointed out the issue about transferring the passive which, specially holds very well-defined and specific characteristics.

Finally, emphasis will be given to the fiscal regime of SGPS, trying to understand whether the latest changes have proven convenient to the regime or if it has triggered the collapse of SGPS in our juridical constitution.

Keywords: SGPS, Holding, Social Partnerships, Societies, Juridical Regime

Lista de figuras

| | |
|---|----|
| Figura 1-Organograma Nabeirogest SGPS,S.A. | 47 |
|---|----|

Lista de siglas

| | |
|--------|---|
| CC | Código Civil |
| C.Com | Código Comercial |
| CdVM | Código dos Valores Mobiliários |
| CEE | Comunidade Económica Europeia |
| Cfr. | Confrontar |
| C.IRC | Código de Imposto Rendimento Pessoas Coletivas |
| C.IMI | Código de Imposto Municipal sobre Imóveis |
| C.IMT | Código de Imposto sobre Transmissões Onerosas de Imóveis |
| C.IVA | Código do Imposto sobre Valor Acrescentado |
| CSC | Código das Sociedades Comerciais |
| CVM | Código dos Valores Mobiliários |
| CMVM | Comissão do Mercado de Valores Mobiliários |
| CRCom. | Código do Registo Comercial |
| DL | Decreto-Lei |
| EBF | Estatuto dos Benefícios Fiscais |
| IMI | Imposto Municipal sobre Imóveis |
| IMT | Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis |
| RGICSF | Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras |
| ROC | Revisor Oficial de Contas |
| SA | Sociedade Anónima |
| SCR | Sociedades de Capital de Risco |
| SGPS | Sociedades Gestoras de Participações Sociais |
| SQ | Sociedade por Quotas |
| SROC | Sociedade de Revisores Oficiais de Contas |
| STJ | Supremo Tribunal da Justiça |
| UE | União Europeia |
| Vd. | <i>Vide</i> |

Índice

| | |
|---|-----------|
| 1. ENQUADRAMENTO | 1 |
| 1.1. NOÇÃO | 1 |
| 1.2. DIREITO COMPARADO | 3 |
| 1.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA | 5 |
| 2. FIGURAS AFINS | 11 |
| 2.1. GRUPOS DE SOCIEDADES | 11 |
| 2.1.1. <i>Conceito</i> | 11 |
| 2.1.2. <i>Responsabilidade</i> | 14 |
| 2.2. SOCIEDADES DE CAPITAL DE RISCO..... | 16 |
| 3. REGIME ATUAL DAS SGPS | 17 |
| 3.1. OBJETO..... | 17 |
| 3.1.1. <i>Dissolução Administrativa</i> | 19 |
| 3.1.2. <i>Divergência Doutrinal</i> | 22 |
| 3.2. TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES | 24 |
| 3.3. OPERAÇÕES PERMITIDAS | 31 |
| 3.3.1. <i>Alienação</i> | 31 |
| 3.3.2. <i>Oneração</i> | 32 |
| 3.4. OPERAÇÕES VEDADAS..... | 38 |
| 3.4.1. <i>Aquisição de Imóveis</i> | 38 |
| 3.4.2. <i>Concessão de Crédito</i> | 41 |
| 4. CONSTITUIÇÃO DE UMA SGPS..... | 45 |
| 5. BREVES NOTAS SOBRE O REGIME FISCAL DAS SGPS | 48 |
| ANEXOS | 63 |

1. Enquadramento

1.1. Noção

A designação “Sociedades Gestoras de Participações Sociais” surgiu, pela primeira vez, no nosso ordenamento jurídico em 1988 introduzida pela via do Decreto-Lei n.º 495/88¹, de 30 de dezembro². Foi, de facto, este o diploma que estabeleceu, para além da noção a atribuir às SGPS, o regime jurídico aplicável a esta figura. Diga-se, antes de se avançar, que paralelamente com este diploma especial, as SGPS são subsidiariamente reguladas pelo disposto no Título VI do Código das Sociedades Comerciais, referente às Sociedades Coligadas, nos termos do art. 11º, n.º 1, do predito Decreto. Assim, sempre que necessário e justificado chamaremos à colação os preceitos deste capítulo. Pese embora a sustentação jurídica datar de 1988, a figura das SGPS foi implantada no nosso país três décadas antes (1957) aquando da necessidade de uma reestruturação no setor bancário.

Assim, nos termos do n.º 1 do art.1º, podemos afirmar que conceptualmente as SGPS traduzem as sociedades que *têm por único objeto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta do exercício da atividade económica.*

A necessidade de introduzir, no nosso ordenamento jurídico, um tipo societário que se dedicasse somente à gestão de participações sociais de outras sociedades foi na altura justificada nos dizeres do preâmbulo do próprio diploma legal. Com efeito, atendendo aos ditos dizeres, a criação das SGPS trazia subjacente, entre outros, o objetivo de atingir, no ano de 1992, a meta do mercado único europeu, “criar condições favoráveis, designadamente de natureza fiscal, que facilitem e incentivem a criação de grupos económicos, enquanto instrumentos adequados a contribuir para o fortalecimento do tecido empresarial português”. As SGPS foram entendidas, assim, como um primeiro passo para atingir esses objetivos. A este propósito, refletiu JÚLIO TORMENTA, referindo além do mais, que, “este tipo de sociedade reflete uma especialização em termos de gestão que os grupos económicos e o próprio Estado vão tendo à medida que a economia portuguesa se vai internacionalizando” sendo que, “a internacionalização aumenta na medida em que amadurece o processo de

¹ Todos os preceitos doravante citados apenas pela sua enumeração pertencem a este diploma.

² O presente Decreto-Lei sofreu alterações de monta, a saber, as introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 318/94, 24 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 378/98, 27 de novembro e pela Lei n.º 109-B/2001, 27 de dezembro, sendo esta última referente às questões fiscais do regime.

integração europeu”³. Era, pois, inegável que, já aquela data, as SGPS apresentavam um enorme contributo para a vida empresarial do país. Papel este que, segundo PESTANA DE VASCONCELOS, continuam a desempenhar fortemente⁴.

As SGPS são, não raras vezes, identificadas na íntegra com as sociedades *holding*. Porém, será mais correto referir que as primeiras são apenas uma modalidade das segundas. A palavra *holding*, que deriva do verbo inglês *to hold*, significa possuir ou deter. Estas sociedades, muito usuais em países da Europa Central, nomeadamente na Alemanha e em França, caracterizam-se por serem sociedades, como já referimos, “cujo objeto, exclusivo ou principal, resida na detenção duradoura de posições ou participações sociais de outras sociedades, juridicamente independentes: *he is holding the shares*”⁵.

As sociedades *holding* são classificadas de acordo com dois tipos de critérios. Dentro do primeiro é possível identificar quatro tipos diferentes de sociedades *holding*: “casa-mãe”; *holding* de direção; misto e *holding* financeiro. A *holding* do tipo “casa-mãe” caracteriza-se por ser aquela sociedade que tem participações sociais noutras sociedades. No entanto, estas funcionam como um complemento da sua atividade principal. Este tipo de *holding* verificam-se muito nas sociedades que têm carácter industrial ou financeiro. A *holding* do tipo de direção caracteriza-se por ser aquela sociedade que “sobrevive” apenas pelas participações sociais que detém noutras empresas, isto é, a sua atividade e única é a gestão de participações sociais, através de votos, contratos de empresa, entre outros, não possuindo nenhuma outra atividade secundária. Por sua vez, as sociedades do tipo misto caracterizam-se pela união dos dois tipos acima referidos, ou seja, a “casa-mãe” e a de direção, visto que aglutina no seu objeto, em simultâneo, uma atividade produtiva direta e a gestão de participações sociais, geridas numa ótica de grupo. Por último, a *holding* do tipo financeiro traduz-se naquela sociedade que não tem qualquer função produtiva, nem principal nem

³ *Vd. Tormenta, J. (1ª Edição, Abril 2011). As Sociedades Gestoras de Participações Sociais como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites . Coimbra: Coimbra Editora, p.17*

⁴ *Vd. Vasconcelos, L. M. (2010). A oneração de participações sociais por uma SGPS detida à menos de um ano. Revista da Ordem dos Advogados, 325-349, p.325*

⁵ *Vd. Cordeiro, A. M. (Julho-Setembro de 2001). Sociedades Gestoras de Participações Sociais. O Direito, pp. 557-579, pp. 558-559. Repare-se que a própria definição de sociedade *holding* é um pouco ambígua, isto é, na senda de Hugo Moredo Santos, este defende que "a referência a *holding* contenha o rigoroso sentido técnico que lhe corresponde, nomeadamente, no direito inglês, sendo antes utilizada como uma designação corrente destinada a retratar uma sociedade cuja atividade se caracteriza pela participação em outras sociedades." Também Engrácia Antunes, tem a mesma visão, argumentando que "o conceito de *holding*, vem sendo genericamente empregue para designar aquelas sociedades que têm por objeto a gestão de uma carteira de participações detidas no capital de outras sociedades." Cfr. Santos, H. M. (2008). SGPS: Gestão de Participações Sociais como forma Indireta de Exercício de Actividades Económicas. Em I. d. Mobiliários, *Direito dos Valores Mobiliários, Volume VIII*. Coimbra: Coimbra Editora, p.366*

secundária, fazendo apenas a mera administração das suas participadas e questões financeiras conexas. O objetivo da criação deste tipo de sociedades reside na obtenção de mais-valias financeiras, podendo-se descrever como sendo um cofre de participações sociais.

No nosso ordenamento jurídico, o legislador optou por adotar o tipo de *holding* financeira. Contudo, com a prática dos grupos económicos não é isso que na realidade se verifica, tendo as SGPS aglutinando o tipo de *holding* financeira com o tipo *holding* de direção, funcionando assim como um misto dos dois. JÚLIO TORMENTA afirma que “as SGPS não podem ser entendidas como mero cofre de participações sociais do tipo *holding* de investimento mas sim *holding* tipo direção em que as SGPS comandam, coordenam e influenciam a gestão das empresas participadas exercendo estas as atividades económicas diretas.”⁶.

No que diz respeito ao segundo critério, é possível subdividir as sociedades *holding* em dois tipos: as do tipo puras e as do tipo impuras/mistas. As sociedades *holding* do tipo puras têm por objeto exclusivo a gestão de participações sociais. Ao invés, as sociedades *holding* do tipo impuras/mistas apresentam um objeto misto, pois, para além da gestão de participações sociais incluem, ainda, atividades de natureza comercial ou industrial. Quanto a este critério, poder-se-iam classificar as SGPS como sendo uma *holding* pura, atendendo ao objeto social das mesmas ter caráter de exclusividade.

1.2. Direito Comparado

Conhecer a evolução histórica deste tipo de sociedade é fundamental para compreender o fenómeno em causa. Assim, teremos de retroceder até ao século XIX. De referir que, como já dissemos, relativamente ao nosso ordenamento jurídico, conforme iremos perceber mais adiante, as sociedades *holding* só começaram a surgir no século XX. Admite-se que a primeira sociedade associada à figura de *holding* foi criada no ano de 1822 nos Países-Baixos e chamava-se *Société générale des Pays-Bas pour favoriser l'industrie nationale*⁷ e tinha como objetivo administrar os bens do Estado⁸.

⁶ *Vd. Tormenta, J. (1ª Edição, Abril 2011). As Sociedades Gestoras de Participações Sociais como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites*. Coimbra: Coimbra Editora, p.108

⁷ Sociedade Geral dos Países Baixos e tinha como objetivo promover a Indústria Nacional.

⁸ *Cfr. Cordeiro, A. M. (Julho-Setembro de 2001). Sociedades Gestoras de Participações Sociais. O Direito*, pp. 557-579, p. 559

Seja como for, o certo é que o surgimento das sociedades *holding* é reportado à Alemanha, após a 1ª Guerra Mundial (1918)⁹, dada a grande concentração e agrupamentos de sociedades que se verificaram na altura. No entanto, paradoxalmente, esta figura não se encontra tipificada no ordenamento jurídico alemão. MENEZES CORDEIRO assume a estranheza deste facto afirmando que “o Direito alemão deu um desenvolvimento extremo aos cartéis ou grupos de sociedades”¹⁰.

Com efeito, o ordenamento jurídico alemão, pese embora, não tipifique de forma expressa as sociedades *holding*, dá relevo jurídico a outras figuras próximas. É o caso das sociedades *Konzern* que se caracterizam por serem sociedades que juridicamente se encontram autónomas umas das outras mas concentradas na mesma direção¹¹. Ainda assim, a figura que no Direito Alemão mais se aproxima de uma sociedade *holding* é a das sociedades *Unterordnungskonzern*, que se caracterizam por serem sociedades que têm entre elas uma relação de subordinação de sociedades controladas por uma outra que será a sociedade controladora¹².

A evolução que esta figura foi tendo ao longo dos anos no ordenamento jurídico alemão pode ser dividida em duas fases distintas: a primeira no período pós-guerra (1918) e a segunda nos finais do século XX. A primeira fase (pós-guerra), conforme o próprio nome indica, é caracterizada pela enorme debilidade da Alemanha, que reclamava uma urgente reestruturação dos setores comercial e financeiro, entre outros. Nesse sentido, verificou-se uma multiplicação de agrupamentos e de concentrações, sendo este último o de maior importância, tendo como finalidade a “detenção, por uma entidade especializada, de

⁹ Para um melhor enquadramento da época, a 1ª Guerra Mundial começa a 01.08.1914 e tem fim em 11.11.1918. Esta guerra tinha como objetivo da conquista das colónias de África pelos países europeus. Nela participaram países como Alemanha, Grã-Bretanha, França, Bélgica, Rússia, Montenegro, Sérvia, Austro-hungria, entre outros. Ficaram de fora países como a Noruega, Suécia, Dinamarca, Holanda, Suíça, Espanha e a Albânia. Esta guerra teve como consequências, entre outras coisas a alteração do mapa geopolítico na Europa e no Médio Oriente. Cfr. *Início da Primeira Guerra Mundial*. (s.d.). Obtido de Area Militar : <http://www.reamilitar.net/HISTbcr.aspx?N=70>, consultado pela última vez em 05.05.2014 e também a este respeito cfr. *Primeira Guerra Mundial*. (s.d.) Fonte: <http://primeira-guerra.info/>, consultado pela última vez em 05.05.2014.

¹⁰ Cfr. Cordeiro, A. M. (Julho-Setembro de 2001). *Sociedades Gestoras de Participações Sociais*. *O Direito*, p.562

¹¹ Thomas Raiser defende que as sociedades *Konzern* “estejam sob a mesma direção, uma vez que esta direção única constitui a integração económica e jurídica entre o grupo de empresas”. Cfr. Ohlrogge, L. (s.d.). *O conceito de Konzern Alemão*. Obtido de Die Waage: <http://direitoalemao.com/2013/05/05/o-conceito-de-konzern-no-direito-alemao/>, publicado em 05.05.2013, consultado pela última vez em 05.05.2014

¹²Vd. Ohlrogge, L. (s.d.). *O conceito de Konzern Alemão*. Obtido de Die Waage: <http://direitoalemao.com/2013/05/05/o-conceito-de-konzern-no-direito-alemao/>, publicado em 05.05.2013, consultado pela última vez em 05.05.2014

posições sociais de outras: o escopo era pois decisivo”¹³. Foram criadas, na sua maioria, sociedades *holding* do tipo financeiras e industriais.

Já nos finais do século XX, houve uma necessidade de reestruturação uma vez que as condições/necessidades já não eram as mesmas que as verificadas em 1918. Apesar de se continuarem a verificar os fenómenos de concentração de sociedades, verificou-se no momento de, reestruturação de sociedades, denominado de *corporate restructuring*. Para além das funções desempenhadas até à data, passaram também a prestar determinados serviços como sejam os de planificação, de *know how* e de prospeções de mercado.

Nas palavras de MENEZES CORDEIRO, percebemos que, atualmente, estas sociedades “constituem um campo prático, mas cientificamente menor, para discutir problemas próprios dos grupos de sociedades. Assim, ocorrem, designadamente, questões atinentes a acordos de empresas, à supervisão interna e externa, a questões laborais, financeiras, de contabilidade e a temas fiscais. Estes últimos acarretam temas ligados a sociedades *off shore* e a paraísos fiscais”¹⁴.

O mesmo vazio jurídico que se verifica no ordenamento jurídico alemão foi visível no regime jurídico francês. Com efeito, pese embora a elevada evolução sentida no direito comercial, nessa época, o mesmo não se verificou ao nível da regulação das sociedades *holding*. Jurisprudencialmente foram muitos os casos discutidos nos tribunais franceses que passaram por momentos distintos desde o não reconhecimento da figura à compreensão das necessidades destas figuras¹⁵.

1.3. Evolução Histórica

Em Portugal, podemos afirmar que a figura das sociedades *holding* foi “penetrando” gradualmente em virtude, sobretudo, das inúmeras alterações legislativas que foram ocorrendo ao longo dos anos. A breve trecho, podemos considerar que a primeira alusão a esta figura se deu em 1957 com o Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 novembro. Este decreto surgiu, após a elaboração de um relatório em que foram analisados os problemas fundamentais, concluindo-se pela necessidade de uma reestruturação do setor bancário e do sistema de crédito.

¹³ Cfr. Cordeiro, A. M. (Julho-Setembro de 2001). Sociedades Gestoras de Participações Sociais. *O Direito*, pp. 557-579, p.559

¹⁴ *Vd. ibidem*, p.564.

¹⁵ *Vd. ibidem*, p.561.

Assim, para além do Estado, só as instituições que o mesmo considerava como instituições de crédito é que podiam exercer atos inerentes à atividade bancária. Atendendo ao preceituado no artigo 3º do referido diploma, eram instituições de crédito: a) *Institutos de Crédito do Estado*; b) *Bancos Emissores*; c) *Bancos Comerciais*¹⁶; d) *Estabelecimentos Especiais de Crédito*¹⁷.

No entanto, o Estado já previa a possibilidade de as funções de crédito serem exercidas por outro tipo de sociedades que não os das supramencionadas. Diz-nos o art. 5º que podará ser permitido, com as necessárias restrições, a fixar em diploma regulamentar, o exercício de funções de crédito a pessoas singulares ou coletivas não compreendidas na enumeração do art.3º deste decreto-lei¹⁸. Ora, podemos considerar que foi a partir deste artigo que começou a surgir a figura das sociedades *holding* no nosso ordenamento jurídico.

Estando prevista a regulamentação para o exercício de funções de crédito a pessoas singulares ou coletivas que não se encontravam enunciadas no art. 3º do diploma acima mencionado, surge o Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 abril de 1957, com vista a colmatar essa “falta” de regulamentação¹⁹. Se atendermos ao preâmbulo deste decreto percebemos que o mesmo previa a criação de um quadro com normas básicas a implementar nas mais diversas especificidades das instituições par bancárias entendidas como as instituições que, não compreendidas na enumeração dos artigos 3º e 4º²⁰, do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de novembro de 1957, exerçam alguma função de crédito ou qualquer atividade que possa afetar de forma especial o funcionamento do mercado monetário ou do financeiro²¹, tais como: (...) 2º *Outras sociedades que tenham por objeto a gestão de uma carteira de títulos, designadamente holdings*²² e outras sociedades financeiras e de investimentos. (...)

Entendemos desta forma que a figura das sociedades *holding* era associada a instituições par bancárias, surgindo associadas à gestão de carteira de títulos, com forte inclinação para os mercados financeiros e de investimentos. Para a constituição e

¹⁶ Também são consideradas instituições de crédito, os bancos comerciais que sejam *casas bancárias*, isto é, que não sejam sociedades anónimas, são equiparadas aos restantes bancos comerciais, cfr. Art.3º § 1º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de novembro de 1957.

¹⁷ São considerados estabelecimentos especiais de crédito, *os bancos de investimento, as caixas económicas, as cooperativas de crédito e a Companhia Geral de Crédito Predial Português*, cfr. Art.3º § 2º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de novembro de 1957.

¹⁸ Sublinhado nosso.

¹⁹ Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei 46 302, de 27 de abril de 1965.

²⁰ Exercem funções auxiliares de crédito: a) as bolsas e os corretores dos fundos e câmbios; b) as casas de câmbio.

²¹ Sublinhado nosso.

²² Sublinhado nosso.

funcionamento deste tipo de sociedades (instituições parabancárias) era necessário o consentimento do Ministro das Finanças prestado mediante portaria, art.2º. Acresce que, havia um conjunto de exigências a ter em atenção quanto à constituição das mesmas, nomeadamente, no que diz respeito ao capital social exigido, fundos de reserva, categorias de operações, limites de crédito, administração e gerência em que se tem que atender ao Decreto-Lei “base”²³. Para além disso, no que concerne aos aspetos gerais do crédito, será ainda necessário atender ao Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de novembro de 1959. Concluimos assim que, em 1957, quem quisesse constituir uma sociedade *holding* teria de ter em atenção todos estes requisitos e cumprir todos os preceitos dos diplomas mencionados. De notar que, caso a lei fosse omissa em algum aspeto, aplicar-se-ia subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de novembro de 1957, com as devidas adaptações (art.3º § único Decreto-Lei n.º 46 302, 27 de abril de 1965).

Quinze anos após a criação das sociedades parabancárias, surge um novo impulso desta figura, dado sobretudo com o Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de agosto. Trata-se de um diploma com diversos objetivos associados sendo um dos primordiais, a necessidade de estimular o crescimento das sociedades *holding*.

Em 1972 consideram-se regulamentadas por aquele diploma *as sociedades que tenham por objeto a gestão de uma carteira de títulos, (excetuada as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário ou imobiliário)*²⁴, (...) e *classificam-se em sociedades de controlo, sociedades de investimento ou sociedades de aplicação de capitais*. Surge assim uma grande novidade, isto é, as sociedades de carteira de títulos subdividem-se em três grandes “grupos”: sociedades de controlo²⁵, sociedades de investimento²⁶ e sociedades de aplicação de capitais²⁷, sendo que, conforme veremos mais adiante, o “grupo” que mais se aproxima da figura das SGPS atualmente, são as Sociedades de Controlo.

De entre as sociedades acima mencionadas, são as Sociedades de Controlo as que mais se destacam. Assim sendo, e atendendo à noção transcrita acima, compreendemos que os

²³ Decreto-Lei n.º 41 403 de 27 de fevereiro de 1957

²⁴ Parênteses nosso.

²⁵ Consideram-se sociedades de controlo as que tenham por objeto exclusivo a gestão de participações noutras sociedades, como forma indireta de exercício da atividade comercial ou industrial, art. 2º, n.º1.

²⁶ Consideram-se sociedades de investimento as que não satisfazendo os requisitos das sociedades de controlo, estejam autorizadas pelos seus estatutos a adquirir e possuir noutras sociedades participações que excedam dez por cento do capital destas e do seu próprio capital, art. 3º.

²⁷ Consideram-se sociedade de aplicações de capitais às sociedades cujos estatutos limitem as participações noutras sociedades ao máximo de dez por cento do capital destas e do seu próprio capital, art.4º. As sociedades de Investimento, assim como as Sociedades de Aplicação de Capitais foram revogadas pelo Decreto-Lei n.º 137/79, de 18 de maio, pelo seu art. 22º, n.º1.

dois pontos fundamentais em que se baseiam estas sociedades são: **objeto exclusivo e forma indireta**. Posto isto, a pergunta que se impõe é a de saber como é que se poderá classificar a forma indireta do exercício da atividade comercial ou industrial de uma sociedade. A esta questão responde, de forma expressa, o art. 2º, n.º 2, ao referir que a sociedade está a agir de forma indireta quando nos seus estatutos a sociedade gestora determine o seguinte²⁸:

- a) Mínimo de 70% do valor do balanço dos títulos em carteira, que seja constituído por participações em sociedades diretamente comerciais ou industriais, ou também em outras sociedades de controlo, não inferior a 1/3 do capital das sociedades em causa, ou que respeitem as sociedades cuja gestão a primeira esteja encarregada em consequência de especiais vínculos contratuais;²⁹
- b) Proibir a concessão de crédito pela sociedade gestora;
- c) Proibir a prestação de garantias a débito contraídas pelas sociedades em causa ou por terceiros.

Apesar de esta lei ser considerada uma evolução das sociedades parabancárias, é importante ter presente que as sociedades parabancárias não se identificam com as sociedades de controlo regendo-se as mesmas por leis próprias e distintas (art. 2º, n.º 4). Após a entrada em vigor deste Decreto-Lei foi dada uma *vacatio legis* de um ano, art. 14º, n.º 1, para as sociedades que se teriam constituído ainda no anterior regime, sociedades parabancárias, se adaptarem e criarem condições para o novo regime, sob pena de aplicação de sanções, art.17º.

Mais recentemente, na sequência de várias alterações legislativas e políticas, designadamente, a entrada de Portugal de CEE³⁰ (1986) e, a aprovação do Código das

²⁸ Atente-se que estes requisitos são cumulativos.

²⁹ O cálculo acima referido, mínimo de 70% do valor de balanços dos títulos em carteira, faz-se de acordo com o art.13º, n.º2, ou seja, *tomar-se-á como valor de uma participação o respetivo valor nominal, o preço da aquisição pela sociedade ou a última cotação registada na bolsa, conforme o que for mais elevado*. Mais ainda, este requisito poderá ser reduzido ou dispensado pelo Ministério das Finanças, desde que, pelas circunstâncias concretas, não se considere justificada a sujeição da sociedade ao regime das instituições parabancárias, art. 2º, n.º3.

³⁰ Atualmente designado por União Europeia (UE). Portugal e Espanha aderiram à Comunidade Económica Europeia (CEE) em 1986. Dados os problemas aduaneiros ainda existirem no seio da CEE, aquando da sua entrada, apesar das tentativas para dissuadir esses obstáculos, em 1986 foi celebrado o Ato Único Europeu, que previa, entre outras coisas, a unificação das diversas legislações nacionais numa só, sendo um dos objetivos a extinção das barreiras alfandegárias, criando o Mercado Único Europeu. Este último, por vezes também apelidado de Mercado Interno, consiste em “as pessoas, os bens, os serviços e os capitais poderem circular tão livremente como se se tratasse de um único país, sem terem de enfrentar obstáculos como as fronteiras e outras barreiras nacionais, como acontecia no passado”. Cfr. Europa.EU. (30 de abril de 2014). *Um mercado sem fronteiras*. Obtido de União Europeia: http://europa.eu/pol/singl/index_pt.htm, consultado pela última vez em 24.05.2014, *Vd. também sobre este assunto o Europa - Sínteses da legislação da UE*. (26 de outubro de 2010). Obtido de http://europa.eu/pol/singl/index_pt.htm, consultado pela última vez em

Sociedades Comerciais (1986),³¹ que veio regulamentar, além do mais, as sociedades coligadas e, bem assim, com a implementação do Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de dezembro, que trouxe alterações fiscais para este tipo de sociedades, o Governo sentiu a necessidade de “mexer” na disciplina legal das sociedades *holding*. Assim, a 30 de dezembro de 1988 “nasce” um novo diploma legal que ainda se encontra em vigor atualmente.

Este Decreto-Lei tinha como objetivo *proporcionar aos empresários um quadro jurídico que lhes permita reunir numa sociedade as suas participações sociais, em ordem à sua gestão centralizada e organizada*³². Neste sentido, as sociedades conhecidas até então como “sociedades de controlo” são “abandonadas” e substituídas pela designação de “sociedades gestoras de participações sociais”. Esta substituição de denominações justifica-se pelo facto de a primeira “implicar uma ideia de domínio que não se concilia com os requisitos gerais³³ de domínio de uma sociedade por outra”³⁴. Dada a implementação do novo Código das Sociedades Comerciais no nosso ordenamento jurídico, os requisitos gerais de domínio passam a ser os constantes do art. 486º do referido diploma, isto é:

- 1- *Considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, diretamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no art. 483º, n.º 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante.*
- 2- *Presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra se esta, direta ou indiretamente:*
 - a) *Detém uma participação maioritária no capital;*
 - b) *Dispõe de mais de metade dos votos;*

24.05.2014. Este tratado foi assinado em 28.02.1986 com entrada em vigor a 07.02.1987. Tendo o Mercado Único Europeu um período de implementação de seis anos, e querendo Portugal cumprir a meta do mesmo (1992), percebemos que, pela leitura do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro, que este foi um dos motivos do Governo, criar um novo diploma legal que estatuisse a figura das sociedades *holding*. O preâmbulo do referido Decreto-Lei argumenta que "a meta do mercado único europeu, a atingir já em 1992, impõe, porém, que sejam dados passos mais significativos, no sentido de criar condições favoráveis, designadamente de natureza fiscal, que facilitem e incentivem a criação de grupos económicos, enquanto instrumentos adequados a contribuir para o fortalecimento do tecido empresarial português".

³¹ A criação deste novo código deu-se muito em parte devido às inúmeras divergências legislativas que existam entre Portugal e a CEE e, tendo Portugal em 1986 aderido à CEE tornou-se fulcral a adaptação da legislação nacional às diretivas europeias, cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro. Nesse sentido, também aqui, as alterações registadas, como por exemplo a regulamentação das sociedades coligadas, presentes no Título VI do referido código, foram motivo bastante para, alicerçado ao já referido acima e, também ao Decreto-Lei n.º 411/87, de 31 de dezembro, que nos fala sobre as consequências fiscais para este tipo de sociedades, para a sua criação.

³² Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 495/88, 30 de dezembro.

³³ Sublinhado nosso.

³⁴ Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 495/88, 30 de dezembro.

c) *Tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.*

3- *Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações, deve ser mencionado, tanto pela sociedade presumivelmente dominante, como pela sociedade presumivelmente dependente, se se verifica alguma das situações referidas nas alíneas do n.º 2 deste artigo.*

Por último, tendo por base os dois diplomas, isto é o Decreto-Lei n.º 271/72 e o Decreto-Lei n.º 495/88, percebemos que as atuais SGPS são bastante idênticas às suas antecessoras “sociedades de controlo”. Tomando de empréstimo as palavras de MOREDO SANTOS, concordamos que “o trabalho do legislador do DL 271/72 foi profícuo. As SGPS desenhadas pelo DL 495/88 correspondem às sociedades de controlo, o que é expressamente reconhecido no art. 12^o”³⁵. Mais, “o DL 271/72 cometia às antecessoras das SGPS um objeto social exclusivo, o que veio a ser reafirmado no DL 495/88, embora através da expressão ‘único objeto contratual’. Nenhuma diferença existe neste âmbito entre os dois regimes, pois ambos balizam a conformação do objeto das sociedades de controlo/SGPS por referência àquele perímetro. Contudo, e embora seja somente uma questão de redação que não é suscetível de gerar quaisquer dúvidas de interpretação, parece mais acertado o emprego da expressão ‘gestão de participações noutras³⁶ sociedades’³⁷, usada no DL 271/72, do que ‘gestão de participações sociais de outras³⁸ sociedades’ utilizada no DL 495/88.”³⁹ Segundo o mesmo e, conforme iremos perceber mais adiante, “o detentor, direto ou indireto, das “participações sociais” sob gestão é a SGPS, à qual não compete gerir as participações sociais que certas sociedades tenham em outras, se ela própria não detiver, direta ou indiretamente, aquelas primeiras”⁴⁰. Na mesma linha de pensamento vai OLAVO CUNHA defendendo que o conceito

³⁵ O art. 12º do Decreto-lei n.º 495/88 rege o seguinte: “1- As sociedades que tenham sido constituídas como sociedades de controlo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de agosto, ficam sujeitas ao disposto no presente diploma, sem necessidade de alteração dos respetivos contratos. 2- As sociedades referidas no n.º1 podem manter as suas atuais firmas, desde que indiquem nos atos externos a menção «sociedade gestora de participações sociais» ou a abreviatura «SGPS»”.

³⁶ Sublinhado nosso.

³⁷ Art.2:/1 Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de agosto.

³⁸ Sublinhado nosso, cfr. Art. 1º, n.º1 Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro.

³⁹ *Vd. Santos, H. M. (2008). SGPS: Gestão de Participações Sociais como forma Indireta de Exercício de Actividades Económicas. Em I. d. Mobiliários, Direito dos Valores Mobiliários, Volume VIII. Coimbra: Coimbra Editora, p.368*

⁴⁰ *Vd. ibidem, p.368.*

é *tautológico*, uma vez que bastava ao legislador fazer menção a “participações sociais”, uma vez que as mesmas, já se encontram em outras sociedades⁴¹.

2. Figuras Afins

Atendendo à panóplia de figuras societárias existentes no nosso ordenamento jurídico, há algumas que apresentam características semelhantes à figura objeto de análise. São os casos, por exemplo, das Sociedades Gestoras de Patrimónios⁴², dos Fundos de Investimento Mobiliário e das Sociedades de Fundos de Investimento Imobiliário⁴³, das Sociedades de Capital de Risco e dos Grupos de Sociedades. Pese embora todas estas figuras comunguem de algumas características com as das SGPS, é evidente que a maior semelhança com as SGPS ocorre entre estas e os Grupos de Sociedades e também entre estas e as Sociedades de Capital de Risco.

2.1. Grupos de Sociedades

2.1.1. Conceito

Os grupos de sociedades⁴⁴ são uma figura que se encontra muito em voga na atualidade, provocada essencialmente pelas vantagens que a mesma apresenta. A respeito do tratamento legal desta figura diga-se, primeiramente, que a al. d) do artigo 482º a consagra expressamente na noção, mais ampla, de sociedades coligadas. Consubstanciam o fenómeno de concentração empresarial e permitem que duas ou mais empresas se unam numa estrutura única, mantendo a sua independência e atividade comercial. Esta é a primeira vantagem que os grupos de sociedades apresentam em detrimento das SGPS, isto é, enquanto as SGPS têm como único objeto a *gestão de participações sociais de outras sociedades como forma*

⁴¹ *Vd.* nota de rodapé n.º 1326 in Cunha, P. O. (5ª Edição, 2012). *Direito das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, p.968

⁴² Para explorar mais acerca desta figura *vide* Decreto-Lei n.º 163/94, 4 de junho atualizado pelos Decretos-Lei n.º 17/97, 21 de janeiro, e n.º 99/98, 21 de abril, com aplicação subsidiária das disposições relativas ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

⁴³ *Vd.* A este respeito o Decreto-Lei n.º 60/2002, de 20 de março, tendo sido alvo de alteração e republicação pelo Decreto-Lei n.º 13/2005, 7 de janeiro, e alvo de alteração pela Retificação n.º 8/2005, 22 de fevereiro. Atente-se que esta figura, para além de ser regulado por diploma próprio, tem aplicação subsidiária do Código dos Valores Mobiliários.

⁴⁴ Por forma a entender melhor, os grupos de sociedades, é fundamental descortinar em primeiro lugar o art. 482º CSC, ou seja, podemos dividir as sociedades coligadas em dois grandes grupos, sendo abordando um deles as relações de participação, onde se encontram as sociedades de simples participação (art. 483º CSC), sociedades em relação de participações recíprocas (art. 485º CSC) e as sociedades em relação de domínio (art.486º CSC),e outro deles a relação de grupo, onde se encontram as de domínio total inicial (art. 488º CSC) ou superveniente (art.489º CSC), de grupo paritário (art. 492º CSC) e de subordinação (art. 493º CSC). Cfr. Furtado, P. (2012). *Código das Sociedades Comerciais Anotado, 6ª Edição*. Lisboa: Quid Juris, p.482.

indireta do exercício da atividade económica, os grupos de sociedades podem, para além de deterem participações sociais noutras sociedades, se for essa a vontade da sociedade, ter uma atividade comercial ou industrial direta. Percebemos, desta forma, que o objeto destas figuras diverge claramente, uma vez que, umas apenas podem exercer a gestão de participações sociais, seguindo as regras explanadas pelo art.1º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, com caráter de permanência e estabilidade, enquanto as outras, para além de poderem fazer a gestão das suas participações de forma mais “livre”, mantêm a sua atividade económica direta em funcionamento.

Na senda de OLAVO CUNHA, concordamos que as SGPS, apesar de serem consideradas há muitos anos como sendo *as unidades de topo e centrais dos grupos portugueses*, a partir do ano de 2014, com a reforma do IRC, deixam de apresentar vantagens na sua constituição. De facto, a Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, procedeu à reforma da tributação das sociedades, tendo no nosso caso incidência sob o C.IRC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, 30 novembro, encontrando-se atualmente republicada pelo art.15º, n.º 1, da Lei n.º 2/2014. Esta reforma surgiu no intuito de colmatar diversas questões, nomeadamente, aumento da competitividade da economia portuguesa, internacionalização das empresas portuguesas, simplificação do IRC e atração do investimento nacional e estrangeiro, no entanto, no que concerne ao caso alvo de estudo, ela trouxe implicações ao nível das mais-valias, uma vez que, foi revogado o regime fiscal das SGPS e também das SCR que previa a isenção de mais-valias na transmissão de participações sociais⁴⁵. Foi, com efeito, aditado ao diploma o regime de *participation exemption*, deixando as SGPS e as SCR de ter um regime especial de tributação que existia até à data. Este por sua vez, tem como objetivo que "os lucros e reservas distribuídos, bem como as mais-valias e menos-valias realizadas, não concorram para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC"⁴⁶. Assim a ser, o

⁴⁵Cfr. CERB-Contabilidade e Gestão, S. (dezasseis de fevereiro de 2014). *Alterações Fiscais para 2014*. Obtido de CERB-Contabilidade e Gestão, S.A.: <http://cerb.pt/alteracoes-fiscais-previstas-para-2014/>, consultado pela última vez em 23.06.2014. Foi aditado ao diploma o regime de *participation exemption*, deixando as SGPS e as SCR.

⁴⁶ Cfr. Regime de participation exemption (dividendos e mais-valias). (2014). Obtido de J&A GARRIGUES, S.L.P.: <http://www.garrigues.com/pt/orcamento2014/ReformadoIRC/Desenvolvimento-de-um-regime-de-participation-exemption/Paginas/Dividendos-inbound.aspx>, consultado pela última vez em 23.06.2014. Percebemos desta forma que, todas as vantagens quer a nível fiscal, quer a nível administrativo que as SGPS contemplavam deixam de existir, pelo que se torna manifestamente desvantajoso a criação de uma sociedade SGPS atualmente.

regime atual já não se apresenta vantajoso a este nível o que reverte a favor dos grupos de sociedades, uma vez que, estes últimos têm um objeto social mais amplo⁴⁷.

Mais, adianta o mesmo autor, “com a unificação do regime jurídico-tributário das sociedades comerciais e gestoras de participações sociais, e com a consequente perda de importância destas, é natural que, a prazo, toda a organização plurissocietária passe pela coligação de sociedades, sendo de admitir, nos tempos mais próximos, alterações de objeto nas SGPS existentes”⁴⁸.

As sociedades em relação de grupo são uma “variante” das sociedades coligadas que se subdividem em relação de domínio total inicial (art. 488º CSC) ou superveniente (art. 489º CSC), de grupo paritários (art. 492º CSC) ou de subordinação (art. 493º CSC), conforme a relação estabelecida entre as sociedades. O legislador caracteriza um grupo societário de domínio total inicial quando uma sociedade (por quotas, anónimas ou em comandita por ações) constitui uma sociedade anónima sendo a mesma a única titular de todas as ações, devendo contudo obedecer a todas as regras aplicáveis às sociedades anónimas, consagrada no art. 271º e seguintes do CSC. Por sua vez, a sociedade de domínio total superveniente, verifica-se quando *a sociedade que, diretamente ou por outras sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no art. 483º, n.º2, domine totalmente uma outra sociedade, por não haver outros sócios, forma um grupo com esta última, por força da lei, salvo se a assembleia geral da primeira tomar alguma das deliberações previstas nas alíneas a) e b) do número seguinte* (art. 489º, n.º1 CSC). Isto é, há lugar a uma relação de grupo dominante total superveniente quando uma sociedade, um conjunto de sociedades ou até mesmo um conjunto de pessoas detenham quotas ou ações de montante igual ou superior a 10% do capital social da sociedade dominada e, que para além disso, *a titularidade de quotas ou ações por uma outra sociedade que dela seja dependente, direta ou indiretamente (sociedade individual), ou que com ela esteja em relação de grupo (conjunto de sociedades), e de ações de que uma pessoa seja titular por conta de qualquer dessas sociedades (conjunto de pessoas com ações numa qualquer das sociedades que estejam em relação de grupo)*⁴⁹, e que domine na sua plenitude a sociedade dita dependente em consequência de não existirem mais sócios, formando assim uma relação de grupo. Contudo, não sendo esta uma relação favorável à “saúde” das sociedades, deve a sociedade dominante convocar uma assembleia

⁴⁷ Vd. Cunha, P. O. (2014). *Direito Empresarial para Economistas e Gestores*. Coimbra: Almedina, pág.220

⁴⁸ Vd. idibem, pág.221.

⁴⁹ Cfr. Art. 483º, n.º2 CSC

geral nos seis meses seguintes à ocorrência de tal situação, por forma a deliberarem num dos seguintes sentidos: *dissolução da sociedade dependente; alienação de quotas ou ações da sociedade dependente ou manutenção da situação existente* (art. 489º, n.º2 CSC). No caso desta última situação, caso a deliberação da sociedade seja nesse sentido, ou enquanto permanecer o período de *vacatio legis* dos seis meses sem que haja qualquer impulso relativamente ao destino da sociedade dependente, a mesma considera-se em relação de grupo com a sociedade dominante, não se dissolvendo, mantendo-se assim com apenas um sócio. A relação de grupo existente apenas tem fim quando se verifica uma das situações previstas no n.º 4 do art. 489º CSC, isto é, *se a sociedade dominante ou a sociedade dependente deixar de ter a sua sede em Portugal; se a sociedade dominante for dissolvida; se mais de 10% do capital social da sociedade dependente deixar de pertencer á sociedade dominante ou às sociedades e pessoas referidas no art. 483º, n.º2.*

2.1.2. Responsabilidade

Posto isto, surge-nos a questão da responsabilidade das sociedades em relação de grupo de domínio perante os seus credores. Ora, é de ressaltar que tanto as sociedades de domínio total como as sociedades subordinadas⁵⁰ têm as mesmas responsabilidades no que concerne aos credores das mesmas, pela remissão dada pelo art. 491º CSC. Assim, considerando que existem obrigações da sociedade subordinada ou dependente, a sociedade dominante ou diretora, consoantes estejamos perante uma sociedade de domínio total ou de subordinação, é responsável pelas mesmas até ao termo da vigência do contrato celebrado entre as partes. Ou seja, a sociedade “mãe” (diretora ou dominante) é responsável por todas as dívidas contraídas pela sociedade “filha” (subordinada ou dependente) enquanto a relação de grupo existir. Por sua vez, não poderá ser exigido à sociedade “mãe” qualquer responsabilidade perante uma obrigação contraída pela sociedade “filha” sem que tenham decorrido trinta dias sobre a contração dessa obrigação. Para além disso, existindo um título executivo contra a sociedade “filha”, o mesmo não poderá servir de base para se mover uma execução contra a sociedade “mãe”. Isto é, o mesmo título executivo não é exequível para mover uma execução contra as duas sociedades (art. 501º, n.º3 CSC). Ainda no que diz respeito à responsabilidade solidária da sociedade “mãe” relativamente às obrigações contraídas pela sociedade “filha”, diz-nos o Acórdão de Supremo Tribunal de Justiça de que *a sociedade totalmente dominante responde pelas obrigações da sociedade dependente*

⁵⁰ Consideram-se relações de grupo de subordinação quando *uma sociedade por contrato, subordinar a gestão da sua própria atividade à direção de uma outra sociedade, quer seja sua dominante ou não* (art.493º CSC).

constituídas até à cessação de relação de domínio total, mesmo que o seu cumprimento lhe seja exigido, judicial ou extrajudicialmente, após a cessação dessa relação⁵¹. Segundo o mesmo, a responsabilidade da sociedade “mãe” não se extingue pela cessação da relação de grupo, mantendo-se a mesma responsável pelo cumprimento das obrigações, tendo sido esta uma proteção que o legislador quis dar aos credores. Assim, depreendemos que a responsabilidade da sociedade “mãe” para com os credores da sociedade “filha” caracteriza-se por ser, **direta e ilimitada**, respondendo a sociedade “mãe” pessoal e ilimitadamente pelos credores da sociedade “filha”; tem natureza **legal**; é **objetiva**, e **solidária** uma vez que assume a responsabilidade independentemente da culpa desta, trinta dias após a mora; **solidária** e **intemporal** porque tendo assumido a sociedade “mãe” o compromisso de domínio total da sociedade, poder-lhe-ão ser exigidas a todo o tempo as obrigações emitidas pela sociedade “filha”.⁵²

Atente-se que após a celebração do contrato de subordinação ou de domínio total, a sociedade “mãe” tem o direito de emitir instruções à sociedade “filha” nos termos do art. 503º CSC. Ora, nem sempre as más práticas empresariais variam das sociedades “filhas”, mas sim das instruções implementadas pela sociedade “mãe”, pelo que, as características acima identificadas não são mais do que uma segurança para o credor aquando da celebração de determinado negócio com um grupo societário. Na senda de VOGLER GUINÉ “nos grupos de direito as instruções devem servir os interesses da sociedade dominante ou das outras sociedades do mesmo grupo (art.503º/2). Daqui se poderia ser levado a pensar que, não servindo esses interesses, as instruções seriam ilícitas e como tal não deveriam ser obedecidas pelo órgão de administração da sociedade dominada, sob pena de responsabilidade (art.504.º/3).”⁵³ Ora, o mesmo autor, vai ao encontro da linha de pensamento de ENGRÁCIA ANTUNES, onde este afirma que “ a servência ou não de tais interesses é um juízo que deve ser subtraído ao órgão de administração da sociedade

⁵¹ Sublinhado nosso. *Vd.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 05A1413 (trinta e um de maio de 2005), consultado pela última vez em 18.01.2015, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/822ecc8244c0c6668025703100541f93?OpenDocument>

⁵² *Vd.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 05A1413 (trinta e um de maio de 2005), consultado pela última vez em 18.01.2015, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/822ecc8244c0c6668025703100541f93?OpenDocument>

⁵³ *Vd.* Guiné, O. D. (janeiro de 2006). *A responsabilização solidária nas relações de domínio qualificado*. Obtido de Ordem dos Advogados: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=47773&ida=47778, consultado pela última vez em 18.01.2015

dominada. Quando, de facto, o critério não tenha sido esse, devem os membros do órgão de administração dominante ser responsabilizados (art.504.º/1/2)”⁵⁴, posição essa que também nós subscrevemos.

2.2. Sociedades de Capital de Risco

Como referimos supra, as Sociedades de Capital de Risco também se encontram no elenco das figuras afins das SGPS e, como tal, merecem especial atenção. As sociedades de capital de risco caracterizam-se por ter *como objeto principal a realização de investimentos em capital de risco*⁵⁵ e, no desenvolvimento da respetiva atividade, podendo realizar as operações contantes no art. 6º do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro, diploma que regula esta figura.

Apesar de esta figura de apresentar semelhanças com a das SGPS são duas figuras distintas. Uma das principais diferenças constantes dos respetivos regimes jurídicos reside na questão da supervisão, uma vez que, enquanto as SCR se encontram subordinadas ao poder de supervisão da Comissão de Mercado dos Valores Mobiliários (art. 3º Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro), as SGPS encontram-se sob a -“alçada”- da Inspeção-Geral de Finanças (art. 10º, n.º 4), tendo, no entanto, relativamente a alguns aspetos o controlo do Banco de Portugal (art. 10.º, n.º 5).

BRITO LOPES defende que “enquanto as SCR se destinam a apoiar as sociedades numa fase de arranque e inovação, mediante a afetação de meios financeiros, as SGPS destinam-se a gerir uma sociedade já existente. (...) Ou seja, de um modo simples e ilustrativo, enquanto as SCR se destinam a «dar o empurrão» ou o «arranque», as SGPS têm em vista a gestão, o exercício da atividade já em «velocidade de cruzeiro»”⁵⁶.

Contudo, também esta figura, a par da das SGPS, sofreu alterações com a reforma do IRC, encontrando-se atualmente revogado o regime fiscal que previa a isenção das mais-valias na transmissão de participações sociais.

⁵⁴ Vd. Guiné, O. D. (janeiro de 2006). *A responsabilização solidária nas relações de domínio qualificado*. Obtido de Ordem dos Advogados: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idisc=47773&ida=47778, consultado pela última vez em 18.01.2015

⁵⁵ Considera-se investimento em capital de risco a aquisição, por período de tempo limitado, de instrumentos de capital próprio e de instrumentos de capital alheio em sociedades com elevado potencial de desenvolvimento, como forma de beneficiar da respetiva valorização (art. 2º Decreto-Lei n.º 375/2007, 8 de novembro).

⁵⁶ Vd. Lopes, N. d. (1998). Os aspetos Jurídico-Societários das SGPS. Em *Revista da Ordem dos Advogados* (pp. 1177-1208). Lisboa: Centro Livreiro da Ordem dos Advogados, pp.1180-1181

3. Regime Atual das SGPS

Atualmente vigora o Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, com as respetivas alterações legislativas fruto, sobretudo, da evolução que, nesta sede, foi ocorrendo. Registámos a primeira intervenção do diploma em 1994, uma vez que as SGPS vinham a desempenhar um papel importante na economia nacional, obtendo uma estrutura empresarial sólida, promovendo assim a criação de grupos económicos. Nesse intuito, por forma a evitar um conflito da economia portuguesa entre as atuais SGPS e os grupos económicos que começavam a brotar no nosso país, o legislador sentiu a necessidade de introduzir alterações no regime jurídico das SGPS conferindo-lhe maior operacionalidade⁵⁷.

Posteriormente, em 1998, o diploma sofre nova alteração. Nesta, ao contrário da primeira, aproveitaram-se os anos de vigência do diploma onde foi possível apurar que havia necessidade de ajustar a lei às necessidades práticas. Assim os artigos, que tinham demonstrado inutilidade prática foram revogados e aqueles que apresentam mais complexidade jurídica e/ou logística foram simplificados e ajustados às reais exigências.

No ano de 2001 verificou-se nova alteração legislativa. Trata-se de uma alteração bastante específica visto que se direciona e relaciona unicamente com o regime fiscal. Na verdade, o Decreto-Lei n.º 109-B/2001⁵⁸, veio revogar o art. 7º do Decreto-Lei n.º 495/88, 30 de dezembro⁵⁹. Para além disso, a vertente fiscal passa a constar em diplomas próprios e autónomos entre si, como são os casos do C.IRC, C.IVA, C.IMT, entre outros⁶⁰.

3.1. Objeto

Conforme já abordamos supra, é objeto das Sociedades Gestoras de Participações Sociais, *a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta de exercício de atividade económica*. Esta figura, tanto pode adquirir a forma societária de Sociedade por Quotas, como Sociedade Anónima, no entanto, é requisito obrigatório colocar no final da firma da sociedade a indicação “Sociedade Gestora de Participações Sociais” ou a abreviatura “SGPS”.

⁵⁷ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 318/94, 24 de dezembro

⁵⁸ Orçamento de Estado de 2002

⁵⁹ Cfr. Art.45:/11 da Lei n.º 109-B/2001, 27 de dezembro, a disciplina deste artigo passa a constar nos Estatutos dos Benefícios Fiscais.

⁶⁰ Apesar do diploma regulamentar das SGPS ter bastante importância e vantagens para os seus sócios a nível fiscal, o mesmo não irá ser abordado na presente dissertações, tendo sido feita apenas uma alusão aos referidos diplomas e à importância que os mesmos têm na vida das sociedades.

Apesar de esta figura seguir os trâmites das Sociedades por Quotas ou das Sociedades Anónimas, na realidade, no que diz respeito ao seu objeto social, esta figura em nada se assemelha às restantes. Enquanto, as primeiras podem livremente desenhar os contornos do seu contrato de sociedade, de forma completamente autónoma, desde que respeitem os requisitos obrigatórios gerais (art. 9º CSC) e específicos do tipo societário adotado (art. 199º CSC, para as Sociedades por Quotas, e art. 272º CSC, para as Sociedades Anónimas), e escolher livremente o objeto social, principal e secundário, a que a sociedade se dedicará, o regime jurídico das SGPS, por sua vez, é bastante mais rígido, uma vez que, o seu objeto social já se encontra pré-definido. Assim, a constituição de uma sociedade gestora de participações sociais sujeita-se obrigatoriamente a um conjunto de regras absolutamente imperativas sobretudo no que tange ao objeto social que, como já se afirmou, não pode ser diferente do único permitido. Na ótica de MOREDO SANTOS, “as SGPS são, por conseguinte, um modelo de estrutura societária cujo objeto social se encontra prévia e legalmente delimitado através de uma regra injuntiva⁶¹, à qual o contrato de sociedade deve respeito sob pena de nulidade”⁶². Assim, suscita o autor diversas questões que merecem a sua devida análise, nomeadamente, sendo o objeto social das SGPS uma regra injuntiva, havendo lugar a uma infração deste género *será que podemos aplicar as regras subsidiárias aplicáveis às sociedades anónimas, sociedades por quotas e sociedades em comandita, previsto no art.42º CSC? Ou será que esta nulidade não é a via aceite por este regime e aplicar-se-ão as regras da dissolução administrativa do art.8º, n.º última parte do Decreto-Lei 495/88? E, por último, quem tem o direito e dever de intervir na violação dessa regra injuntiva?*

Atendendo à primeira questão alvo de análise, considerar-se-á que estamos perante uma nulidade do contrato de sociedade, depois de registado, no que diz respeito a sociedades comerciais de tipo quotas, anónima e em comandita por ações, quando for verificado algum dos vícios contemplados no n.º 1 do art. 42º CSC. Ou seja, no caso, sendo o vício em causa relativo ao objeto social da sociedade (art. 42º, n.º 1, al. c) do CSC), a ação de declaração de nulidade do vício teria de ser intentada num prazo de três anos a contar da data do registo da sociedade, por qualquer sócio, membro da administração, conselho fiscal, conselho geral ou

⁶¹ Regras Injuntivas, são para Oliveira de Ascensão, “as que se aplicam haja ou não declaração de vontade dos sujeitos nesse sentido”. *Vd.* nota de rodapé 30 *in* Santos, H. M. (2008). SGPS: Gestão de Participações Sociais como forma Indireta de Exercício de Actividades Económicas. Em I. d. Mobiliários, *Direito dos Valores Mobiliários, Volume VIII*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 370

⁶² A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarado oficiosamente pelo tribunal (art.286ºCC). *Vd.* Santos, H. M. (2008). SGPS: Gestão de Participações Sociais como forma Indireta de Exercício de Actividades Económicas. Em I. d. Mobiliários, *Direito dos Valores Mobiliários, Volume VIII*. Coimbra: Coimbra Editora, p.370

de supervisão, ou até mesmo por qualquer terceiro que tenha interesse na declaração de nulidade do mesmo. Todavia, este prazo apenas é destinado aos autores mencionados acima, podendo o Ministério Público intentar a ação de nulidade a todo o tempo (art. 44º CSC). A declaração da nulidade do contrato de sociedade tem como consequência imediata a entrada da sociedade em liquidação (art. 52º CSC), nos termos do art. 165º CSC. Contudo, verificam-se exceções em algumas situações, isto é, pela leitura do n.º2 do art.42º CSC, *são sanáveis por deliberação dos sócios, tomada nos termos estabelecidos para as deliberações sobre alteração do contrato, os vícios decorrentes da falta ou nulidade da firma e da sede da sociedade, bem como do valor da entrada de algum sócio e das prestações realizadas por conta desta*. Entendemos assim que, nem tudo o que este artigo considera como sendo nulo, é uma nulidade absoluta. De facto, em algumas situações estamos perante, conforme PINTO FURTADO, “um regime de nulidade sanável (invalidade mista) enquadrável no que se prevê no art. 53º, n.º3”⁶³. Deprendemos que por esta via, a nulidade respeitante ao objeto social não é sanável. Contudo, surge outro ponto de discussão que o diploma não aborda. *Será que poderemos fazer esta aplicação subsidiária das regras gerais aplicáveis às sociedades por quotas e sociedades anónimas às SGPS? Ou será que devemos aplicar as regras gerais do Código Civil?* Pela análise do diploma, que apenas faz referência à aplicação subsidiária do Título VI do Código das Sociedades Comerciais, não parece que possamos lançar mão, ainda que subsidiariamente, da regra aqui em causa. Porém, apesar de o diploma que regula as SGPS apresentar regras restritivas muito particulares, não podemos olvidar que estas sociedades têm a sua base numa sociedade dita “tradicional” (sociedades por quotas e sociedades anónimas), pelo que, parece adequado que, sempre que não haja resposta no diploma legal, aplicar, ainda que por analogia, as regras aplicáveis para este tipo de sociedades vertidas no Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente no Título III para as Sociedades por Quotas e Título IV para as Sociedades Anónimas.

3.1.1. Dissolução Administrativa

Este objeto traz alguma controvérsia, ou seja, conforme já referimos acima, as SGPS encontram-se subordinadas a regras injuntivas que, caso sejam violadas, originam determinadas sanções. Diz-nos a lei que a consequência para as irregularidades, como nesta

⁶³ Cfr. Furtado, P. (2012). *Código das Sociedades Comerciais Anotado, 6ª Edição*. Lisboa: Quid Juris, p.82 Afirma o art. 56º, n.º3 CSC que *a nulidade de uma deliberação nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º1 não pode ser invocado quando os sócios ausentes e não representados ou não participantes na deliberação por escrito tiverem posteriormente dado por escrito o seu assentimento à deliberação*.

situação em particular do objeto social, é a da dissolução administrativa. De acordo com a última parte do n.º2 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 495/88, *as SGPS que exerçam de facto atividade económica direta, são dissolvidas pelo tribunal, nos termos do art. 144º do Código das Sociedades Comerciais, sem prejuízo da aplicação da sanção cominada e pelo n.º1 do art. 13º deste diploma*. Ora, para melhor entendermos o espírito e os objetivos da lei, temos de atentar na anterior redação do art. 144º CSC, dada pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, uma vez que o mesmo artigo já foi objeto de alterações. Vejamos, então, de que forma é que o legislador acautelou esta situação aquando da constituição do diploma legal em 1988. Assim diz-nos a anterior redação do artigo que há lugar a dissolução administrativa das SGPS quando algum sócio, credor social, credor de sócio de responsabilidade ilimitada, Ministério Público no caso da sociedade em causa exerça uma atividade diversa do seu objeto social (art. 142º, n.º1, al. d) do Decreto-Lei n.º 262/86) ou quando a lei o legitime para tal intervenção, o requeiram, devendo a mesma ser interposta no prazo de seis meses a contar da data em que um dos sujeitos enumerados acima tenha conhecimento da ocorrência da infração praticada que trará como consequência a sua dissolução, não sendo de admitir essa mesma dissolução após dois anos decorridos do facto ocorrido, independentemente da data em que o sujeito tenha tido conhecimento de tal infração. Tal regra não se aplica no caso do sujeito ativo ser o Ministério Público, podendo este a todo o tempo invocar a ação de dissolução da sociedade, podendo contudo, neste caso, a sociedade infratora sanar o vício em causa (art. 144º, n.º2 do Decreto-Lei n.º 262/86). Esta era a redação dada pelo legislador aquando da criação do diploma legal das SGPS, não sendo contudo na atualidade este o caminho que se segue no caso de se verificar uma dissolução administrativa. No ano de 2006, através do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de vinte e nove de março procedeu-se à criação do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais e consequentemente à alteração do art. 144º, passando o mesmo a ser regulamentado no Anexo III do Decreto-Lei acima identificado. Sendo esta a consequência para as irregulares das sociedades em análise⁶⁴. De acordo com o preceituado no art. 15º, n.º1 do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, o requerimento de dissolução da sociedade pode ser apresentado pela sociedade, qualquer um dos sócios, sucessores dos sócios, credores da sociedade ou até mesmo credores dos sócios. Caso o requerimento seja apresentado pela sociedade, deve a mesma mencionar os liquidatários responsáveis pela dissolução, ao invés, se o requerimento for apresentado por outros interessados que não a sociedade, a

⁶⁴ *Vd.* art. 8º, n.º2 última parte do Decreto-Lei n.º 495/88

responsabilidade de nomear os liquidatários fica a cargo do conservador. Com a apresentação do requerimento devem as quantias relativas aos encargos com o mesmo ser liquidados sob pena do pedido de dissolução administrativa ser rejeitada, podendo contudo, os requerentes que não a sociedade vir pedir a esta o reembolso das quantias pagas pela apresentação do mesmo junto da Conservatória do Registo Comercial (art. 5º, n.º6 do Decreto-Lei n.º 76-A/2006). Apresentado o requerimento, o conservador fixa o prazo para a dissolução da sociedade que não poderá ser superior a um ano, no entanto, findo esse prazo, podem os liquidatários responsáveis pela dissolução da sociedade requerer ao conservador, no prazo de dez dias após o término do prazo, a prorrogação do mesmo por um período idêntico, apenas uma vez, justificando o motivo do pedido da prorrogação do prazo (art. 18º, n.º7 e 8 do Decreto-Lei n.º 76-A/2006). Concluído o processo de liquidação far-se-á a apresentação pelos liquidatários, nos trinta dias que se seguem, das contas e do projeto de partilha do ativo restante, findo o qual, é proferida decisão de encerramento da liquidação, no prazo de cinco dias, e notificados os interessados (art. 25º). Concluída a dissolução administrativa, cabe ao conservador a comunicação de tal facto junto dos Registo Nacional de Pessoas Coletivas, Segurança Social, Administração Tributária, Inspeção-Geral do Trabalho, atualmente designado de Autoridade para as Condições do Trabalho e aos serviços que geram o cadastro comercial, conforme preceituado no art. 26º. Ressalve-se que para além da sociedade ter de obedecer a todo este regime, terá também de obedecer às sanções previstas no art. 13º do Decreto-Lei n.º 495/88, ou seja, terá a sociedade uma coima, por ter incorrido numa contraordenação punível entre os 500,00€ e aproximadamente 10.000,00€ no caso de negligência, ou no caso de dolo, entre os 500,00€ e os 20.000,00€.

Pensamos, a este propósito, que não há razões de monta para que não se aplique, a estas sociedades, a cominação prevista na al. c) do n.º1 do art. 42.º que, como já referimos, elege como causa de nulidade absoluta a menção, no contrato de sociedade, de “objeto ilícito”. Ora sempre que a SGPS se constitui violando, *ab initio*, a regra imperativa sobre o objeto social cairá forçosamente neste quadro legal. Por ser assim, entendemos que o regime especial das SGPS deveria remeter para as causas de nulidade do art. 42.º, para além de outras situações particulares que, a este respeito, pretenda regular e, para além, das sanções que pretenda aplicar. Não podemos, pois, deixar de lembrar, neste particular, que a SGPS é obrigatoriamente um dos tipos de sociedades referido no predito art. 42.º do CSC.

3.1.2. Divergência Doutrinal

Recorde-se, igualmente, que o objeto das SGPS está envolto em alguma controvérsia doutrinal sobretudo pelo facto de ser permitido às sociedades comerciais, ditas tradicionais (em particular as sociedades por quotas e as sociedades anónimas), a adoção de características das SGPS sem o serem de facto, mantendo a autonomia e atividade económica principal diversa, que não a prestação de serviços⁶⁵, única atividade permitida às SGPS, para além da detenção de participações sociais, não tendo a obrigatoriedade da abreviatura SGPS na sua designação social. Saliente-se porém que, estas sociedades, não podem exercer a gestão de participações sociais noutras sociedades como atividade principal, uma vez que há lugar a sanções, no entanto, nada as impede de o fazerem a título secundário/acessório. BRITO LOPES refere que “a expressão «objeto exclusivo» é empregue no sentido de as SGPS não poderem ter qualquer outro objeto social, mas não no sentido de, quando a título secundário ou acessório, este objeto social só poder ser ⁶⁶ prosseguido pelas SGPS e por mais nenhum tipo de sociedades”⁶⁷. No entendimento de MOREDO SANTOS, as SGPS exercem a sua atividade de gestão de participações sociais “em outras sociedades” e não “de outras sociedades”. Justifica o autor que, “dado que as SGPS gerem participações no capital social das sociedades nas quais participam, em lugar de gerirem as participações que outras sociedades têm em carteira.”⁶⁸ Pelo que, “contrariamente ao que sucede relativamente às sociedades em geral, âmbito no qual os sócios têm amplitude de movimentos (...), os sócios de SGPS não têm qualquer autonomia na conformação do objeto.”⁶⁹

⁶⁵ Se atendermos ao art. 4º do diploma, o mesmo diz-nos que: *1. É permitido às SGPS a prestação de serviços técnicos de administração e gestão a todas ou algumas das sociedades em que detenham participações previstas no n.º2 do art.1º (quando não tenham carácter ocasional e atinjam, pelo menos 10% do capital com direito a voto da sociedade participada) e nas alíneas a) a c) do n.º3, do artigo 3º (até ao montante de 30% do valor total das participações iguais ou superior a 10% do capital social com direito de voto das sociedades participadas, incluídas nos investimentos financeiros constantes do último balanço aprovado; quando o valor de aquisição de cada participação não seja inferior a um milhão de contos, de acordo com o último balanço aprovado; quando a aquisição das participações resulte da fusão ou de cisão da sociedade participada) ou com as quais tenha celebrado contratos de subordinação.*

⁶⁶ Sublinhado nosso.

⁶⁷ *Vd. Santos, H. M. (2008). SGPS: Gestão de Participações Sociais como forma Indireta de Exercício de Atividades Económicas. Em I. d. Mobiliários, Direito dos Valores Mobiliários, Volume VIII. Coimbra: Coimbra Editora, p.371, nota de rodapé n.º 33 Também MOREDO SANTOS defende que “nem o CdSC nem o DL 495/88 vedam a possibilidade de uma sociedade deter participações noutras sociedades e, simultaneamente, desenvolver de forma direta uma atividade comercial ou industrial. Tal só é proibido se a sociedade em causa for uma SGPS”, Cfr. Santos, H. M. (2008). SGPS: Gestão de Participações Sociais como forma Indireta de Exercício de Atividades Económicas. Em I. d. Mobiliários, Direito dos Valores Mobiliários, Volume VIII. Coimbra: Coimbra Editora, pp.371-372*

⁶⁸ *Vd. Santos, H. M. (2014). 2014: ano novo, vida nova para as SGPS. Em P. P. Vasconcelos, J. M. Abreu, & R. P. Duarte, III Congresso Direito das Sociedades em Revista (p. 605). Lisboa: Almedina, p.495*

⁶⁹ *Vd. Santos, H. M. (2014). 2014: ano novo, vida nova para as SGPS. Em P. P. Vasconcelos, J. M. Abreu, & R. P. Duarte, III Congresso Direito das Sociedades em Revista (p. 605). Lisboa: Almedina, p.496*

Em nossa opinião, também admitimos o mesmo que dissemos relativamente aos grupos societários na realidade atual. Podendo, as sociedades anónimas e as sociedades por quotas, assim como, os grupos societários exercer uma atividade comercial a título principal e, fazer gestão de participações sociais de outras sociedades a título secundário, levará a que as SGPS venham a perder cada vez mais o seu impacto, no seio das sociedades comerciais e a importância que motivou à criação das mesmas. Atendendo à opinião de BRITO LOPES podemos considerar a mesma como sendo um pouco “radical”, uma vez que, havendo a imposição da gestão de participações sociais ser uma atividade única e exclusivamente praticada pelas SGPS, faria com que houvesse alterações profundas nos regimes das sociedades acima identificadas. Contudo, é certo que, o impacto das SGPS seria outro e muito provavelmente não haveria o problema do impacto e falta de exclusividade que o regime das SGPS tem vindo a sofrer com as consequentes transformações do Código das Sociedades Comerciais. Defendemos contudo que, esse problema identificado pelo autor acima, poderia ser contornado, caso o regime das SGPS também tivesse sido gradualmente adaptado aos tempos e às mudanças verificadas no nosso ordenamento jurídico. Mais, é necessário ter em atenção o seguinte, as SGPS têm uma base na sua constituição que poderá ser nas sociedades anónimas ou nas sociedades por quotas, pelo que não faz sentido exigir que as SGPS tenham um carácter de exclusividade de gestão de participações sociais, vedando assim, às sociedades, ditas tradicionais, que são a sua base de constituição, a não prossecução da gestão de participações sociais de outras sociedades como atividade secundária.

Atentas as circunstâncias acabadas de referir e, bem assim, as que iremos enumerar, parece-nos legítimo questionar quais são as reais vantagens atualmente associadas às SGPS. Perguntamos mesmo se o regime imperativo a que se encontram sujeitas e as alterações legislativas que se têm feito sentir neste âmbito não consubstanciam os ingredientes propícios à extinção desta figura. Para além disso, conforme já percebemos, tanto as sociedades anónimas, como as sociedades por quotas, como ainda os grupos de sociedades podem, como atividade indireta, fazer a gestão de participações sociais noutras sociedades, pelo que é questionado se fará sentido, na realidade atual, a permanência da figura das SGPS no nosso ordenamento jurídico. Ora, a este respeito, entendemos que o facto de as SGPS terem a imposição de um objeto exclusivo, o mesmo traduz-se numa barreira, não facilitando o seu desenvolvimento comercial, para além disso, o facto de haver as sociedades ditas “tradicionais” a praticar uma atividade comercial a título principal e a fazer a gestão de

participações sociais como atividade secundária, faz com que as SGPS, percam peso, acresce a isso que, o regime jurídico que regula este diploma se apresenta como sendo arcaico, disfuncional, não se encontrando adaptado à realidade atual.

3.2. Transformação de Sociedades

Já referimos que apesar de não ser condição as sociedades ditas “tradicionalistas” terem que se “transformar” em SGPS para deterem participações sociais noutras sociedades, as mesmas, apesar da sua atividade principal, podem com as participações que detêm noutras sociedades, constituir com uma SGPS (art. 8º, n.º1). No entanto, para que isso aconteça, é necessário preencher as regras do art. 488º CSC e do art. 1º, n.º 2 e 4 do diploma. Isto é, têm de se constituir sob a forma de Sociedade Anónima, em que a sociedade seja a titular única de todas as ações, obedecendo a todas as demais regras gerais aplicadas às Sociedades Anónimas.

Levantam-se muitas questões neste âmbito, no sentido de apurar como é que realmente funciona este tipo de “transformação” de sociedade. *Será que existe a obrigatoriedade de colocar na denominação social da sociedade a abreviatura SGPS? Esta sociedade tendo uma atividade comercial direta, ao ser transformada em SGPS não entrará em choque com as regras injuntivas das SGPS? Será que faz sentido esta transformação na realidade atual?*

Ora, a lei diz-nos que a firma da sociedade “deve ter” a menção de “sociedades gestoras de participações sociais” ou a abreviatura SGPS, isto é, há efetivamente uma obrigação legal a este respeito⁷⁰. Ora, é nosso entendimento que faz sentido, uma vez que as SGPS são sociedades com carácter distinto das outras, terem de colocar a denominação referida na firma da sociedade, uma vez que, esta figura não é a única que tem características distintas das outras. Dando exemplo, as Sociedades de Capitais de Risco não têm a obrigatoriedade na sua denominação de se identificarem como tal, bastando apenas para isso, adotar a forma de sociedade anónima (art. 2º, n.º1, do Decreto-Lei n.º17/86, de 5 de fevereiro de 1986). Assim, defendemos em primeira linha que, apenas se deveria admitir o tipo societário a que a sociedade se iria sujeitar, que para o caso seria Sociedades por Quotas ou Sociedades Anónimas, não se justificando delimitar, no objeto social da sociedade as especificidades em que a mesma assenta. Contudo, surge a questão de saber até que ponto é

⁷⁰ De acordo com o dicionário de língua portuguesa, o verbo dever significa: “estar obrigado a; ser necessário; ter de suceder; ter dívidas; ser provável que; ter a dívida de; estar reconhecido (a alguém) por. Cfr. *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*. (2008-2013). Obtido de <http://www.priberam.pt/dlpo/dever>, consultado pela última vez em 05.07.2014.

que a denominação social de uma sociedade influencia a sua “vida”, isto é, será que não ficaria a confiança do público em geral e terceiros interessados mais protegidos se a firma contivesse SGPS ou SCR, no caso das sociedades de capitais de risco. Atendendo ao regime jurídico das SGPS percebemos que o mesmo tem uma série de limitações, nomeadamente na aquisição e alienação de participações sociais e dos bens que podem se encontrar no immobilizado da incluir a expressão ou abreviatura SGPS, colocando-nos em posição de vendedor ou outro que pretenda celebrar algum tipo de negócio com uma SGPS, desconhecendo que a mesma o é, torna-se um negócio arriscado, podendo haver situações de má-fé por parte da sociedade SGPS. Pelo exposto, acreditamos que o mais viável seria não só de manter na firma das sociedades as suas especificidades, por exemplo SGPS, como também em sociedades como sendo as sociedades de capital de risco e outras de passar a existir a obrigatoriedade de sua expressão na denominação social da sociedade, acautelando assim a confiança do público e terceiros interessados.

Note-se que se encontra aqui subjacente o princípio da verdade, que pelo entendimento do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, *o princípio da verdade da firma, que numa sociedade de mercado, visa essencialmente uma dupla finalidade, a **proteção do consumidor** e a **defesa da concorrência**, exige por conseguinte uma adequação genética da firma ao objeto social, ou seja, com a atividade económica a desenvolver.*⁷¹ Contudo, a obrigação de a firma dar a conhecer o objeto da sociedade foi abolida em 2005 como resulta do atual corpo do art. 10º, n.º3 do CSC. Ora esta realidade não belisca o princípio da verdade porquanto continua a proibir-se que da firma faça parte alguma expressão que induza em erro o público e é aqui que continua a salvaguarda do princípio da verdade. Podemos, no entanto, referir que atualmente fica mais difícil, ao público em geral, conhecer, apenas pela firma, o objeto da sociedade. Parece, pois, que em determinados casos, como sejam os da SGPS, a menção ao objeto na firma é essencial, e noutros, como sucede atualmente nas sociedades comerciais (e civis de tipo comercial) é meramente facultativo. Note-se que, relativamente aos grupos de sociedades aquando da sua constituição têm a menção de “grupo”, encontrando-se assim zelados os interesses dos consumidores. Em nossa opinião, melhor seria a norma antiga que obrigava à menção na firma do objeto social. Compreendemos que esta exigência não se compadeça com os atuais mecanismos de constituição automática de sociedades e de escolha de firmas (empresa na hora, constituição

⁷¹ *Vd.* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 4131/05 (08 de 03 de 2006), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/375e9d2c819b464580257140004d782f?OpenDocument>, consultado pela última vez em 27.01.2015

online de sociedade e bolsa de firmas e marcas), porém, cremos que não atrasaria em demasia o processo se à firma escolhida fosse obrigatório acrescentar a atividade desenvolvida pela sociedade.

Encontrando-se a sociedade já constituída sob tipo de Sociedade por Quotas ou Sociedades Anónimas, exercendo uma atividade comercial a título principal, ou seja, estando subordinada às regras gerais para este tipo de sociedades reguladas no CSC, para que se verifique um processo de transformação para uma sociedade do tipo SGPS, terá de ter em atenção algumas especificidades do diploma. É o caso, por exemplo, do objeto social, ou seja, o que a sociedade tinha como atividade principal, com esta transformação terá que deixar de existir, de acordo com tudo o anteriormente referido a respeito da exclusividade do objeto das SGPS.

Acolhendo o regime regra, aplicável aos tipos de sociedades enumerados no art. 1º, n.º 2, do CSC, a transformação da sociedade faz-se de forma automática e global relativamente à sociedade anterior (art. 130º, n.º 6, do CSC). Contudo, no que diz respeito à transformação de uma sociedade em SGPS, a mesma “não pode suceder globalmente à sociedade anterior, pois que não pode exercer diretamente atividade económica”⁷². Considerando a hipótese de uma sociedade, antes da sua transformação em SGPS, ter como atividade económica direta a prestação de serviços noutras sociedades, o facto de haver a transformação, não leva a que a sociedade seja dissolvida com base na “transferência” da atividade anteriormente exercida e a que lhe é permitida exercer após a transformação. O que acontece é que a “lei lhe veda o exercício da atividade”⁷³ em cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, destruindo assim a relação contratual existente. Isto é, “a sociedade formada por transformação não sucede nos direitos e obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviços”⁷⁴. Contudo, é de realçar que,

⁷² Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 6ª Seção, 2778/09.7TVLSB-A.L1.S1 (vinte e quatro de maio de 2011). Obtido de <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d099b864842a9a118025789d00490ca4?OpenDocument>, consultado pela última vez em 07.07.2014.

⁷³ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 6ª Seção, 2778/09.7TVLSB-A.L1.S1 (vinte e quatro de maio de 2011). Obtido de <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d099b864842a9a118025789d00490ca4?OpenDocument>, consultado pela última vez em 07.07.2014. *Vide* também a este respeito o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 27778/09.7TVLSB-A.L1-1 (nove de novembro de 2010). Obtido em <http://www.dgsi.pt/jtrl1.nsf/0/b3e7dae77e7d17e4802577f50037f3b7?OpenDocument>, consultado pela última vez em 07.07.2014.

⁷⁴ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 6ª Seção, 2778/09.7TVLSB-A.L1.S1 (vinte e quatro de maio de 2011). Obtido de <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d099b864842a9a118025789d00490ca4?OpenDocument>, consultado pela última vez em 07.07.2014.

“a circunstância de a SGPS que exerça de facto atividade económica direta se sujeitar a dissolução nos termos do art. 144º CSC (...) não significa que contratos de colaboração (prestação de serviços) celebrados anteriormente em benefício da agora SGPS não devam por esta ser honrados, considerando que não os rescindiu, nem os considerou passíveis de violação da referida disposição legal”⁷⁵.

Depreendemos desta situação que, não é “ilícito” a “passagem” de contratos de prestação de serviços, celebrados antes da transformação, para a atual já transformada, no entanto, verifica-se um “choque/conflito” uma vez que o objeto social desta última não permite o exercício de atividades económicas de forma direta, levando assim a que tenha como consequência a destruição dessa relação contratual, sob pena de, caso a sociedade já depois de transformada continue a praticar os contratos de prestação de serviços adstritos anteriormente, da sua dissolução, nos termos do art. 8º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, e do art. 144º do CSC.

Contudo, surge a discussão de saber até que ponto é que uma SPGS é ou não responsável pela manutenção dos contratos de prestação de serviço celebrados anteriormente à transformação. Imagine-se a seguinte situação: *o trabalhador x, que trabalha para a sociedade y, há três anos, sob o regime de contrato de prestação de serviços, prestando nessa empresa o serviço de limpeza, tendo conhecimento que a sociedade para a qual presta serviço irá ser transformada numa SGPS.* Desta forma, há que questionar qual o procedimento a que o trabalhador estará sujeito e quais os mecanismos que o mesmo tem para se defender caso discorde das novas condições aplicadas ao seu contrato em virtude dessa transformação. Ora, sendo este um contrato de prestação de serviços (art. 1154º CC) temos de ter em especial atenção as diversas modalidades que o mesmo comporta (art. 1155º CC). Pela escassa prática jurisprudencial, percebemos que a modalidade aplicada a situações desta índole será o mandato⁷⁶. Afirma o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra que “a revogação de um contrato de prestação de serviços é livremente permitida (cfr. art. 1170º do CC) e só gera obrigação de indemnizar caso se prove a verificação de um “prejuízo” nas concretas condições previstas nas alíneas do art. 1172º do CC”⁷⁷ Pelo exposto,

⁷⁵ Cfr. *ibidem*.

⁷⁶ Considera-se mandato para efeitos do Código Civil *o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais atos jurídicos por conta de outra* (art. 1157º CC).

⁷⁷ *Vd.* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 2110/09.0T2AVR.C1 (quinze de janeiro de 2013), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7d77eea180c801ce80257b08004c7646?OpenDocument>, consultado pela última vez em 18.09.2014.

compreendemos que o mandato pode ser livremente revogado pela sociedade que irá sofrer a alteração para SGPS, havendo lugar à obrigação de indemnizar a parte contraente (no exemplo dado, o *funcionário x que se encontrava com um contrato de prestação de serviços*) apenas se se tiver verificado alguma das situações previstas no art.1172º CC, isto é, afirma a regra que não há lugar a indemnização, sendo sempre necessário acautelar as exceções previstas na lei⁷⁸.

Por sua vez, há que questionar ainda se este contrato poderá caducar? Também aqui a lei afirma que o mandato apenas caduca por morte ou interdição de uma das partes ou, por inabilitação do mandante quando o mandato tiver por objeto atos que não possam ser praticados sem a presença de um curador (art. 1174º CC).

Pelo que, fazendo o paralelismo com o caso em análise, não haverá caducidade do contrato aquando da transformação da sociedade para SGPS. Chegamos à conclusão que poderá haver resolução com indemnização apenas em algumas situações excecionais; o contrato não caduca com a transformação da sociedade para SGPS havendo assim a sua manutenção; ao haver a referida manutenção, esta irá criar um choque de objeto, uma vez que a sociedade transformada não pode exercer nenhuma atividade de forma direta. No entanto, se se verificar a manutenção dos contratos de prestação de serviços para a sociedade transformada, apesar de ser legalmente incompatível, a sociedade não se exime da responsabilidade das obrigações que tem relativas ao contrato referido, não ficando o mandatário desobrigado de cumprir o pagamento daquilo que lhe foi prestado.⁷⁹ Assim, perguntar-se-á qual a solução mais viável para a resolução de problemáticas desta índole. Sabendo a sociedade, *à priori*, das incompatibilidades que irão surgir aquando da transformação da sociedade em SGPS, tem a mesma a oportunidade de “transferir” esses contratos para uma sociedade sua participada. Havendo lugar a uma situação deste género, tem o funcionário o direito de escolher se pretende manter funções que exercia até então na sociedade agora transformada, na empresa sua participada. Não aceitando o mandante estas

⁷⁸ Só haverá lugar a indemnização pela revogação de um contrato de mandato quando: tiver sido convencionado entre as partes aquando da celebração do contrato; se constar no mesmo a irrevogabilidade do contrato ou, caso tenha existido renúncia ao direito de revogação; se a revogação for acionada pelo mandante sem que tenha cumprido a antecedência mínima exigida por lei, no caso dos contratos onerosos, por certo tempo ou para determinado assunto ou, por último, se a revogação for acionada pelo mandatário sem que este tenha cumprido o prazo mínimo de antecedência (art. 1172º CC).

⁷⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 6ª Seção, 2778/09.7TVLSB-A.L1.S1 (vinte e quatro de maio de 2011), disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d099b864842a9a118025789d00490ca4?OpenDocument>, consultado pela última vez em 18.09.2014.

condições deverá resolver o contrato de prestação de serviços nos mesmos termos abordados supra, uma vez que, estamos perante um contrato de prestação de serviços que em nada tem a ver com o regime de contrato de trabalho dito “tradicional”, Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro tendo sofrido a sua última atualização pela Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto. Por último, verificando-se a transferência do contrato de prestação de serviços e a sociedade mandatária (sociedade participada) criar encargos sob estes contratos, não poderá ser a SGPS responsável pelos mesmos, uma vez que “o *holding* não responde pelos atos imputáveis às suas participadas, nem pelos débitos que estas hajam assumido”⁸⁰.

Outra questão que também merece a nossa devida atenção diz respeito à problemática dos sócios ou credores se poderem opor à transformação da sociedade em SGPS. Quanto a isto, tendo em conta que a transformação de uma sociedade (exemplo Sociedades por Quotas ou Sociedades Anónimas) em SGPS não faz com que a essa mesma sociedade lhe seja atribuído novo número de identificação fiscal, sede ou até mesmo alterações no capital social. As únicas alterações que se registam dizem respeito ao objeto social da sociedade que passa a ser outro e, em virtude disso, verificam-se alterações em função das alterações da orgânica empresarial até preencher os requisitos necessários para obedecer ao novo objeto social. Assim sendo, entendemos que são aplicáveis às transformações em SGPS de forma subsidiária, as regras gerais das transformações previstas no art. 130º e seguintes do CSC. Ora, diz-nos a letra da lei no seu art. 133º, n.º 1, do CSC que *a transformação da sociedade deve ser deliberada*⁸¹ *pelos sócios nos termos prescritos para o respetivo tipo de sociedade.* Para além disso, elenca o n.º 2 do referido artigo que *as deliberações de transformação que importem para todos ou para alguns sócios a assunção de responsabilidade ilimitada só são válidas se forem aprovadas*⁸² *pelos sócios que devam assumir essa responsabilidade.* Posto isto, tiramos a seguinte conclusão, para a transformação da sociedade em SGPS não é necessário a aprovação de todos os sócios tendo, no entanto, que acautelar as regras gerais das deliberações especialmente previstas para o tipo de sociedade em causa, isto é, Sociedades por Quotas⁸³ ou Sociedades Anónimas⁸⁴. Ou seja, apenas é necessário que essa mesma transformação seja discutida em assembleia.

⁸⁰ *Vd.* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 2110/09.0T2AVR.C1 (quinze de janeiro de 2013), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7d77eea180c801ce80257b08004c7646?OpenDocument>, consultado pela última vez em 18.09.2014.

⁸¹ Sublinhado nosso.

⁸² Sublinhado nosso.

⁸³ Cfr. Arts. 248º; 250º, n.º1; 250º, n.º3; 265º e 270º ambos do CSC

⁸⁴ Cfr. Arts. 383º, n.º1; 383º, n.º2; 386º, n.º1 e 386º, n.º3 ambos do CSC

Já no que diz respeito aos credores, em nossa opinião, não faz sentido os mesmos oporem-se à transformação da sociedade em SGPS, uma vez que é vedado aos mesmos a sua participação nas deliberações de transformação e também, havendo lugar à transformação, há também a transferência tanto do ativo da sociedade como do passivo da mesma, pelo que o crédito encontra-se sempre assegurado apesar da transformação da sociedade.

Dadas as inúmeras transformações económicas e políticas que o nosso país atravessa, esta transformação começa a perder importância devida, uma vez que, cada vez mais, o nosso país tem de ter sociedades multifacetadas, que se possam adaptar aos mais diversos ambientes e adversidades que a atual conjuntura económica vai proporcionando. Pode-se afirmar que estas implicações nas transformações das sociedades em SGPS, merecem uma revisão profunda, no sentido de corresponder melhor às expectativas do mercado, sob pena de os empresários e empreendedores fazerem, num futuro próximo, decair esta figura, tendo tendência a desaparecer do nosso ordenamento jurídico.

Para respondermos convenientemente às questões ora colocadas, temos de saber o que se entende por *forma indireta de atividades económicas*. Isto é, quando é que podemos considerar que uma sociedade está a agir dessa forma. Responde-nos a lei referindo que, em regra, o exercício de atividades económicas de forma indireta ocorre sempre que a participação numa sociedade não tenha carácter ocasional⁸⁵ e, atinja, no mínimo 10% do capital com direito a voto da sociedade participada⁸⁶, por si só ou, através de participações sociais em que a SGPS seja dominante.

Na mesma linha de pensamento que JÚLIO TORMENTA, percebemos que “o conceito de «forma indireta de atividades económicas» implica a verificação de dois requisitos cumulativos, um de ordem temporal - período superior a um ano - e outro de ordem quantitativo - a percentagem de 10%.”⁸⁷.

O carácter não ocasional verifica-se quando a participação social é detida pela SGPS por um período superior a um ano. Contudo, o legislador permitiu uma exceção⁸⁸ em que admite que a participação social tenha carácter ocasional, sendo o seu período de permanência na sociedade inferior a um ano.

⁸⁵ Sublinhado nosso.

⁸⁶ Sublinhado nosso. Atente-se que estes requisitos são cumulativos, não bastando apenas que um se verifique para que seja possível criar as condições necessárias à constituição de uma SGPS (cfr. art. 1º, n.º2).

⁸⁷ Cfr. Tormenta, J. (1ª Edição, Abril 2011). *As Sociedades Gestoras de Participações Sociais como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites*. Coimbra: Coimbra Editora, p.108

⁸⁸ Cfr. Art. 5º, n.º 1, al. b).

3.3. Operações permitidas

3.3.1. Alienação

Resulta da lei que é permitido alienar ou onerar participações sociais, antes de decorrido um ano sob a detenção da mesma quando a alienação for feita por troca; o produto da alienação for reinvestido no prazo de seis meses noutras participações sociais; o adquirente for uma sociedade dominada pela SGPS.

Este requisito foi, no entender de PESTANA DE VASCONCELOS, legislado de forma invertida, isto é, “em princípio, as SGPS podem mesmo alienar as participações sociais antes de decorrido um ano da sua aquisição, só não o podendo fazer em determinadas circunstâncias.”⁸⁹ Ou seja, o que o legislador considera como sendo exceções do carácter ocasional, são na prática a regra e, caso a situação em concreto não caiba em nenhuma das hipóteses previstas, no elenco do art. 5º, n.º1, al. b), parte final, aplicar-se-á a regra de “um ano”, pela primeira parte do artigo mencionado acima. O mesmo autor fundamenta essa opinião argumentando quanto à alienação que, no que diz respeito à troca, o legislador não impede a alienação, no entanto, é necessário assegurar que esse bem, que fora alienado/vendido seja substituído por outra participação social, para que o património da sociedade⁹⁰ não seja afetado. Já quando se refere ao produto da alienação das participações sociais, nada impede que as SGPS possam alienar participações sociais de que sejam titulares, tendo as mesmas um período de permanência inferior, igual ou superior a seis meses, consoante as situações (art. 5º, n.º5 e art .5, n.º1,al. b) parte final). Contudo, o produto da alienação deve ser reinvestido na aquisição de outras participações sociais que reúnam as mesmas características que as anteriores e, exigíveis pelo Decreto-Lei que regula o regime das SGPS. Por último, quando a venda das participações sociais seja a uma sociedade por ela dominada, aqui, havendo uma posição de domínio de uma sociedade sobre a outra, com a alienação essa relação mantêm-se inalteradas, continuando a sociedade que vendeu as participações sociais com a mesma posição de controlo sob a sociedade que comprou as

⁸⁹ *Vd. Vasconcelos, L. M. (2010). A oneração de participações sociais por uma SGPS detida à menos de um ano. Revista da Ordem dos Advogados, 325-349, p.334*

⁹⁰ O património da sociedade diverge do capital social, isto é, o património da sociedade consiste no conjunto de bens, sejam eles dinheiro ou outros que, com o desenvolvimento da sociedade vão sendo aplicados/gastos e consequentemente a isso verifica-se uma diminuição do património da sociedade, o que não acontece com o capital social, uma vez que este corresponde a uma cifra que poderemos considerar como sendo um valor abstrato. Cfr. Pereira, J. T. (s.d.). *O Capital social de uma sociedade pode ser penhorado?* Obtido de Verbo Jurídico: <http://www.verbojuridico.com/doutrina/artigos/penhoracapitalsocial.html>, consultado pela última vez em 17.07.2014

mesmas, nos termos do art. 486º, n.º1 CSC. Ou seja, segundo o mesmo, as situações acima transcritas são aquelas que mais vulgarmente se aplicam.

3.3.2. Oneração

Quanto à oneração de participações sociais (constituição de encargo/sujeição a um ónus), PESTANA DE VASCONCELOS, considera que “permitida a alienação com esta amplitude seria de todo estranho e incongruente não se admitir a oneração que é o menos de que a alienação constitui o mais. (...) a oneração não implica a perda da titularidade do bem, o que só acontecerá se o devedor não cumprir a obrigação garantida. Mas mesmo que se concretize levará somente à alienação do bem, o que, conforme se viu, é o «mais» que a lei dentro do circunstancialismo visto, e que é bastante amplo, admite.”⁹¹

No que diz respeito à oneração de participações sociais de SGPS com mais de um ano⁹², o legislador não acautelou certas situações que se vieram a mostrar como um entrave ao desenvolvimento pretendido e não à flexibilização do regime, objetivo que era pretendido. Regra geral qualquer sociedade para se constituir recorre ao financiamento que, na maioria das suas vezes, significa o recurso à banca. Ora, o financiamento bancário depende muitas vezes da constituição de garantias bancárias a favor do credor, nomeadamente sobre imóveis e móveis sujeitos a registo, por forma a caucionar o seu financiamento através de hipoteca. Conforme iremos perceber mais adiante, as SGPS têm uma particularidade que mais nenhuma outra sociedade tem que se traduz no facto de o património das SGPS consistir apenas em participações sociais, atendendo às limitações de aquisição de imóveis (art.5º, n.º1). Desta forma, o objetivo que o legislador pretendia tornou-se o “reverso da medalha”, ou seja, o oposto do que se pretendia, considerando que constitui uma grande limitação da liberdade económica das SGPS, referindo mesmo PESTANA DE VASCONCELOS que “o legislador razoável não podia desconhecer a importância da concessão de garantias reais para a concessão de crédito, que é o «sangue da vida económica»⁹³. Por seu turno, MIGUEL

⁹¹ Cfr. Vasconcelos, L. M. (2010). A oneração de participações sociais por uma SGPS detida à menos de um ano. *Revista da Ordem dos Advogados*, 325-349, p.338

⁹² Para um entendimento mais claro, Miguel Duarte, afirma que “a proibição de oneração reporta-se à constituição de direitos reais, como sejam o usufruto e o penhor. Visa assegurar que, pelo menos durante o primeiro ano, a participação seja plenamente detida pela SGPS, sem gravames que possam limitar os direitos sociais inerentes ou forçar a sua alienação”. Cfr. Nota de rodapé n.º 8 in Duarte, J. M. (s.d.). *Negociação de Valores Mobiliários por Sociedades Gestoras de Participações Sociais*. Obtido de Cadernos de Mercado de Valores Mobiliários: http://www.cmvm.pt/CMVM/Publicacoes/Cadernos/Documents/edc611b46f21412eadca712e7c09e379jose_duarte.pdf, p. 12, consultado pela última vez em 19.07.2014

⁹³ Cfr. Vasconcelos, L. M. (2010). A oneração de participações sociais por uma SGPS detida à menos de um ano. *Revista da Ordem dos Advogados*, 325-349, pp.339-340

DUARTE afirma que, “não é vedado às SGPS darem de penhor as participações sociais no momento da aquisição das mesmas, quando esse penhor é condição essencial à obtenção dos financiamentos necessários à sua aquisição. A finalidade da norma é impedir que as SGPS percam o controlo das participações existentes no seu balanço, mas não impedir também que as SGPS onerem *ab initio* as participações que adquiram, como modo necessário à obtenção dos meios financeiros necessários para o efeito.”⁹⁴

No que concerne ao requisito quantitativo, conforme classificação dada por JÚLIO TORMENTA, a participação social não pode ser inferior a 10% do capital com direito a voto da sociedade participada, quer por si só, quer através de participações de outras sociedades em que a SGPS seja dominante. Esta é a regra aplicável à generalidade das situações, contudo verificam-se situações em que o legislador admitiu que o requisito quantitativo seja inferior a 10% do capital com direito a voto (art. 1º, n.º2). Isto é, podem adquirir e deter participações inferiores as 10% do capital com direito a voto na sociedade participada as SGPS que façam aquisições até ao montante de 30% do valor total das participações iguais ou superiores a 10% do capital social, incluídas nos investimentos financeiros constantes do último balanço aprovado; quando façam aquisições cujo valor de cada participação não seja inferior a um milhão de contos, isto é, aproximadamente cinco milhões de euros, de acordo com o último balanço aprovado; quando a aquisição resultar da fusão ou cisão da sociedade participada; ou quando a aquisição ocorra com uma sociedade com a qual a SGPS tenha celebrado contrato de subordinação (art. 1º, n.º 4).

O que consideramos como sendo regra (art. 1º, n.º 2) e como sendo exceções, art. 4º, n.º 1, al. b) no que diz respeito ao carácter não ocasional e art. 3º, n.º 3, no que concerne ao requisito quantitativo dos 10% de capital social com direito a voto, BRITO LOPES, considera como “participações tipificadas” e “participações excecionadas”⁹⁵. Estas distinções parecem ser, no entender de MOREDO SANTOS, enganadoras. Defende este autor que, “não existe uma regra proibitiva à qual sejam aplicáveis exceções, mas antes vários casos que

⁹⁴ Cfr. Duarte, J. M. (s.d.). *Negociação de Valores Mobiliários por Sociedades Gestoras de Participações Sociais*. Obtido de Cadernos de Mercado de Valores Mobiliários: http://www.cmvm.pt/CMVM/Publicacoes/Cadernos/Documents/edc611b46f21412eadca712e7c09e379jose_duarte.pdf, p. 14, consultado pela última vez em 19.07.2014

⁹⁵ *Vd.* Lopes, N. d. (1998). Os aspetos Jurídico-Societários das SGPS. Em *Revista da Ordem dos Advogados* (pp. 1177-1208). Lisboa: Centro Livreiro da Ordem dos Advogados, pp.1186-1196

consubstanciam situações autorizadas de aquisição de participações por SGPS na prossecução do seu único objeto contratual”⁹⁶.

Segundo a regra, não basta a SGPS ser detentora de 10% do capital, mas também lhe é dado o direito de voto na referida sociedade participada. O legislador pretendeu com isto que a SGPS não fosse vista apenas como um “cofre” de participações sociais, tendo-lhe atribuído funções de modo a que a sua participação naquela sociedade fosse mais dinâmica e mais interventiva.⁹⁷ Para além disso, a percentagem de 10%, para efeitos do CSC, é considerado o limite mínimo para que seja atribuído aos sócios da sociedade uma série de competências, nomeadamente, o direito coletivo à informação (art. 291º CSC)⁹⁸; regras especiais para a eleição de um número mínimo e máximo de administradores (art. 392º CSC), membros do conselho fiscal (art. 418º CSC) e do conselho geral (435º, n.º3 CSC) e também a definição de um patamar mínimo para evitar a aquisição potestativa do remanescente do capital para o domínio total (art. 490º CSC)⁹⁹. Para além destes efeitos, esta percentagem também vai ter implicações em outros diplomas legais, como é o caso do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, uma vez que, sendo os 10% de capital considerado o limite mínimo, é a partir deste que se considera existir uma participação qualificada ou importante (art. 345º CdVM)¹⁰⁰. Na senda de MENEZES CORDEIRO, “uma percentagem dessa natureza permite já uma intervenção na vida social e, por essa via, um exercício indireto da competente atividade económica”¹⁰¹.

⁹⁶ Cfr. Santos, H. M. (2008). SGPS: Gestão de Participações Sociais como forma Indireta de Exercício de Actividades Económicas. Em I. d. Mobiliários, *Direito dos Valores Mobiliários, Volume VIII*. Coimbra: Coimbra Editora, p.390

⁹⁷ Vd. Tormenta, J. (1ª Edição, Abril 2011). *As Sociedades Gestoras de Participações Sociais como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites*. Coimbra: Coimbra Editora, p.110

⁹⁸ Atente-se contudo para o direito mínimo à informação consagrado pelo art. 288º CSC em que prevê que o número mínimo para que qualquer acionista possa consultar determinados documentos desde que alegue motivo justificativo é de 1%. Note também que estes limites aqui elencados apenas dizem respeito às Sociedades Anónimas, previstas no art. 271º e seguintes CSC.

⁹⁹ Vide a este respeito Tormenta, J. (1ª Edição, Abril 2011). *As Sociedades Gestoras de Participações Sociais como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites*. Coimbra: Coimbra Editora, p.110 e Lopes, N. d. (1998). Os aspetos Jurídico-Societários das SGPS. Em *Revista da Ordem dos Advogados* (pp. 1177-1208). Lisboa: Centro Livreiro da Ordem dos Advogados, p.118

¹⁰⁰ Vd. nota de rodapé n.º10 in Lopes, N. d. (1998). Os aspetos Jurídico-Societários das SGPS. Em *Revista da Ordem dos Advogados* (pp. 1177-1208). Lisboa: Centro Livreiro da Ordem dos Advogados, p.1188

¹⁰¹ Cfr. Santos, H. M. (2008). SGPS: Gestão de Participações Sociais como forma Indireta de Exercício de Actividades Económicas. Em I. d. Mobiliários, *Direito dos Valores Mobiliários, Volume VIII*. Coimbra: Coimbra Editora, p.392 também Moredo Santos firma que “caso a participada seja uma sociedade por quotas, uma pequena sociedade anónima ou uma sociedade em comandita por ações, 10% não será, regra geral, suficiente para permitir ao sócio exercer controlo. No entanto, caso a participada seja uma sociedade aberta, uma participação à qual sejam inerentes 10% dos direitos de voto-que, nos termos do art.16CdVM, corresponde já a uma participação qualificada-pode, tendo em conta a forte disseminação do capital daquelas sociedades, permitir ao seu titular o exercício de um controlo bastante mais efetivo”.

O legislador admitiu algumas situações em que é possível a aquisição por uma SGPS de participações sociais inferior a 10% do capital social com direito a voto, no entanto, criou limites a essas situações. Quanto a estas exceções/participações excepcionadas, apesar de o diploma que regula as SGPS ter vindo a sofrer alterações, ao longo dos anos, há entendimentos que ainda se encontram bem atuais. É o caso de um estudo realizado por LOBO XAVIER e OSÓRIO DE CASTRO que justificam o preceituado no art. 3º, n.º 3, com base em situações de aumento de capital¹⁰² por sociedades em que a SGPS tivesse participação, motivo pelo qual levaria a que a própria SGPS tivesse de fazer um aumento de capital por forma a manter a regra (10% de capital social) ou, ao invés desta hipótese, vender a sua participação. No caso da cisão, colocar-se-ia a hipótese de a SGPS deter participações sociais inferiores a 10% resultante da alteração societária verificada. Por último, nem todas as ações têm de ser vendidas em percentagem de 10% (podendo ser inferior ou superior) não fazendo sentido limitar essa aquisição a 10%.¹⁰³

Atendendo à exceção contemplada no art. 3º, n.º3, al. a), ou exceção em função do valor proporcional de acordo com BRITO LOPES, uma SGPS pode adquirir participações sociais, cuja percentagem representativa seja inferior a 10% do capital com direito a voto, mas com um *plafond* de 30% das participações, isto é, se o valor total das participações regra/tipificada¹⁰⁴ for de cem mil euros, o valor total das participações não-regra/excepcionadas será de trinta mil euros. Mais, no ano em que a SGPS for constituída, a percentagem constante do artigo supramencionado, 30%, será reportada ao balanço desse

¹⁰² O capital social, no entendimento de Pupo Correia, consiste numa “cifra, ou seja, uma expressão numérica de uma quantia, um valor contabilístico, que representa a soma de valores das entradas dos sócios. (...) um valor abstrato de referência que delimita a eficácia de certas regras que funcionam como garantias para os direitos e interesses dos terceiros”. Cfr. Pereira, J. T. (s.d.). *O Capital social de uma sociedade pode ser penhorado?* Obtido de Verbo Jurídico: <http://www.verbojuridico.com/doutrina/artigos/penhoracapitalsocial.html>, consultado pela última vez em 17.07.2014. O capital social é um requisito obrigatório a constar no contrato de sociedade, art. 9º, n.º1, al. f) e g) CSC. Também quando se verificarem situações de capital social é necessário que esse aumento preenche os requisitos consagrados nos arts. 87º a 93º CSC. Por sua vez, o capital social não quer dizer o mesmo que participações sociais. Conforme já abordamos o capital social consiste numa *cifra*, isto é num valor monetário que corresponde às somas das entradas dos sócios. Ao invés destas, as participações sociais consistem nas quotas que cada sócio possui na sociedade.

¹⁰³ Cfr. Lopes, N. d. (1998). Os aspetos Jurídico-Societários das SGPS. Em *Revista da Ordem dos Advogados* (pp. 1177-1208). Lisboa: Centro Livreiro da Ordem dos Advogados, pp. 1189-1190. Neste seguimento, a doutrina levantou alguma controvérsia no sentido de apurar se estas exceções eram cumulativas ou gozavam de independência umas das outras. Lobo Xavier e Osório Castro, concluíram que as mesmas são autónomas, ou seja, disjuntivas e não cumuláveis entre elas. Cfr. Tormenta, J. (1ª Edição, Abril 2011). *As Sociedades Gestoras de Participações Sociais como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites*. Coimbra: Coimbra Editora, p.114

¹⁰⁴ Quando se refere a participações regra e/ou tipificadas, a mesma diz respeito ao que é considerado como regra para efeitos deste diploma, art. 1º, n.º2. À exceção destas, todas as outras são consideradas participações excepcionadas e/ou não-regra, art. 5º, n.º1,al. b) e art. 3º, n.º3.

exercício. De referir que, caso essa percentagem seja ultrapassada, por qualquer motivo, a mesma deve ser regularizada no prazo máximo de seis meses a contar da sua verificação sob pena de lhe ser aplicada uma sanção, uma vez que constitui uma contraordenação punível com coima entre os quinhentos e os nove mil novecentos e oitenta euros, no caso de negligência, e entre os quinhentos e aproximadamente vinte mil euros, no caso de dolo (art. 3º, n.º 5). Ressalve-se que esse prazo, apenas em casos muito excepcionais, pode ser prorrogados, mediante requerimento devidamente fundamentado do interessado ao Ministro das Finanças (art. 3º, n.º 6).

Já a exceção em que a aquisição da participação social resulta no montante igual ou superior a aproximadamente cinco milhões de euros, de acordo com o último balanço aprovado, ou também designado por BRITO LOPES como uma exceção em função do valor absoluto de aquisição.¹⁰⁵ Segundo o autor não faria sentido o legislador limitar a aquisição de participações sociais em sociedades de maior dimensão, sejam elas relativas capital social ou ao valor das participações, uma vez que, os “grandes” acionistas detêm normalmente ações de reduzido valor, não se verificando interesse que perfaça 10% de capital com direito a voto. Deste modo as SGPS criam uma espécie de “classe intermédia” em que não são favorecidas apenas as empresas de menor dimensão, nem só as de maior dimensão, servindo as SGPS, a nosso ver como sendo um “camaleão” adaptável a cada situação empresarial.

Quando a aquisição das participações resultem da fusão¹⁰⁶ ou da cisão¹⁰⁷ da sociedade participada, também chamada de exceção em função da forma de aquisição, é necessário ter presente que participações iguais ou superiores a 10% podem vir a sofrer alterações derivadas do processo de fusão ou de cisão da sociedade. Seguindo a linha de pensamento de BRITO LOPES, “as operações de fusão ou cisão de sociedades comerciais constituem importantes meios de prossecução de objetivos tão diversos como a reestruturação económica, financeira ou jurídica de um conjunto de sociedades, a recuperação de sociedades, a racionalização de meios e a criação de maior eficácia operativa e comercial às

¹⁰⁵ Lopes, N. d. (1998). Os aspetos Jurídico-Societários das SGPS. Em *Revista da Ordem dos Advogados* (pp. 1177-1208). Lisboa: Centro Livreiro da Ordem dos Advogados, p.1193

¹⁰⁶ Considera-se fusão para efeitos do CSC *duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião numa só* (art. 97º, n.º1 CSC).

¹⁰⁷ A cisão para efeitos do CSC comporta três modalidades, nomeadamente, quando a sociedade destacar parte do seu património para com ela constituir outra sociedade; dissolver e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade; ou quando se pretende destacar partes do seu património em duas ou mais partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade (art.118º,n.º1 CSC).

sociedades envolvidas”¹⁰⁸, motivos estes, mais do que suficientes para que o legislador considerasse esta exceção de forma a que as SGPS não violassem de forma indireta a lei.

Sendo este um momento débil para a “saúde” da sociedade, encontrando-se as participações sociais dessas sociedades pouco valorizadas, devido a reestruturação aos mais diversos níveis que estão a ultrapassar e, sendo a SGPS considerada como uma impulsionadora do desenvolvimento das sociedades participadas, não agindo apenas como um mero cofre de participações sociais, não faria qualquer sentido haver legislação que apoiasse ao desincentivo de investimento por parte das SGPS quando as sociedades participadas sofressem algum tipo de alteração. De realçar que era mesmo isso que aconteceria, caso o legislador não contemplasse esta exceção, ou seja, haveria um desinteresse das SGPS nas suas participações sociais nas sociedades alvo de reestruturação, levando ao abandono das mesmas. Assim, não só permanecem no seio das mesmas, como também auxiliam no impulsionar das sociedades participadas no mundo empresarial, valorizando assim novamente as participações sociais.

Quanto à exceção em função da relação com a adquirente, ou seja, quando a participação ocorra em sociedade com a qual a SGPS tenha celebrado contrato de subordinação¹⁰⁹, não faz qualquer sentido a aplicação da regra, uma vez que, a celebração de um contrato de subordinação não implica a detenção ou alienação de participações sociais. Atente-se no facto de ser permitido às SGPS celebrarem contratos de prestação de serviços técnicos de administração e gestão com as sociedades suas participadas, ou com as quais tenham celebrado contrato de subordinação, de acordo com o art. 4º, n.º1. Considerando a “prestação de serviços” como o corolário da relação existente entre a SGPS e a sociedade com a qual estabeleceu o contrato de subordinação, de recusar a exigência percentual da participação de 10%.

É permitido às SGPS a aquisição de participações sociais (quotas ou ações) de quaisquer sociedades do tipo comercial, cumprindo sempre a lei “base” que as regula, isto é, o Código das Sociedades Comerciais. No entanto, podem os sócios aquando da celebração do contrato de sociedade restringir a aquisição dessas participações em função do tipo, objeto, nacionalidade das participações sociais das sociedades participadas ou até do

¹⁰⁸ Cfr. Lopes, N. d. (1998). Os aspetos Jurídico-Societários das SGPS. Em *Revista da Ordem dos Advogados* (pp. 1177-1208). Lisboa: Centro Livreiro da Ordem dos Advogados, p.1194

¹⁰⁹ Um contrato de subordinação verifica-se quando *uma sociedade, por contrato, subordinar a gestão da sua própria atividade á direção de uma outra sociedade, quer ela seja sua dominante, quer não* (art. 493º CSC).

montante das participações (art. 2º, n.º3 e art. 3º, n.º1). Permitiu, pois, o legislador que as SPGS adquirissem participações sociais de sociedades participadas de outras nacionalidades, tendo em conta as restrições que constam, por um lado, no contrato de sociedade celebrado e, por outro, no ordenamento jurídico do país onde foram adquiridas as participações (art. 3º, n.º2).

3.4. Operações Vedadas

Como vem sendo abordado, há operações que são vedadas às SGPS, é o caso, por exemplo, das de alienar ou onerar as participações sociais antes de decorrido um ano sobre a sua aquisição. Para além desta, o legislador contemplou outras restrições, nomeadamente, no que diz respeito à aquisição de imóveis e à conceção de crédito.

3.4.1. Aquisição de Imóveis

A este propósito, veja-se o art.5º, n.º1,al. a) que *às SGPS é vedado adquirir ou manter na sua titularidade bens imóveis, excetuados os necessários á sua própria instalação ou de sociedades em que detenham participações abrangidas pelo n.º2 do artigo 1º, os adquiridos por adjudicação em ação executiva movida contra os seus devedores e os provenientes de liquidação de sociedades suas participadas, por transmissão global, nos termos do art. 148º CSC.*

Percebemos desta forma que a regra consagra a impossibilidade de as SGPS adquirirem e terem em sua posse bem imóveis. Contudo, o legislador acautelou algumas situações, isto é, estatuiu algumas exceções a esta operação vedada, sendo permitido adquirir ou manter em sua posse bens imóveis que sirvam de sede à SGPS, ou às sociedades que detenham uma participação social de acordo com o art. 1º, n.º2, ou seja, sociedades cujas participações sociais não tenham caráter ocasional e atinjam pelo menos 10% do capital com direito a voto da sociedade participada, os imóveis adquiridos aquando de um processo de ação executiva que culmine na adjudicação dos bens do devedor a favor do credor e, por último, quando haja liquidação de alguma sociedade sua participada, de acordo com o art. 148º CSC¹¹⁰. Assim, no seio das operações vedadas o legislador contempla algumas

¹¹⁰O art. 148º CSC consagra o seguinte: *1 - O contrato de sociedade ou uma deliberação dos sócios pode determinar que todo o património, ativo e passivo, da sociedade dissolvida seja transmitido para algum ou alguns sócios, inteirando-se os outros a dinheiro, contanto que a transmissão seja precedida de acordo escrito de todos os credores da sociedade. 2 - É aplicável o disposto no artigo 147.º, n.º 2. Por sua vez, o art.14º, n.º2 CSC afirma que as dívidas de natureza fiscal ainda não exigíveis à data da dissolução não obstam à partilha nos termos do número anterior, mas por essas dívidas ficam ilimitada e solidariamente responsáveis todos os sócios, embora reservem, por qualquer forma, as importâncias que estimarem para o seu pagamento.*

operações permitidas. No que concerne à aquisição de imóveis para a instalação das sociedades em que a SGPS tenha participação, o valor dessa aquisição não pode exceder 25% do capital próprio das SGPS, ou seja, sendo o capital social de uma sociedade de cem mil euros, o valor da aquisição do bem imóvel não poderá ser superior a vinte e cinco mil euros (art.5º, n.º6). Esta limitação surgiu com o intuito de a SGPS não se viesse a transformar ou exercer funções típicas de sociedade imobiliária¹¹¹.

A jurisprudência portuguesa é pobre no que respeita à temática das SGPS, no entanto, o acórdão do STJ¹¹² de 29.09.1998 vem abordar a questão de manter na titularidade das SGPS bens imóveis. De ressaltar que este acórdão aborda a questão da transformação de uma Sociedade Anónima numa SGPS e, neste âmbito, como se faz a manutenção os imóveis existentes até à data no património da sociedade, uma vez que a transformação de uma SA para uma SGPS traz implicações relativas ao objeto social que a sociedade se vai obrigar. É colocada a questão de havendo um contrato de arrendamento celebrado entre duas sociedades e, no decurso desse contrato a sociedade arrendatária transforma-se de Sociedade Anónima para SGPS será que deverá haver comunicação do arrendamento ou, o mesmo caduca aquando da transformação de SA para SGPS. Ora, defende o STJ que as SGPS não podem ser titulares de nenhum estabelecimento comercial nem titular do direito ao arrendamento, pelo que, ao transformar-se a sociedade, e sendo o regime das SGPS estanque, não prevendo o legislador exceções nestes casos, haverá lugar a caducidade do contrato. Isto é, uma sociedade que anteriormente assumia a forma de sociedade anónima, ao colocar-se numa situação em que a lei lhe veda continuar a ser arrendatária comercial, a mesma transformação deve ser equiparada à extinção que por sua vez leva à caducidade do contrato

¹¹¹ *Vd. Lopes, N. d. (1998). Os aspetos Jurídico-Societários das SGPS. Em Revista da Ordem dos Advogados* (pp. 1177-1208). Lisboa: Centro Livreiro da Ordem dos Advogados, p.1198

¹¹² Acórdão STJ n.º 98A567 de 29.09.1998, sumaria o seguinte: “I-Tanto na locação como no trespasse há um estabelecimento a funcionar, o que permite distingui-los do contrato de arrendamento comercial, que nada tem a ver com o estabelecimento que funcione no locado, porque este contrato tem apenas por objeto apenas o local, cujo gozo o locador transfere para o locatário para um fim diretamente relacionado com uma atividade comercial. II- No trespasse dá-se uma transmissão definitiva do estabelecimento e da posição do arrendatário. Na locação de estabelecimento ou cessão de exploração, o cedente, mantendo o estabelecimento na sua titularidade, apenas transfere temporariamente a sua exploração. III- As sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), têm por único objeto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas, não podendo elas dedicar-se a outras atividades. IV- As SGSP não podem ser proprietárias de estabelecimentos comerciais nem titulares do direito ao arrendamento de locais onde eles funcionem. V- Ao transformar-se numa SGPS, uma sociedade que anteriormente assumia a forma de sociedade anónima, essa sociedade colocou-se numa situação em que a lei lhe veda continuar a ser arrendatária comercial, devendo equiparar-se essa transformação à extinção que conduz à caducidade do contrato de arrendamento, nos termos da al d) do n. 1 do art. 1051 C.Civil.” Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 98A567 (vinte e nove de setembro de 1998), consultado pela última vez em 19.07.2014.

de arrendamento nos termos do art. 1051º, n.º1, al.d) CC Assim sendo, caso fosse intenção da sociedade arrendatária manter o contrato de arrendamento, a mesma deveria numa fase anterior à sua transformação em SGPS transferir/trespasar a sua posição contratual para uma sociedade sua participada e posteriormente a isso, aí sim, transformar-se em SGPS.

Não se enquadrando esta situação em nenhuma das exceções que o legislador contemplou, não pode a mesma manter-se, pelo que há lugar à caducidade do contrato a partir do dia da transformação da sociedade de SA para SGPS. No entender de MIGUEL DUARTE, o parecer do STJ não está correto argumentando que, entre outras coisas que, “como a SGPS cedeu a exploração do estabelecimento a uma sociedade sua participada, está bem de ver que deixou de exercer diretamente qualquer atividade económica. A sociedade em causa, ao passar a deter o estatuto de SGPS, cedeu, no próprio dia, a exploração do estabelecimento. Em vez de aliená-lo ou de dismantelar. Qualquer uma das vias servia para impedir que a SGPS desenvolvesse uma atividade empresarial direta (...)”.¹¹³

Surge assim a discussão relativamente ao que é que acontece no caso de a SGPS, apesar de lhe ser vedada a aquisição e a manutenção de imóveis no seu património, adquirir imóveis que não sejam para instalação da sua sede ou das suas participadas. A lei apenas prevê a sanção de contraordenação com pena de multa que varia entre os quinhentos e os dois mil euros no caso de negligência, e entre os quinhentos e os vinte mil euros, no caso de dolo (art. 13º, n.º1). Contudo, não se prevê uma sanção de maior relevo, como é o caso da concessão de crédito que, conforme veremos leva à dissolução judicial da sociedade (art.13º, n.º2). Para além desta questão, conforme já foi abordado supra, as SGPS têm de adotar entre um de dois tipos societários permitidos, ou sociedade por quotas ou sociedade anónima. Contudo, adotando a sociedade o regime das SGPS, *cai por terra* todas as operações permitidas pelas Sociedades Anónimas ou Sociedades por Quotas devido ao regime apertado a que as SGPS se sujeitam. Defende CAIADO GUERREIRO que as sociedades ao adotarem o regime jurídico de Sociedades por Quotas ou Sociedades Anónimas, têm de seguir o regime geral, regulado no CSC no que diz respeito a este tipo de sociedades quando não há nada que o preveja e regulamente na legislação especial¹¹⁴. Tendo sempre por base o conceito geral de *a lei especial derroga a lei geral*, em tudo o que não se aplicar a legislação que

¹¹³ Cfr. Duarte, J. M. (s.d.). *Negociação de Valores Mobiliários por Sociedades Gestoras de Participações Sociais*. Obtido de Cadernos de Mercado de Valores Mobiliários: http://www.cmvm.pt/CMVM/Publicacoes/Cadernos/Documents/edc611b46f21412eadca712e7c09e379jose_duarte.pdf, p. 16, consultado pela última vez em 19.07.2014

¹¹⁴ *Vd.* Guerreiro, T. C. (Jul.-Set. de 2004). *Revista*, n.º 26. Obtido de Ordem dos Revisores Oficiais de Contas: http://www.oroc.pt/revista/detalhe_artigo.php?id=61, consultado pela última vez em 21.07.2014

preceitua o regime jurídico das SGPS, aplica-se a lei geral das sociedades comerciais de acordo com o tipo societário adotado.

3.4.2. Concessão de Crédito

Por seu turno, também é vedado às SGPS a *concessão crédito, exceto*¹¹⁵ às sociedades que sejam por elas dominadas no termos do artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais¹¹⁶ ou sociedades que detenham participações previstas no n.º 2 do artigo 1º e nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 3º (...). Neste sentido, percebemos que, por regra, não há lugar à concessão de crédito pelas SGPS, contudo, diz-nos a exceção que é permitida a concessão de crédito em algumas situações, nomeadamente às sociedades cuja SGPS tenha posição dominante, quando a participação na sociedade não tenha carácter ocasional e seja detentora de, pelo menos, 10% do capital social com direito a voto, a aquisição da participação social resulta no montante igual ou superior a aproximadamente cinco milhões de euros e quando a aquisição das participações resultem da fusão ou cisão da sociedade participada (art. 5º, n.º1, al.c)). Para além disso, no caso da concessão de crédito pela SGPS à sociedade sua participada, mas que não tenha posição dominante sobre a mesma (art. 486º CSC) apenas é permitido pelo legislador a concessão de crédito até ao montante do valor da participação constante do último balanço aprovado, isto é, se a participação que a SGPS sobre a sociedade participada for de trinta mil euros e, para além disso, não possuir a mesma posição dominante sobre esta última, a sociedade participada apenas irá conseguir a concessão de crédito até ao limite máximo de trinta mil euros. Todavia, a regra do valor da participação não poder ser superior ao constante do último balanço aprovado, não se aplica no caso de o crédito ter sido concedido através de contratos de suprimento (art.5º, n.º2, última parte). Consideram-se contratos de suprimento para efeitos do CSC *o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo gênero e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionava com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência* (art. 243º, n.º1 CSC). De acordo

¹¹⁵ Sublinhado nosso.

¹¹⁶ Preceitua o art. 486º CSC que *1º Considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, diretamente ou por sociedades ou pessoas que preenchem os requisitos indicados no artigo 483:2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante. 2º Presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra se esta, direta ou indiretamente: a) detém uma participação maioritária no capital; b) dispõe de mais de metade dos votos; c) tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização. 3º Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações, deve ser mencionado, tanto pela sociedade presumivelmente dominante, como pela sociedade presumivelmente dependente, se se verifica alguma das situações referidas nas alíneas do n.º2 deste artigo.*

com PINTO FURTADO “o contrato de suprimento societário é uma modalidade de empréstimo de coisa fungível, mormente dinheiro, concedido pelo sócio à sociedade respetiva, ficando esta obrigada à correspondente restituição, ou é o contrato pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo caráter de permanência.”¹¹⁷ No entanto, temos de ter em atenção que a figura dos suprimentos apenas tem aplicação legal nas sociedades por quotas, não se aplicando assim a nenhuma outra, por força do Título III CSC que, por sua vez, regula o regime das Sociedades por Quotas. Contudo, defende o Supremo Tribunal de Justiça de 1994 que o contrato de suprimento pode ser aplicado, por analogia, às Sociedades Anónimas, tendo em atenção as especificidades das mesmas¹¹⁸, contudo, este não é o único acórdão que vai nesse sentido, encontrando-se também na mesma linha de pensamento o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1999 que afirma que o *regime do contrato de suprimento definido no Título III do CSC não é um regime excecional, que possa considerar-se específico das sociedades por quotas, sendo aplicável às sociedades anónimas, mesmo tratando-se de suprimentos facultativos*.¹¹⁹ Defendem ambos os acórdãos que o contrato de suprimento se poderá equiparar ao contrato de mútuo.

Acresce a isto que, a concessão de crédito de acordo com as regras acima preceituadas, assim como as operações de tesouraria relativas a sociedades participadas em que a SGPS exerça uma função de domínio ou grupo, não constituem concessão de crédito para os efeitos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras¹²⁰. Ou seja, para efeitos do RGICSF, considera-se concessão de crédito *a) os suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre uma sociedade e os respetivos sócios; b) a concessão de crédito por empresas aos seus trabalhadores, por razões de ordem social; c) as dilações ou antecipações de pagamento acordadas entre as partes em contratos de aquisição de bens ou serviços; d) as operações de tesouraria, quando legalmente permitidas, entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo; e) a emissão de senhas ou cartões para pagamento dos bens ou serviços fornecidos pela empresa emitente* (art. 9º, n.º2), não

¹¹⁷ Cfr. Furtado, P. (2012). *Código das Sociedades Comerciais Anotado, 6ª Edição*. Lisboa: Quid Juris, p.269

¹¹⁸ *Vd.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 085884 (catorze de dezembro de 1994), disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e74d1d7fa4ad9bb5802568fc003ab4a9?OpenDocument&Highlight=0,contratos,de,suprimentos> consultado pela última vez em 02.02.2015.

¹¹⁹ *Vd.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 98A1083 (nove de fevereiro de 1999), disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/409304ab2222f73a802568fc003b8e3b?OpenDocument&Highlight=0,contratos,de,suprimentos>, consultado pela última vez em 02.02.2015.

¹²⁰ Diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º298/92, de 31 de dezembro, tendo já sido alvo de inúmeras alterações, sendo a mais recente a regulada pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio.

se coadunando estas com a concessão de crédito regulada pelo regime das SGPS. Deste modo, caso haja concessão de crédito, o mesmo deverá constar, de modo individualizado nas prestações de contas, os contratos celebrados e respetivas posições (credoras ou devedoras) no final do ano a que os documentos digam respeito (art. 5º, n.º4).

Conforme sabemos o crédito assenta numa relação de confiança entre quem empresta (credor) e quem pediu a concessão do crédito¹²¹ (devedor). No seio das sociedades comerciais as modalidades de crédito que mais se destacam, segundo JÚLIO TORMENTA são o mútuo¹²² ou empréstimo, abertura de crédito¹²³ e conta corrente¹²⁴, sendo contudo o mútuo e a abertura de crédito as mais comuns¹²⁵. Sendo o objeto principal das SGPS a gestão de participações sociais de outras sociedades como forma indireta da atividade económica, faz sentido que a mesma tenha a função de “concessão de crédito” relativamente às suas participadas. Na senda de CARLOS OSÓRIO e DIOGO BRITO, “à SGPS, enquanto figura vocacionada para assumir o lugar de cúpula¹²⁶ (...) do grupo, cabe precisamente essa tarefa

¹²¹ O conceito de crédito, deriva da termo em latim *creditum*, que significa “coisa confiada”, daí que, as operações de concessão de crédito assentam acima de tudo numa relação de confiança entre as partes, Cfr. *conceito.de*. (vinte e três de março de 2012). Obtido de <http://conceito.de/credito>, consultado pela última vez em 26.07.2014.

¹²² Considera-se mútuo para efeitos de Código Civil o *contrato pelo qual empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo e qualidade* (art. 1142º CC). Esta modalidade quando seja de montantes entre 2.500,00€ e 25.000,00€ (inclusive) deve ser celebrado documento assinado pelo mutuário e, caso o montante seja superior a 25.000,00€ deve ser celebrado por escritura pública ou documento particular autenticado (art.1143º CC).

¹²³ Já a abertura de crédito consiste na *disponibilidade do dinheiro, sendo um contrato que fica perfeito com o acordo das partes, sem necessidade de qualquer entrega monetária*. Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Justiça, 01A1113 (quinze de maio de 2001), disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/427af287592ea67d80256ccb003713c5?OpenDocument>, consultado pela última vez em 26.07.2014. Para Júlio Tormenta a abertura de crédito traduz-se na "disponibilidade de a SGPS colocar à disposição das suas participadas fundos, por períodos determinados ou não, podendo as referidas participadas proceder ao respetivo levantamento até aos montantes, nos termos e condições que foram previamente fixados". Mais, afirma ainda que a "doutrina tem-se dividido quanto à sua natureza jurídica deste tipo de contrato defendendo-se que se trata de um contrato preliminar, uma modalidade de empréstimo, uma associação entre o mútuo e o depósito, contrato autónomo e definitivo." *Vd. Tormenta, J. (1ª Edição, Abril 2011). As Sociedades Gestoras de Participações Sociais como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites*. Coimbra: Coimbra Editora, p.110 e Lopes, N. d. (1998). Os aspetos Jurídico-Societários das SGPS. Em *Revista da Ordem dos Advogados* (pp. 1177-1208). Lisboa: Centro Livreiro da Ordem dos Advogados, p.117

¹²⁴ Entende-se por contrato de conta corrente *toda as vezes que duas pessoas tendo de entregar valores uma a outra, se obrigam a transformar os seus créditos em artigos de "deve", e "há-de haver", de sorte que só o saldo final resultante da sua liquidação seja exigível*. (art.344º CCom.)

¹²⁵ Quanto a estas, “nos empréstimos sob a forma de mútuo, o capital será integralmente entregue ao proponente na data da assinatura do contrato. Nos empréstimos sob a forma de abertura de crédito, o capital será entregue ao proponente em tranches, em montante e período de utilização a acordar casuisticamente (...) por um período máximo de utilização de 3 meses.” Cfr. *Linha de crédito ANJE*. (s.d.). Obtido de Caixa Geral Depósitos: <https://www.cgd.pt/Institucional/Banco-Social/Microfinanciamento/Pages/Perguntas-frequentes.aspx>, consultado pela última vez em 26.07.2014.

¹²⁶ Há autores que referem-se à SGPS como sendo uma cúpula ou uma sub-cúpula. Moredo Santos é um desses autores e afirma que “as SGPS surgem no contexto jurídico-societário tendencialmente integrados no fenómeno hodierno da coligação de sociedade como cúpula (ou sub-cúpula) de uma estrutura- que pode ser

de gerir as disponibilidades financeiras do todo, distribuindo-as e redistribuindo-as em função das estratégias que lhe compete tomar e impulsionar (...) aplicando os dividendos e mais-valias que delas resultem, com independência dos expedientes próprios que a existência de uma efetiva relação de grupo (...)»¹²⁷.

Também o legislador quis acautelar o regime jurídico no que diz respeito à aquisição de quotas ou ações das sociedades por si participadas. Diz-nos o art. 11º, n.º2 que *é vedado a todas as sociedades participadas por uma SGPS, nos termos do n.º2 do artigo 1º* (caráter ocasional e com 10% do capital social com direito a voto), *adquirir ações ou quotas da SGPS sua participante, e bem assim de outras SGPS que nesta participem (...)*. Esta é a regra, ou seja, à partida não poderá nenhuma sociedade participada adquirir ou deter ações ou quotas da sociedade sua participante, consoante a SGPS seja uma sociedade anónima ou uma sociedade por quotas, nem de outras SGPS que tenham participação nesta. Também aqui, conforme vem acontecendo em todo o diploma, o legislador contemplou uma exceção, isto é, diz-nos a última parte do artigo que *excetuados os casos previstos na parte final do n.º1 do art. 487º Código das Sociedades Comerciais*¹²⁸. Ou seja, apenas é possível à sociedade participada adquirir ações ou quotas das SGPS suas participantes quando, a título gratuito, por adjudicação em ação executiva movida contra devedores ou em partilha da sociedade de que seja sócia. Percebemos assim que, tanto para as sociedades ditas tradicionais como para as SGPS há restrições quanto à aquisição de participações sociais de outras sociedades, verificando-se apenas tal situação quando há adjudicação das mesmas, em virtude de um processo executivo (exceção idêntica ao que acontece com a aquisição e detenção de bens imóveis) ou quando há partilha da sociedade em que esta seja parte/sócia.

designada na sua globalidade por grupos de sociedades-compreendendo várias sociedades ligadas à SGPS através de relações intersocietárias (...) como cúpula de um conjunto de sociedades, a SGPS assume a liderança, o «cabo do grupo», identificando-se com os interesses do grupo embora sem se confundir com ele. Como agente centralizador, a SGPS é no seio do grupo, a entidade a quem compete a coordenação das atividades daquele, de forma a maximizar o seu valor segundo critérios que se sobrepõem a uma simples lógica societária individualizada». Cfr. Santos, H. M. (2008). SGPS: Gestão de Participações Sociais como forma Indireta de Exercício de Atividades Económicas. Em I. d. Mobiliários, *Direito dos Valores Mobiliários, Volume VIII*. Coimbra: Coimbra Editora, pp.358-360

¹²⁷ Cfr. Castro, C. O., & Brito, D. L. (136º, 2004 I). A concessão de crédito por uma SGPS às sociedades estrangeiras por ela dominada. Em I. G. Teles, *O Direito*. Coimbra: Almedina, p.139

¹²⁸ Preceitua o art.487º CSC que: *1. É proibido a uma sociedade adquirir quotas ou ações das sociedades que, diretamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.º, n.º 2, a dominem, a não ser aquisições a título gratuito, por adjudicação em ação executiva movida contra devedores ou em partilha de sociedades de que seja sócia. 2 - Os atos de aquisição de quotas ou ações que violem o disposto no número anterior são nulos, exceto se forem compras em Bolsa, mas neste caso aplica-se a todas as ações assim adquiridas o disposto no artigo 485.º, n.º 3.*

Por último, quanto às regras de transição das antigas sociedades de controlo (Decreto-Lei n.º271/72, de 2 de agosto) para as atuais SGPS, uma vez que este último regime abandonou a designação “sociedades de controlo”, conforme se pode ver no preâmbulo do Decreto-Lei, as mesmas passam a estar sujeitas de forma automática ao regime jurídico das SGPS, não sendo necessário a alteração do preceituado nos seus contratos, bastando um aditamento na sua designação social de “sociedades gestoras de participações sociais” ou a abreviatura “SGPS”, art. 12º.

4. Constituição de uma SGPS

Para uma SGPS ser constituída é necessário que a mesma obedeça a uma série de requisitos, sendo uns comuns a todas as sociedades comerciais e outros específicos da sociedade que se pretende constituir. Por regra, regulando o diploma das SGPS que as mesmas se devem constituir sob a forma de Sociedades Anónimas ou Sociedades por Quotas (art.2º, n.º1), logo terão que cumprir as formalidades inerentes a esse tipo de sociedades, tendo apenas algumas especificidades, no que diz respeito, nomeadamente à celebração do contrato de sociedade. O contrato de sociedade de uma SGPS deve obedecer às regras já explanadas acima, designadamente, devem conter na sua designação social a menção “sociedade gestora de participações sociais” ou a abreviatura “SGPS” e, no seu objeto social, deve estar unicamente a gestão de participações sociais como forma indireta da atividade económica. Para além disso, obedecendo estas às mesmas regras de registo comercial que as sociedades comerciais (art. 3º CRCCom.), deve ser registado a sua constituição, ficando os conservadores obrigados a comunicar ao serviço de Finanças este ato, no prazo máximo de trinta dias a contar do registo, ainda que o mesmo tenha carácter provisório (art. 9º, n.º1). Para além disso, devem as mesmas nomear um Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade Revisora Oficial de Contas a partir do momento em que é celebrado o contrato de SGPS. Esta nomeação, assim como as sucessivas alterações de ROC ou SROC que se registarem, deve ser comunicada à conservatória, uma vez que este ato está sujeito a registo, sendo necessário alterar o contrato de SGPS e ser lavrada ata da assembleia, onde conste a deliberação da alteração.

Fica a cargo do ROC ou SROC a comunicação à Inspeção-Geral das Finanças sempre que tome conhecimento de infrações praticadas na SGPS, ficando esta última responsável por aferir da validade da infração praticada pela SGPS e comunicar ao Ministério Público, no caso da infração praticada levar à dissolução da sociedade (art. 10º, n.º4). O ROC (ou

SROC) deve ser imparcial nos atos praticados pela sociedade, não tendo qualquer vínculo/dependência de superintendência relativamente à sociedade. Ou seja, deve ser autónomo e imparcial no trabalho que exerce.

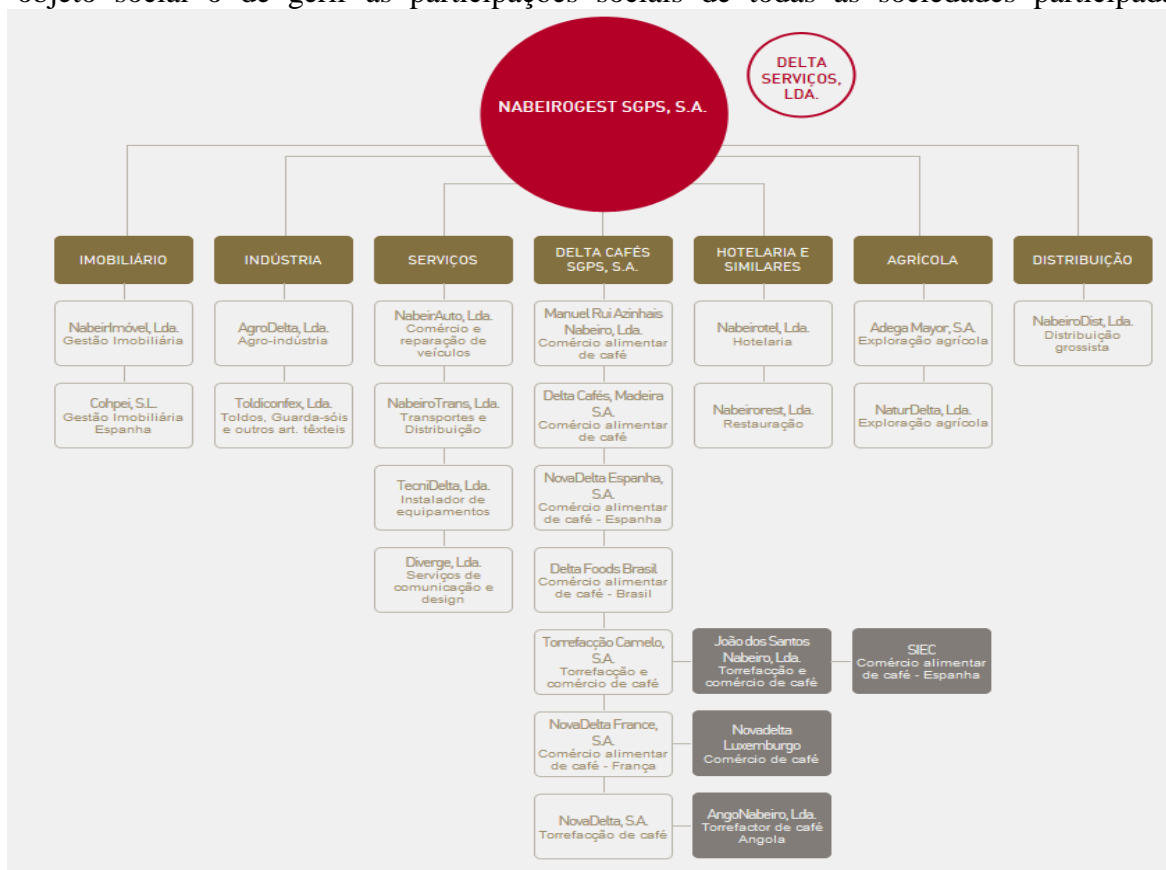
Para além disso, estão as SGPS obrigadas a remeter anualmente à Inspeção-Geral das Finanças, até ao dia 30 de junho de cada ano, o inventário das partes de capital incluídas nos investimentos financeiros do último balanço aprovado que, caso não o façam são notificadas pela Inspeção-Geral das Finanças para que o mesmo seja feito no prazo de dez dias úteis (art. 9º). Por fim, ficam as SGPS - em que se verifique alguma das situações regulados pelo art.117º RGICSF¹²⁹- sujeitas a registo especial e a supervisão do Banco de Portugal, sendo estas equiparadas a sociedades financeiras para os efeitos do título XI do referido diploma.

Resulta de tudo o que até agora foi dito que as SGPS ostentam características muito própria e específicas, pelo que, bem se percebe que este tipo de sociedades não dá, de forma alguma, direcionado para funcionar como uma sociedade comercial dita tradicional. Isto é, considerando as limitações inerentes ao objeto social das SGPS e a impossibilidade de estas sociedades alargarem o seu âmbito empresarial, a criação de uma SGPS visa, sobretudo, vantagens de índole fiscal. Para melhor elucidarmos esta conclusão, atentemos no exemplo seguinte que aborda uma SGPS notoriamente conhecida em Portugal.

¹²⁹ Preceitua o art.117º RGICSF o seguinte: *Ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal as sociedades gestoras de participações sociais quando as participações detidas, direta ou indiretamente, lhes conferem a maioria dos direitos de voto em uma ou mais instituições de crédito ou sociedades financeiras. 2 - O Banco de Portugal pode ainda sujeitar à sua supervisão as sociedades gestoras de participações sociais que, não estando incluídas na previsão do número anterior, detenham participação qualificada em instituição de crédito ou em sociedade financeira. 3 - Excetuam-se da aplicação do número anterior as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal. 4 - O disposto nos artigos 30.º, 31.º e 43.º-A é aplicável às sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.*

Figura 1-Organograma Nabeirogest SGPS,S.A.¹³⁰

Conforme podemos perceber pela imagem, a “Delta Cafés”, não é só uma marca de café atualmente, tendo o seu fundador, MANUEL RUI AZINHAIS NABEIRO, constituído uma panóplia de sociedades que atuam nos mais diversos setores, indo desde o imobiliário, à indústria, passando pela hotelaria e pela agricultura. Atualmente a “Nabeirogest, SGPS, S.A.” conta com um universo de vinte e duas sociedades participadas. Fazendo nós, o paralelismo entre o regime jurídico abordado e o organograma da “Nabeirogest, SGPS, S.A.” entendemos que SGPS adotou o título societário de sociedade anónima, tendo a mesma como objeto social o de gerir as participações sociais de todas as sociedades participadas



apresentadas. No entanto, se repararmos no organograma percebemos que existem duas SGPS, a “Nabeirogest, SGPS, S.A.” e a “Delta Café, SGPS, S.A..” No entanto, está última encontra-se na superintendência da primeira. Nesse seguimento coloca-se a questão de saber se poderá uma SGPS estar sob a superintendência de outra SGPS. Relativamente a isso,

¹³⁰ Fonte: Nabeiro, G. (s.d.). *Delta Cafés*. Obtido de <http://www.delta-cafes.pt/pt/empresa/historia/universo-delta>, consultado pela última vez em 31.07.2014

considerando que a SGPS é o vértice/pilar das restantes sociedades participadas, no caso da “Delta Café, SGPS, S.A.” esta é apenas o pilar de todas as empresas que se encontram agregadas no organograma à mesma, enquanto a “Nabeirogest, SPGS, S.A.” constitui não só o vértice das restantes áreas societárias, como também suporta a “Delta Café, SGPS, S.A.”.

As alterações que o diploma tem sofrido, ao longo dos últimos anos, não são, em nossa opinião suficientes tendo que o adequar às necessidades atuais, pois ainda está desfasado da realidade que pretende regular. Na verdade, salvo o devido respeito, parece-nos que a todo o diploma, desde a estrutura em que assenta, *ab initio*, na sua ideias é bastante confuso não permitindo perceber, com a clareza necessária e exigida, o regime concretamente aplicável à figura. De facto, na maior parte das vezes, a regra que estipula num determinado artigo é, a cada passo, excecionada. Estas regras e contrarregras causam entropia na leitura e na perceção do diploma. Veja-se, a título de exemplo, o regime aplicado ao objeto social, em que tanto o carácter ocasional como a participação de 10% do capital com direito a voto têm exceções à regra, ou caso da aquisição de imóveis ou até mesmo as situações de concessão de crédito.

Para além da confusão legislativa que apontamos, parece-nos que o facto de o objeto social ser imperativo reduz drasticamente o interesse na constituição destas sociedades. Não temos dúvidas de que a principal vantagem associada a este tipo de sociedades é a de ordem fiscal, porém, também nesta sede, as vantagens têm diminuído de forma substancial. Assim, seria mais vantajoso, para quem é detentor destas sociedades, a flexibilização do objeto social da sociedade, como forma de colmatar esta desigualdade. Caso contrário, corre-se o sério risco de, a médio prazo, as SGPS desaparecerem do nosso ordenamento jurídico. Abrir o caminho as SGPS, de forma a que possam desenvolver outras atividades económicas para além da gestão de participações sociais de outras sociedades e flexibilização do regime jurídico são, na nossa opinião dois pilares fundamentais para que as SGPS continuem a subsistir no nosso ordenamento jurídico.

5. Breves notas sobre o regime fiscal das SGPS

Tendo as SGPS por base as vantagens fiscais e administrativas e, tendo essas mesmas vantagens sido “revogadas”, é nosso entendimento que atualmente não há interesse na constituição de uma SGPS. Hoje em dia, as SGPS quando se pretendem fixar-se num

determinado local têm em consideração diversos fatores, como a mão-de-obra mais barata, qualificação da mão-de-obra, incentivos fiscais e mais-valias, acessos e localização estratégica face aos demais concorrentes, entre outros. Nesse sentido, é fundamental a elaboração de um estudo exaustivo, criação de planos para que se conclua que determinado local é o mais indicado para o desenvolvimento de determinado negócio. Quanto ao plano fiscal, JÚLIO TORMENTA afirma que, “uma estratégia de planeamento fiscal a nível global implica o uso de instrumentos mais ou menos sofisticados, envolvendo diversas jurisdições e tirando partido dos diferentes regimes de tributação, principalmente direta, existentes nas diversas jurisdições (...). Um dos instrumentos, embora não o único, é a utilização de sociedades *holding* que pode ser explicada por razões de ordem fiscal e extra-fiscal. Normalmente a utilização deste tipo de veículos aparece integrada numa estratégia fiscal global de um grupo económico, quer com cariz doméstico, quer com cariz transnacional”¹³¹.

Pelo já estudado no diploma legal, entendemos que foi revogado o preceituado relativo ao regime fiscal do diploma, sendo agora regulado em diploma próprio, nomeadamente no C.IRC e no EBF, entre outros, conforme veremos, sendo, contudo, estes os que mais destaque têm. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas¹³² *tem incidência sob o rendimento obtido, pelos sujeitos passivos (art. 2º C.IRC), mesmo tendo sido obtido por atos ilícitos, no período da tributação*¹³³ (art. 1º C.IRC).

Assim, torna-se importante desenvolver esta questão. Para efeitos do diploma legal mencionado, consideram-se sujeitos passivos: *a) as sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público, ou privado, com sede ou direção em território português; b) as entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas; c) as entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direção efetiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS* (art. 2º, n.º1 C.IRC). Ou seja, será apenas sob estes que haverá incidência de IRC, não se aplicando a mais nenhum sujeito.

¹³¹ Cfr. Tormenta, J. (1ª Edição, Abril 2011). *As Sociedades Gestoras de Participações Sociais como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites*. Coimbra: Coimbra Editora, p.32

¹³² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro

¹³³ Sublinhado nosso. *Vd.* art. 8º.

Por sua vez, a base de incidência do imposto varia consoantes os sujeitos passivos sejam residentes ou não residentes e empresariais e não empresariais. Relativamente aos sujeitos passivos residentes (art. 3º, n.º1, al. a) e b)), haverá incidência sob o **lucro**¹³⁴ quando o sujeito passivo exerça uma atividade comercial, industrial ou agrícola - *empresas* - e sob o **rendimento global**¹³⁵ quando o sujeito passivo não exerça uma atividade comercial, industrial ou agrícola – *entidades não empresariais*. Nesse sentido, coloca-se a questão de saber o que é que para efeitos deste diploma se considera por atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Responde-nos a lei que são *todas as atividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo prestação de serviços* (art.3º, n.º4).

Quanto às entidades (sujeitos passivos) não residentes, caso apresentem um estabelecimento estável em território nacional haverá lugar à incidência real do imposto, caso contrário, a base de imposto incidirá sobre as mais diversas categorias em sede de IRS, consoante a que melhor se aplique à situação.

Posto isto, poderá haver lugar à extensão do imposto consoante a sociedade tenha a sua sede/direção em território português ou em território estrangeiro, possuindo apenas sucursais/filias, no território nacional. Caso a sociedade se encontre com sede em território nacional serve de base de incidência do imposto não só o lucro ou rendimento global, consoante os casos, realizado no próprio país, como também aquele obtido fora do território nacional. O mesmo já não acontece com as sociedades que tenham a sua sede em território no estrangeiro, uma vez que, apenas será tributado em sede de IRC o que for obtido em Portugal, tendo por base as considerações do art.4º, n.º 3. Na senda de JOSÉ NABAIS, “enquanto as entidades residentes estão sujeitas a uma *obrigação pessoal*, pelo que pagam IRC pela totalidade dos seus rendimentos, quer sejam obtidos no território português, quer sejam obtidos no estrangeiro, obedecem ao princípio do rendimento mundial (*world wide income principle*), as *entidades não residentes* estão sujeitas a uma *obrigação real*, pelo que pagam IRC apenas relativamente aos rendimentos obtidos em território português, guiando-se pelo princípio da fonte (*source principle*).¹³⁶

¹³⁴ Considera-se lucro para efeitos deste código a diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período da tributação (art. 3º, n.º2).

¹³⁵ Considera-se rendimento global para efeitos deste código a soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito das pessoas coletivas ou entidades referidas em a) e b) (sujeitos passivos residentes), art. 3º, n.º1, al. b).

¹³⁶ Cfr. Nabais, J. C. (2011). *Direito Fiscal, 6ª Edição*. Coimbra: Almedina, p. 563

Outro diploma do qual o regime das SGPS beneficia, em conjunto com o C.IRC é o Estatuto dos Benefícios Fiscais¹³⁷. Por sua vez, este é um diploma que foi concebido no sentido de dar apoio e estabilidade às sociedades portuguesas e não só conforme veremos. Este diploma em consonância com o C.IRC prevê diversas isenções consoante o tipo de situação em causa.¹³⁸ Para efeitos do presente estatuto consideram-se benefícios fiscais *as medidas de carácter excepcional instituídas para a tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem*.¹³⁹ O art. 32º do EBF define em que rumos é que as SGPS podem obter vantagens. De acordo com o n.º do predito artigo, *as mais-valias e as menos-valias*¹⁴⁰ realizadas pelas SGPS de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a aquisição **não concorrem** para a formação do lucro tributável destas sociedades. Na opinião de LUÍSA CORREIA “o art. 32º do EBF pretende dar às SGPS um enquadramento benéfico no que se refere a mais-valias geradas com a alienação de partes de capital por SGPS. Mas, a verdade é que nem sempre esse regime é benéfico pois, se por um lado prevê a não tributação das mais-valias, por outro prevê a não aceitação fiscal das menos-valias e dos encargos financeiros suportados com a aquisição das partes de capital abrangidas pelo regime.”¹⁴¹

Foquemo-nos nos dois objetivos principais que levam à criação das SGPS, isto é, *a eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos e a tributação das mais-valias*. Quanto à primeira vertente para que possamos perceber melhor a importância deste objetivo é necessário abordar a questão da dupla tributação. Não havendo no nosso

¹³⁷ Tendo sido criado em 1989 pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, era objetivo do governo criar condições favoráveis sob os impostos sobre o rendimento, isto é, *entendeu o Governo acolher princípios que passam pela atribuição aos benefícios fiscais de um carácter obrigatoriamente **excepcional**, só devendo ser concedidos em casos de reconhecido interesse público; pela **estabilidade**, de modo a garantir aos contribuintes uma situação clara e segura; pela **moderação**, dado que as receitas são postas em causa com a concessão de benefícios, quando o País tem de reduzir o peso do défice público e, simultaneamente, realizar investimentos em infraestruturas e serviços públicos*. Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho.

¹³⁸ *Vd.* Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho. São exemplos o pagamento de IRC no ano da constituição da sociedade e nos quatro anos seguintes; no ano da constituição e nos sete anos seguintes, consoante estejamos a falar de sociedades de capital de risco e de desenvolvimento regional ou de sociedades de fomento empresarial.

¹³⁹ Cfr. Art.1, anexo I, Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho

¹⁴⁰ Consideram-se mais-valias e menos-valias para efeitos do C.IRC *os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e, bem assim, os decorrentes de sinistros ou os resultantes de afetação permanente a fins alheios à atividade exercida (...)* art.46º C.IRC.

¹⁴¹ Cfr. Correia, L. A. (s.d.). *SGPS:Tributação da Alienação de Partes de Capital*. Obtido de Revisores e Auditores: <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/53/Fiscalidade.pdf>, pág. 35, consultado pela última vez em 06.10.2014

ordenamento jurídico nenhuma noção prática de dupla tributação, entendemos que a visão que ALBERTO XAVIER defende se torna mais explícita e coerente. Segundo o autor, a dupla tributação verifica-se quando estão preenchidos os seguintes requisitos: “(i) identidade do facto gerador do imposto e (ii) pluralidade de impostos ou normas.”¹⁴² Atendendo ao primeiro requisito em causa, o mesmo assenta na ideia de o mesmo facto tributário poder ser alvo de diversos impostos distintos, devido as suas características serem similares. Ou seja, o mesmo facto tributário tem características que se assemelham a diversos impostos. Para ALBERTO XAVIER “a identidade do facto gerador exige que se verifique a regra das quatro identidades, segundo a qual, para que se possa falar em tributos idênticos, é necessária: (i) a identidade do objeto; (ii) a identidade do sujeito; (iii) a identidade do período tributário e (iv) a identidade do imposto.”¹⁴³ Relativamente ao segundo requisito necessária à existência da dupla tributação económica é a pluralidade de impostos ou normas. Quanto a este, NATÁLIA PINTO afirma que “as normas em concurso devem pertencer a ordenamentos tributários distintos, ambos com o poder de tributar, originando uma colisão de sistemas fiscais. Quando os sistemas em colisão pertencem a ordenamentos de Estados soberanos, estamos perante a dupla tributação internacional; quando pertencem a espaços fiscais autónomos mas dentro do mesmo Estado, estamos perante a dupla tributação interna ou interterritorial.”¹⁴⁴ Posto isto, e como vimos acima é uma das características para a constituição das SGPS a *eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos* que por sua vez se descreve como *uma sociedade comercial ou civil sob a forma comercial, cooperativa ou empresa pública que deduza ao seu lucro tributável os lucros distribuídos pelas sociedades suas participadas, desde que estas tenham sede ou direção efetiva em território português e sejam sujeitas e não isentas de IRC ou a imposto especial de jogo, ou que reúnam os requisitos estabelecidos no artigo 2º da Diretiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho.*¹⁴⁵ Antes de avançarmos, torna-se fundamental esmiuçar a noção acima identificada. Ora, o que o autor TIAGO GUERREIRO nos quis mostrar foi que se considera que há ou poderá haver eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos quando a

¹⁴² Vd. Alberto Xavier, in Pinto, N. M. (2011). *A tributação das sociedades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal*. Porto: Vida Económica, p.21

¹⁴³ Vd. Alberto Xavier, in Pinto, N. M. (2011). *A tributação das sociedades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal*. Porto: Vida Económica, pp.21-22

¹⁴⁴ Vd. Pinto, N. M. (2011). *A tributação das sociedades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal*. Porto: Vida Económica, p. 22

¹⁴⁵ Vd. Guerreiro, T. C. (Jul.-Set. de 2004). *Revista*, n.º 26. Obtido de Ordem dos Revisores Oficiais de Contas: http://www.roc.pt/revista/detalhe_artigo.php?id=61, consultado pela última vez em 25.10.2014

“sociedade-mãe” que poderá ser a SGPS deduzir o lucro que é tributável¹⁴⁶ pelas sociedades suas participadas “sociedades-filhas”. Contudo, para que isso aconteça é necessário que as sociedades suas participadas tenham sede ou direção em Portugal; sejam sujeitas e não isentas de IRC ou a imposto de jogo ou que reúnam os requisitos consagrados no art.2º da Diretiva n.º90/435/CEE¹⁴⁷, de 23 de julho. As constantes alterações legislativas associadas à constante instabilidade tributária que o nosso país sofre conseqüentemente, têm afetado este “regime”, criando muita controvérsia no seio empresarial português, verificando-se mesmo a deslocalização de inúmeras sociedades portuguesas para o estrangeiro. Em 2011, com a Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2011), trouxe consigo a reforma do IRC, alterando assim de forma substancial o regime da eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos, conforme veremos mais adiante.

A eliminação da dupla tributação económica é uma “meta” que Portugal tem vindo a querer ultrapassar, para que o nosso país seja mais competitivo, combatendo a deslocalização das sociedades para outros países.

Quanto à segunda vertente, não menos importante, antes da Reforma do IRC de 2014, era possível evitar a tributação das mais-valias no seio das SGPS quando, segundo MOREDO SANTOS, “as participações sociais por si alienadas tivessem sido detidas por um período mínimo de um ano, com o evidente objetivo de fomentar a criação de condições que

¹⁴⁶ O lucro tributável também apelidado de tributação efetiva (art.51º, n.º10 C.IRC) na ótica da DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE IRC, FINANÇAS, “deve ser interpretado no sentido de exigir que os rendimentos que provenham de lucros que tenham suportado IRC, ou outros impostos sobre os lucros análogos, e que dele não se encontrem excluídos ou isentos”, cfr. IRC, D. d. (2011). *Circular n.º24/2011*. Direção Geral de Impostos, disponível em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/2DF43477-3B59-45A1-A1CF-156BAC4881FE/0/Circular_24_2011.pdf, consultado pela última vez em 25.10.2014, p.2

¹⁴⁷ O art. 2º da presente Diretiva Comunitária diz-nos que “ Para efeitos de aplicação da presente diretiva, a expressão «sociedade de um Estado-membro» designa qualquer sociedade: a) Que revista uma das formas enumeradas no anexo; b) Que, de acordo com a legislação fiscal de um Estado-membro, seja considerada como tendo nele o seu domicílio fiscal e que, nos termos de uma convenção em matéria de dupla tributação celebrada com um Estado terceiro, não seja considerada como tendo domicílio fora da Comunidade; c) Que, além disso, esteja sujeita, sem possibilidade de opção e sem deles se encontrar isenta, a um dos seguintes impostos: impôt des sociétés/vennootschapsbelasting, na Bélgica, selskabsskat, na Dinamarca, Koerperschaftsteuer, na Alemanha, foros eisodimatos nomikon prosopon kerdoskopikoy charaktira na Grécia, impuesto sobre sociedades, em Espanha, impôt sur les sociétés, em França, corporation tax, na Irlanda, imposta sul reddito delle persone giuridiche, em Itália, impôt sur le revenu des collectivités, no Luxemburgo, vennootschapsbelasting, nos Países Baixos, imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, em Portugal, corporation tax, no Reino Unido, ou a qualquer outro imposto que possa vir a substituir um destes impostos.” A presente Diretiva Comunitária já foi alvo de alteração pela Diretiva 2003/123/CE do Conselho, de 23 de dezembro de 2003. Contudo ressalve-se que o que consta das diretivas europeias não têm aplicação direta no ordenamento jurídico dos países que compõem a UE, sendo necessário que estes últimos transponham o que se encontra na Diretiva Comunitária no seu ordenamento jurídico interno de cada país.

permitissem a existência de veículos de investimento portugueses fiscalmente eficientes”¹⁴⁸. Contudo, atualmente, com a reforma do IRC, o legislador pretendeu aproximar, no que diz respeito ao regime fiscal, estas sociedades das demais, introduzindo a nova figura societária das *participation exemption* por forma a tornar a “jurisdição portuguesa mais apelativa e competitiva”¹⁴⁹, deixando assim de concorrer para a formação de lucro tributável “desde que o sujeito passivo detenha direta ou indiretamente, pelo menos 5%, do capital ou dos direitos de voto por período mínimo de 24 meses”¹⁵⁰.

Todas estas alterações ao regime fiscal das SGPS, associadas à pouca utilidade prática que as mesmas passam a ter em virtude de outras alterações já referidas, relançam a questão que tem sido objeto de discussão ao longo da presente exposição que se resume à seguinte pergunta: “a constituição de novas SGPS faz sentido face ao atual desenho legal que as rege?” Para MOREDO SANTOS o regime jurídico das SGPS encontra-se associado a um regime fiscal próprio para este tipo de sociedades, pelo que, uma vez verificadas estas alterações relativamente ao regime fiscal, não fará sentido a permanência deste regime jurídico, afirmando mesmo que *as razões que estiveram na base da criação de um regime jurídico próprio para as SGPS decorrem de uma opção fiscal que agora deixa de existir*¹⁵¹. Se atendermos ao preâmbulo do diploma do regime jurídico das SGPS entendemos que estes dois regimes especiais (fiscal e outras regras jurídicas) complementam-se entre si, não fazendo sentido um vigorar sem o outro. Repare-se “o regime fiscal que o presente diploma adota para as SGPS, em sequência da Lei n.º 98/98, de 17 de agosto, tem em vista a concessão de benefícios, sem os quais, de resto, tais sociedades teriam **viabilidade duvidosa** ou **pouco interesse prático**”¹⁵². Ora, dadas as circunstâncias, o legislador aquando da apresentação do Anteprojeto da Reforma do IRC, nomeadamente a implementação no nosso ordenamento jurídico, das *participation exemption*, trouxe como consequências a redundância de alguns regimes fiscais que se encontravam em vigor, tendo a COMISSÃO PARA A REFORMA DO IMPOSTO SOBRE RENDIMENTO COLETIVO DE 2013, proposto a eliminação desses regimes, nomeadamente, o constante do art.48º, n.º4 C.IRC, relativo à tributação das mais-valias; art. 45º, n.º3 C.IRC respeitante às deduções das menos-valias; art. 32º EBF e art. 42º EBF, respeitante à eliminação da dupla tributação. Voltando à questão basilar desta

¹⁴⁸ *Vd.* Santos, H. M. (2014). 2014: ano novo, vida nova para as SGPS. Em P. P. Vasconcelos, J. M. Abreu, & R. P. Duarte, *III Congresso Direito das Sociedades em Revista* (p. 605). Lisboa: Almedina, p.501

¹⁴⁹ *Vd.* ibidem, p.501

¹⁵⁰ *Vd.* ibidem, p.501-502

¹⁵¹ *Vd.* ibidem, p.495

¹⁵² *Bold* nosso. Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei 495/88, de 30 de dezembro.

problemática, com a eliminação do art. 32º EBF que fazia menção diretamente ao regime das SGPS, veio a Comissão afirmar que não faria sentido a manutenção do regime jurídico das SGPS. Segundo os mesmos, *uma vez que o novo regime também consome o regime fiscal previsto para as SGPS, e atendendo a que estas não lograram atingir o objetivo originariamente proposto de se afirmarem como veículo de investimento fiscalmente competitivo no plano internacional, propõe-se a eliminação do artigo 32.º do EBF, recomendando ainda que seja extinto o regime jurídico societário destas entidades*¹⁵³, *hoje previsto no Decreto-lei n.º495/88, de 30 de dezembro; por razões de idêntica natureza, julga-se apropriada a revogação do artigo 32.º-A (sociedade de capital de risco e investidores de capital de risco) do mesmo EBF.*¹⁵⁴

Apesar de ter sido essa a tese defendida pela Comissão da Reforma do IRC, o certo é que, aquando da republicação do C.IRC, na sua versão original, esta questão não foi acautelada. Isto é, se atendermos ao diploma legal¹⁵⁵, percebemos que em lado algum existe qualquer menção ao regime jurídico das SGPS. Ora, considerando que o regime jurídico e o regime fiscal das SGPS anda a par um do outro, havendo um “desinteresse” por parte do legislador quanto ao regime fiscal, não fará sentido manter o regime jurídico das mesmas. Na mesma linha de pensamento vai MOREDO SANTOS que afirma mesmo que há um paradoxo neste âmbito. Segundo o autor, “sabemos que o tratamento fiscal próprio foi o grande impulsionador da utilização do regime jurídico e da constituição de SGPS em Portugal como instrumentos de organização e agregação de grupos de sociedades. Sabemos também que o regime fiscal próprio deixou de existir. Mas, ao mesmo tempo, o regime jurídico próprio não só não foi alterado como não deixou de existir nos mesmos moldes em que existia antes das mais recentes alterações no quadro fiscal. Ao romper-se com o regime fiscal próprio, mantendo o regime jurídico, criou-se um forte desequilíbrio entre os dois, podendo hoje dizer-se que as SGPS continuam a estar sujeitas às limitações que já decorriam do seu regime jurídico próprio, e que serviam de contrapeso ao aligeirado regime fiscal, e deixaram de ter um tratamento tributário privilegiado.”¹⁵⁶

¹⁵³ Sublinhado nosso.

¹⁵⁴ *Vd.* 2013, C. p. (30 de junho de 2013). Anteprojeto da Reforma . Portugal, disponível em <http://www.portugal.gov.pt/media/1157091/20130726%20seaf%20rel%20final%20anteprojeto%20reforma%20irc.pdf>, consultado pela última vez em 29.01.2015, p.129

¹⁵⁵ *Cfr.* Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, tendo sofrido a sua última atualização e consequente republicação pela Lei n.º2/2014, de 16 de janeiro.

¹⁵⁶ *Vd.* Santos, H. M. (2014). 2014: ano novo, vida nova para as SGPS. Em P. P. Vasconcelos, J. M. Abreu, & R. P. Duarte, *III Congresso Direito das Sociedades em Revista* (p. 605). Lisboa: Almedina, p.495

Pelo já explanado, entendemos que o caminho legislativo está a dar os primeiros passos na evolução do regime jurídico das SGPS, tendo como vimos, sido apresentado no Anteprojeto da Reforma do IRC, uma tese que defendia que não faria qualquer sentido a manutenção do regime jurídico próprio das SGPS, tendo o legislador manifestado a pouca viabilidade prática do regime fiscal das mesmas.

Conclusão

Feita a análise ao regime jurídico das Sociedades Gestoras de Participações Sociais no nosso ordenamento jurídico chegamos às seguintes conclusões principais:

- I- Em termos históricos verificamos que em 1957 a figura das sociedades *holding* era associada às sociedades parabancárias, sendo que, quinze anos mais tarde, em 1972, com a implementação de novo diploma surge a figura das sociedades de controlo, que têm como características a gestão de participações sociais como o seu **objeto exclusivo** e a **forma indireta** de atividade económica. Por conseguinte, em 1988, com a meta do mercado único europeu, nasce o regime jurídico das SGPS que se encontra em vigor até aos dias de hoje;
- II- Apesar de o regime jurídico ser datado de 1988, a origem da figura em Portugal data de três décadas antes, com a necessidade de reestruturação do sector bancário e do sistema de crédito. Não obstante se tratar de uma figura associada às sociedades *holding*, o certo é que a primeira é uma modalidade das segundas;
- III- O objeto social dos grupos de sociedades, em confronto com o das SGPS, diverge claramente, uma vez que, enquanto os primeiros para além de poderem fazer a gestão das suas participações sociais de forma “livre”, mantêm a sua atividade económica direta em funcionamento, as segundas apenas podem exercer a gestão de participações sociais com carácter de permanência e estabilidade. Assim, na realidade, a atual a constituição dos grupos societários apresenta vantagens comparativamente com a das SGPS;
- IV- O objeto social das SGPS apresenta-se como sendo rígido, uma vez que já se encontra com regras pré-definidas, absolutamente imperativas, não podendo divergir além do que se encontra legislado relativamente ao seu objeto social. Relativamente à aplicação subsidiária das regras das Sociedades por Quotas e das Sociedades Anónimas às SGPS defendemos que as mesmas devem ter aplicação subsidiária quando o respetivo regime jurídico não dê resposta;
- V- O incumprimento das regras impostas pelo regime jurídico no que respeita ao objeto social conduz à aplicação de sanções que variam entre os 500,00€ e os 10.000,00€ no caso de negligência e entre os 500,00€ e os 20.000,00€ no caso de dolo. Paralelamente com as sanções de natureza monetária, serão as sociedades incumpridoras passíveis de dissolução administrativa. Apesar de o legislador tipificar as irregularidades constantes do objeto social da sociedade como

contraordenação, depreendemos que esse não é o caminho mais adequado considerando a evolução que se tem registado no seio das sociedades comerciais em contraposição com as práticas rudimentares que o diploma aplica, sendo de admitir uma revisão legislativa a este nível.

VI- Acresce que, tendo em conta que as Sociedades Anónimas assim como as Sociedades por Quotas ou os Grupos Societários podem exercer uma atividade comercial a título principal e, fazer a gestão de participações sociais a título secundário, é notória a crescente falta de interesse na constituição de uma SGPS, pelo que o seu impacto na sociedade é tendencialmente menor. Para esta realidade contribui além do mais, o facto de as SGPS estarem atualmente alicerçadas num, regime jurídico arcaico e disfuncional.

VII-Concordamos com a imposição da abreviatura “SGPS” na firma de uma sociedade aquando da sua transformação, visto que, desta forma se cumprirá o princípio da verdade que enforma esta matéria e se salvaguardará, do público em geral. De referir, ainda, que estes objetivos seriam melhor alcançados se se mantivesse a antiga obrigação de a firma conter, além do mais, o objeto social da sociedade a que respeitava.

VIII- Analisámos, ainda a questão relativa à manutenção dos contratos de prestação de serviços celebrados com uma sociedade que vai ser alvo de transformação para SGPS. Concluímos que, a lei nada impede que haja manutenção de tais contratos, contudo, verificamos que a sociedade, por ocasião da transformação em SGPS e das imposições no âmbito do objeto social, não terá amparo jurídico para cumprir e/ou executar. Desta forma, a melhor solução passará pelo encaminhamento do contrato de prestação de serviços para uma sociedade participada da SGPS, em fase anterior à da transformação da sociedade em SGPS, tendo o funcionário a opção de aceitar ou rejeitar tal alteração seguindo sempre os trâmites que regula o contrato de prestação de serviços;

IX- Sendo uma das operações permitidas às SGPS a oneração de participações sociais, concluímos que o legislador não andou bem ao restringir património no seio da sociedade que poderia mostra-se muito útil em situações em que as SGPS têm de recorrer ao financiamento bancário, como garantia.

X- Resulta óbvio de todo o estudo efetuado que as SGPS apresentam características muito próprias e específicas, pelo que não se pode direcionar o funcionamento de

tais sociedades para o regime geral das sociedades ditas tradicionais, sendo este, como se referiu, meramente supletivo

XI- As escassas alterações que o diploma tem vindo a sofrer ao longo dos anos, não são suficientes face às necessidades atuais. O diploma legal, por si só já se apresenta bastante confuso, sendo de difícil interpretação prática, uma vez que não há qualquer regra que não tenha uma exceção, conforme podemos verificar pela análise do mesmo. Acresce a isso, o facto de o objeto social ser imperativo, o que provoca a falta de interesse na constituição deste tipo de sociedades. É nosso entendimento que, o regime jurídico deverá tornar-se mais flexível, de forma a moldar-se à realidade atual, sob pena de a médio prazo as SGPS desaparecerem do nosso ordenamento jurídico.

XII-Conclui-se que a criação de uma SGPS visa essencialmente obter vantagens de índole fiscal. Porém, atendendo às recentes alterações legislativas no plano fiscal, em particular às decorrentes da chamada reforma do IRC de 2014, verificamos que o interesse na constituição de uma SGPS é praticamente nulo. Na verdade, analisando o consagrado no preâmbulo do Decreto-Lei que regula as SGPS, notámos que o regime jurídico das SGPS está diretamente conexionado com o regime fiscal e, por isso, “caindo” um dos regimes não faz sentido a manutenção do outro, pelo menos sem uma revisão profunda que permita diferenciar estas sociedades e inculir-lhes interesses económicos, sociais e jurídicos. Comungamos, pois, neste particular, com as conclusões da Comissão do Anteprojeto para a Reforma do IRC. Atendendo ao estudo efetuado, cremos que não erramos, se afirmarmos que antevemos a queda das SGPS.

“O que chamamos o começo é muitas vezes o fim

E fazer um fim é fazer um começo”

T.S. ELLIOT, ANTOLOGIA POÉTICA,

DOM QUIXOTE, LISBOA, 1988, P.154

Bibliografia

- 2013, C. p. (30 de junho de 2013). Anteprojeto da Reforma . Portugal.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 085884 (catorze de dezembro de 1994).
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 98A567 (vinte e nove de setembro de 1998).
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 98A1083 (nove de fevereiro de 1999).
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 05A1413 (trinta e um de maio de 2005).
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 6ª Seção, 2778/09.7TVLSB-A.L1.S1 (vinte e quatro de maio de 2011).
- Acórdão do Supremo Tribunal Justiça, 01A1113 (quinze de maio de 2001).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 4131/05 (08 de 03 de 2006).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 2110/09.0T2AVR.C1 (quinze de janeiro de 2013).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 27778/09.7TVLSB-A.L1-1 (nove de novembro de 2010).
- Castro, C. O., & Brito, D. L. (136º, 2004 I). A concessão de crédito por uma SGPS às sociedades estrangeiras por ela dominada. Em I. G. Teles, *O Direito*. Coimbra: Almedina.
- CERB-Contabilidade e Gestão, S. (dezasseis de fevereiro de 2014). *Alterações Fiscais para 2014*. Fonte: CERB-Contabilidade e Gestão, S.A.: <http://cerb.pt/alteracoes-fiscais-previstas-para-2014/>
- conceito.de*. (vinte e três de março de 2012). Fonte: <http://conceito.de/credito>
- Cordeiro, A. M. (Julho-Setembro de 2001). Sociedades Gestoras de Participações Sociais. *O Direito*, pp. 557-579.
- Correia, L. A. (s.d.). *SGPS:Tributação da Alienação de Partes de Capital*. Fonte: Revisores e Auditores: <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/53/Fiscalidade.pdf>

- Cunha, P. O. (2014). *Direito Empresarial para Economistas e Gestores*. Coimbra: Almedina.
- Cunha, P. O. (5ª Edição, 2012). *Direito das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina.
- Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*. (2008-2013). Fonte: <http://www.priberam.pt/dlpo/dever>
- Duarte, J. M. (s.d.). *Negociação de Valores Mobiliários por Sociedades Gestoras de Participações Sociais*. Fonte: Cadernos de Mercado de Valores Mobiliários: http://www.cmvm.pt/CMVM/Publicacoes/Cadernos/Documents/edc611b46f21412eadca712e7c09e379jose_duarte.pdf
- Europa - Sínteses da legislação da UE*. (26 de outubro de 2010). Fonte: http://europa.eu/pol/singl/index_pt.htm
- Europa.EU. (30 de abril de 2014). *Um mercado sem fronteiras*. Fonte: União Europeia: http://europa.eu/pol/singl/index_pt.htm
- Furtado, P. (2012). *Código das Sociedades Comerciais Anotado, 6ª Edição*. Lisboa: Quid Juris.
- Guerreiro, T. C. (Jul.-Set. de 2004). *Revista, n.º 26*. Fonte: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas: http://www.oroc.pt/revista/detalhe_artigo.php?id=61
- Guiné, O. D. (janeiro de 2006). *A responsabilização solidária nas relações de domínio qualificado*. Fonte: Ordem dos Advogados: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=47773&ida=47778
- Início da Primeira Guerra Mundial*. (s.d.). Fonte: Area Militar : <http://www.areamilitar.net/HISTbcr.aspx?N=70>
- IRC, D. d. (2011). *Circular n.º24/2011*. Direção Geral de Impostos.
- Linha de crédito ANJE*. (s.d.). Fonte: Caixa Geral Depósitos: <https://www.cgd.pt/Institucional/Banco-Social/Microfinanciamento/Pages/Perguntas-frequentes.aspx>
- Lopes, N. d. (1998). Os aspetos Jurídico-Societários das SGPS. Em *Revista da Ordem dos Advogados* (pp. 1177-1208). Lisboa: Centro Livreiro da Ordem dos Advogados.
- Nabais, J. C. (2011). *Direito Fiscal, 6ª Edição*. Coimbra: Almedina.

- Nabeiro, G. (s.d.). *Delta Cafés*. Fonte: <http://www.deltacafes.pt/pt/empresa/historia/universo-delta>
- Ohlrogge, L. (cinco de maio de 2013). *O conceito de Konzern Alemão*. Fonte: Die Waage: <http://direitoalemao.com/2013/05/05/o-conceito-de-konzern-no-direito-alemao/>
- Pereira, J. T. (s.d.). *O Capital social de uma sociedade pode ser penhorado?* Fonte: Verbo Jurídico: <http://www.verbojuridico.com/doutrina/artigos/penhoracapitalsocial.html>
- Pinto, N. M. (2011). *A tributação das sociedades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal*. Porto: Vida Económica.
- Primeira Guerra Mundial*. (s.d.). Fonte: <http://primeira-guerra.info/>
- Regime de participation exemption (dividendos e mais-valias)*. (2014). Fonte: J&A GARRIGUES, S.L.P.: <http://www.garrigues.com/pt/orcamento2014/ReformadoIRC/Desenvolvimento-de-um-regime-de-participation-exemption/Paginas/Dividendos-inbound.aspx>
- Santos, H. M. (2008). SGPS: Gestão de Participações Sociais como forma Indireta de Exercício de Actividades Económicas. Em I. d. Mobiliários, *Direito dos Valores Mobiliários, Volume VIII*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Santos, H. M. (2014). 2014: ano novo, vida nova para as SGPS. Em P. P. Vasconcelos, J. M. Abreu, & R. P. Duarte, *III Congresso Direito das Sociedades em Revista* (p. 605). Lisboa: Almedina.
- Tormenta, J. (1ª Edição, Abril 2011). *As Sociedades Gestoras de Participações Sociais como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Vasconcelos, L. M. (2010). A oneração de participações sociais por uma SGPS detida há menos de um ano. *Revista da Ordem dos Advogados*, 325-349.

Anexos

Anexo 1

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 495/88

de 30 de Dezembro, com alteração dos DL 318/94, 24.12 e DL 378/98, 27.11

Com a publicação do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de Dezembro, foram feitos alguns progressos no sentido da revisão do quadro legal das sociedades *holding*.

A meta do mercado único europeu, a atingir já em 1992, impõe, porém, que sejam dados outros passos mais significativos no sentido de criar condições favoráveis, designadamente de natureza fiscal, que facilitem e incentivem a criação de grupos económicos, enquanto instrumentos adequados a contribuir para o fortalecimento do tecido empresarial português.

O presente diploma visa, em conformidade, proporcionar aos empresários um quadro jurídico que lhes permita reunir numa sociedade as suas participações sociais, em ordem à sua gestão centralizada e especializada.

Nestes termos, optou-se por abandonar a designação «sociedade de controlo», usada no Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto:

1. Consideram-se sociedades de controlo as que tenham estatutariamente por objeto exclusivo a gestão de participações noutras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades comerciais ou industriais.

2. A gestão de participações sociais somente constitui forma indireta de exercício de atividades comerciais ou industriais, quando os estatutos da sociedade gestora determinem que:

- a) Um mínimo de 70 por cento do valor de balanço dos títulos em carteira, calculado nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, seja constituído por participações, em sociedades diretamente comerciais ou industriais ou em outras sociedades de controlo, não inferiores a um terço do capital das sociedades em causa, ou que respeitem a sociedades de cuja gestão a primeira esteja encarregada em consequência de especiais vínculos contratuais;*
- b) É proibida a concessão de crédito pela sociedade gestora;*
- c) É proibida a prestação de garantias a débitos contraídos pelas sociedades em causa ou por outros terceiros.*

3. O requisito referido na alínea a) do número anterior pode ser reduzido ou dispensado pelo Ministro das Finanças, desde que, pelas circunstâncias concretas, não se considere justificada a sujeição da sociedade ao regime das instituições parabancárias.

4. As sociedades de controlo não são qualificadas como instituições parabancárias, ficando consequentemente excluídas da aplicação do Decreto-Lei n.º 46302, de 27 de Abril de 1965, e das disposições do presente diploma, que não as contemplem expressamente.

a qual implica uma ideia de domínio que não se concilia com os requisitos gerais de domínio de uma sociedade por outra, estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais:

1 - Considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, diretamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.º, n.º 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante.

2 - Presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra se esta, direta ou indiretamente:

a) Detém uma participação maioritária no capital;

b) Dispõe de mais de metade dos votos;

c) Tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.

3 - Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações, deve ser mencionado, tanto pela sociedade presumivelmente dominante, como pela sociedade presumivelmente dependente, se se verifica alguma das situações referidas nas alíneas do n.º 2 deste artigo.

Através da nova designação, «sociedade gestoras de participações sociais», abreviadamente SGPS, pretende-se retratar mais fielmente o objeto das sociedades em causa.

Reduz-se também, de forma sensível, o montante relevante para efeitos de qualificação da participação como forma indireta de exercício de atividades económicas. Com esta redução pretende-se atribuir tal qualificação a participações que, não podendo ser consideradas «participações de controlo», uma vez que não conferem o domínio sobre a sociedade participada, não se traduzem, no entanto, numa mera aplicação de capitais, assumindo antes uma presença e intervenção ativas, como sócias da referida sociedade participada.

A natureza de verdadeira intervenção é, aliás, reforçada através do novo requisito de permanência da participação.

Saliente-se, ainda, a possibilidade que se confere às referidas sociedades de, complementarmente à sua atividade principal, prestarem, em determinadas circunstâncias, serviços técnicos de administração e gestão às sociedades participadas. O regime fiscal que o presente diploma adota para as SGPS, em sequência da Lei n.º 98/88, de 17 de Agosto, tem em vista a concessão de benefícios, sem os quais, de resto, tais sociedades teriam viabilidade duvidosa ou pouco interesse prático.

Relativamente à forma de constituição das SGPS, refira-se que não há dependência de qualquer autorização prévia, embora se estabeleça o dever de comunicação, enquanto a forma de fiscalização fica limitada à verificação da manutenção dos requisitos que a lei exige para a definição do seu tipo e para a atribuição dos benefícios de natureza fiscal.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 98/88, de 17 de Agosto:

No âmbito da revisão do quadro legal das sociedades de controle (holding), fica o Governo autorizado a alterar o respetivo regime fiscal, em sede de impostos diretos e indiretos, de modo a promover a sua participação no reforço do tecido empresarial português, face à transição para o mercado único comunitário, nomeadamente no sentido de não serem penalizadas a faturação de serviços, a gestão centralizada das tesourarias dos grupos e outras ações decorrentes da natureza das sociedades em causa.

e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Sociedades gestoras de participações sociais

1 - As sociedades gestoras de participações sociais, adiante designadas abreviadamente por SGPS, têm por único objeto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas.

2 - Para efeitos do presente diploma, a participação numa sociedade é considerada forma indireta de exercício da atividade económica desta quando não tenha carácter ocasional e atinja, pelo menos, 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer através de participações de outras sociedades em que a SGPS seja dominante.

3 - Para efeitos do número anterior, considera-se que a participação não tem carácter ocasional quando é detida pela SGPS por período superior a um ano.

4 - As SGPS podem adquirir e deter participações de montante inferior ao referido no n.º 2, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º.

Artigo 2.º

Tipo de sociedade e requisitos especiais do contrato

1 - As SGPS podem constituir-se segundo o tipo de sociedades anónimas ou de sociedades por quotas.

2 - Os contratos pelos quais se constituem SGPS devem mencionar expressamente como objeto único da sociedade a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

3 - O contrato da sociedade pode restringir as participações admitidas, em função quer do

tipo, objeto ou nacionalidade das sociedades participadas quer do montante das participações.

4 - A firma das SGPS deve conter a menção «sociedade gestora de participações sociais» ou a abreviatura SGPS, considerando-se uma ou outra dessas formas indicação suficiente do objeto social.

Artigo 3.º **Participações admitidas**

1 - As SGPS podem adquirir e deter quotas ou ações de quaisquer sociedades, nos termos da lei.

2 - As SGPS podem adquirir e deter participações em sociedades subordinadas a um direito estrangeiro, nos mesmos termos em que podem adquirir e deter participações em sociedades sujeitas ao direito português, salvas as restrições constantes dos respetivos contratos e ordenamentos jurídicos estrangeiros.

3 - Com exceção do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 1.º, as SGPS só podem adquirir e deter ações ou quotas correspondentes a menos de 10% do capital com direito de voto da sociedade participada nos seguintes casos:

- a) Até ao montante de 30% do valor total das participações iguais ou superiores a 10% do capital social com direito de voto das sociedades participadas, incluídas nos investimentos financeiros constantes do último balanço aprovado.
- b) Quando o valor de aquisição de cada participação não seja inferior a 1 milhão de contos, de acordo com o último balanço aprovado;
- c) Quando a aquisição das participações resulte de fusão ou de cisão da sociedade participada;
- d) Quando a participação ocorra em sociedade com a qual a SGPS tenha celebrado contrato de subordinação.

4 - No ano civil em que uma SGPS for constituída, a percentagem de 30% referida na alínea a) do número anterior será reportada ao balanço desse exercício.

5 - Sem prejuízo da sanção prevista no n.º1 do artigo 13º, a ultrapassagem, por qualquer motivo, do limite estabelecido na alínea a) do n.º3 deve ser regularizada no prazo de seis meses a contar da sua verificação.

6 - Em casos excepcionais, o Ministro das Finanças, a requerimento da SGPS interessada, poderá, mediante despacho fundamentado, prorrogar o prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 4.º **Prestação de serviços**

1 - É permitida às SGPS a prestação de serviços técnicos de administração e gestão a todas ou a algumas das sociedades em que detenham participações previstas no n.º2 do art.1º e nas alíneas a) a c) do n.º3 do artigo 3º ou com as quais tenham celebrado contratos de subordinação.

2 - A prestação de serviços será objeto de contrato escrito, no qual deve ser identificada a correspondente renumeração.

Artigo 5.º **Operações vedadas**

1 - Às SGPS é vedado:

- a) Adquirir ou manter na sua titularidade bens imóveis, excetuados os necessários á sua própria instalação ou de sociedades em que detenham as participações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1.º, os adquiridos por adjudicação em ação executiva movida contra os seus devedores e os provenientes de liquidação de sociedades suas participadas, por transmissão global, nos termos do artigo 148.º do CSC;
- b) Antes de decorrido um ano sobre a sua aquisição, alienar ou onerar as participações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1.º e pelas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 3.º, exceto se a alienação for feita por troca ou o produto da alienação for reinvestido no prazo de seis meses noutras participações abrangidas pelo citado preceito ou pelo n.º 3 do artigo 3.º ou ainda no caso de o adquirente ser uma sociedade dominada pela SGPS, nos termos do n.º 1 do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais;
- c) Conceder crédito, exceto às sociedades que sejam por ela dominadas nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais ou a sociedades em que detenham participações previstas no n.º 2 do artigo 1.º e nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 3.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- Para efeitos da alínea c) do número anterior, a concessão de crédito pela SGPS a sociedades em que detenham participações aí mencionadas, mas que não sejam por ela dominadas, só será permitida até ao montante do valor da participação constante do último balanço aprovado, salvo se o crédito for concedido através de contratos de suprimento.

3- As operações a que se refere a alínea c) do n.º 1, efetuadas nas condições estabelecidas no número anterior, bem como as operações de tesouraria efetuadas em benefício da SGPS pelas sociedades participadas que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, não constituem concessão de crédito para os efeitos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

4- As SGPS e as sociedades em que estas detenham participações previstas no n.º 2 do artigo 1.º e nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 3.º, deverão mencionar, de modo individualizado, nos documentos de prestação de contas, os contratos celebrados ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e as respetivas posições credoras ou devedoras no fim do ano civil a que os mesmos documentos respeitam.

5 – O prazo previsto na parte final da alínea b) do n.º 1 é alargado para a data correspondente ao fim do segundo exercício seguinte ao da realização de alienação, quando se trate de participação cujo valor de alienação não seja inferior a 1 milhão de contos.

6 - O valor de aquisição inscrito no balanço das SGPS relativo aos bens imóveis destinados

à instalação de sociedades em que possuam as participações previstas no n.º 2 do artigo 1.º não pode exceder 25% do capital próprio das SGPS.

Artigo 6.º

Menções em atos externos

(Revogado pelo artigo 3.º do DL 318/94, de 24 de Dezembro).

Artigo 7.º

Regime fiscal

(Revogado o pelo n.º 11 do artigo 45.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro).

Artigo 8.º

Objeto contratual e objeto de facto

1 - As sociedades que tenham por objeto social uma atividade económica direta mas que possuam também participações noutras sociedades podem, nos termos do artigo 488.º do Código das Sociedades Comerciais, constituir com essas participações uma SGPS, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 1.º.

Art. 488º CSC
(Domínio Total Inicial)

1 - Uma sociedade pode constituir uma sociedade anónima de cujas ações ela seja inicialmente a única titular.

2 - Devem ser observados todos os demais requisitos da constituição de sociedades anónimas.

3 - Ao grupo assim constituído aplica-se o disposto nos n.os 4, 5, e 6 do artigo 489.º

2 - As sociedades que, tendo diferente objeto contratual, tenham como único objeto de facto a gestão de participações noutras sociedades, e bem assim as SGPS que exerçam de facto atividade económica direta, serão dissolvidas pelo tribunal, nos termos do artigo 144.º do Código das Sociedades Comerciais, sem prejuízo da aplicação da sanção cominada e pelo n.º 1 do artigo 13.º deste diploma.

Art. 144º CSC
(Regime da dissolução administrativa)

1 - A ação de dissolução deve ser proposta contra a sociedade por algum sócio, credor social, credor de sócio de responsabilidade ilimitada, ou pelo Ministério Público, no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 142.º e noutros em que a lei lhe atribua legitimidade para isso.

Artigo 9.º
Dever de comunicação

1 - Os conservadores do registo comercial comunicarão à Inspeção-geral de Finanças, com remessa dos textos registados, a constituição de SGPS e as alterações dos respetivos contratos, no prazo de 30 dias contado a partir do registo, ainda que provisório.

2- As SGPS devem remeter anualmente à Inspeção-geral de Finanças, até 30 de Junho, o inventário das partes de capital incluídas nos investimentos financeiros constantes do último balanço aprovado.

3 - Quando as SGPS não remetam o referido inventário, a Inspeção-geral de Finanças deve notificá-las para que procedam ao respetivo envio.

4 - Notificadas nos termos do número anterior, as SGPS devem enviar à Inspeção-geral de Finanças, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação, o mencionado inventário.

Artigo 10.º
Relatórios, publicidade e fiscalização

1 - **Revogado** pelo artigo 2.º do DL n.º 378/98, de 27 de Novembro.

2- As SGPS devem designar e manter um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, desde o início de atividade, exceto se tal designação já lhes for exigida nos termos de outras disposições legais.

3- Sem prejuízo dos deveres previstos na legislação aplicável, é dever do revisor oficial de contas, ou da sociedade de revisores oficiais de contas, comunicar à Inspeção-geral de Finanças, logo que delas tomem conhecimento, as infrações ao disposto no presente diploma que sejam imputadas à respetiva SGPS.

4- A Inspeção-geral de Finanças, enquanto entidade a quem compete a supervisão das SGPS, comunicará ao Ministério Público as infrações que, nos termos deste diploma,

determinem a dissolução das sociedades e aplicará as coimas previstas no n.º 1 do artigo 13.º

5- Ficam também sujeitas a registo especial e supervisão do Banco de Portugal as SGPS relativamente às quais se verifique alguma das situações previstas no artigo 117.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, sendo equiparadas a sociedades financeiras para efeitos do disposto no título XI do mesmo Regime Geral.

Artigo 11.º

Aplicação das norma respeitantes a sociedades coligadas

1 - O disposto neste diploma não prejudica a aplicação das normas respeitantes a sociedades coligadas, as quais constam do título VI do Código das Sociedades Comerciais.

2 - É vedado a todas as sociedades participadas por uma SGPS, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, adquirir ações ou quotas da SGPS sua participante, e bem assim de outras SGPS que nesta participem, excetuados os casos previstos na parte final do n.º 1 do artigo 487.º do Código das Sociedades Comerciais:

Art. 487º CSC

(Proibição de Aquisição de participações)

1- É proibido a uma sociedade adquirir quotas ou ações das sociedades que, diretamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.º, n.º 2, a dominem, a não ser aquisições a título gratuito, por adjudicação em ação executiva movida contra devedores ou em partilha de sociedades de que seja sócia

2 - Os atos de aquisição de quotas ou ações que violem o disposto no número anterior são nulos, exceto se forem compras em Bolsa, mas neste caso aplica-se a todas as ações assim adquiridas o disposto no artigo 485.º, n.º 3.

Artigo 12.º

Antigas sociedades de controlo

1 - As sociedades que tenham sido constituídas como sociedades de controlo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto, ficam sujeitas ao disposto no presente diploma, sem necessidade de alteração dos respetivos contratos.

2 - As sociedades referidas no n.º 1 podem manter as suas atuais firmas, desde que indiquem nos atos externos a menção «sociedade gestora de participações sociais» ou a abreviatura «SGPS».

Artigo 13.º

Sanções

1 - A violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º, 3 a 5 do artigo 3.º, 2 do artigo 4.º, 1, 2, 4 e 6 do artigo 5.º, 2 do artigo 8.º, 4 do artigo 9.º, 2 do artigo 10.º, 2 do artigo 11.º e 2 do artigo 12.º constitui contraordenação punível com coima entre 100 000\$ e 2 000 000\$, no caso de negligência, e entre 100 000\$ e 4 000 000\$, no caso de dolo.

2 - A violação do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 3.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º constitui causa de dissolução judicial da sociedade, a requerimento do Ministério Público, quando, pela sua frequência ou pelo montante envolvido, assumam especial gravidade, a apreciar pelo tribunal.

3 - Como incidente da ação referida no número anterior, pode o tribunal ordenar a proibição de a SGPS adquirir ou alienar participações até à sentença final.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. - Aníbal António Cavaco Silva - Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Anexo 2

Decreto-Lei 76-A/2006, de 29 de Março

ANEXO III

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

É criado o regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Os procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais são aplicáveis, consoante os casos, às sociedades comerciais, às sociedades civis sob forma comercial, às cooperativas e aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, designados no presente diploma como entidades comerciais.

2 - As referências no presente diploma a membros de entidades comerciais entendem-se como feitas a sócios e cooperadores.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento prestadoras de serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo, na medida em que a sujeição aos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades.

Artigo 3.º

Pedido de declaração de insolvência da entidade comercial

Se, durante a tramitação dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, for pedida a declaração de insolvência da entidade comercial, os atos praticados ao abrigo dos procedimentos ficam sem efeito, seguindo o processo de insolvência os termos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Artigo 3.º-A
Modelos de autos e notificações

Por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., podem ser aprovados modelos dos autos e notificações previstos no presente regime jurídico.

SECÇÃO II
Procedimento administrativo de dissolução

Artigo 4.º
Início voluntário do procedimento

1 - As entidades comerciais, os membros de entidades comerciais, os respetivos sucessores, os credores das entidades comerciais e os credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada podem iniciar o procedimento administrativo de dissolução mediante a apresentação de requerimento no serviço de registo competente quando a lei o permita e ainda quando:

- a) Por período superior a um ano, o número de sócios da sociedade for inferior ao mínimo exigido por lei, exceto se um dos sócios for uma pessoa coletiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito;
- b) A atividade da sociedade que constitui o objeto contratual se torne de facto impossível;
- c) A sociedade não tenha exercido qualquer atividade durante dois anos consecutivos;
- d) A sociedade exerça de facto uma atividade não compreendida no objeto contratual;
- e) Uma pessoa singular seja sócia de mais do que uma sociedade unipessoal por quotas;
- f) A sociedade unipessoal por quotas tenha como sócio único outra sociedade unipessoal por quotas;
- g) Se verifique a impossibilidade insuperável da prossecução do objeto da cooperativa ou a falta de coincidência entre o objeto real e o objeto expresso nos estatutos da cooperativa;
- h) Ocorra a diminuição do número de membros da cooperativa abaixo do mínimo legalmente previsto por um período de tempo superior a 90 dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional.

2 - No requerimento o interessado deve:

- a) Pedir o reconhecimento da causa de dissolução da entidade;
- b) Apresentar documentos ou requerer diligências de prova úteis para o esclarecimento dos factos com interesse para a decisão.

3 - Caso o requerimento seja apresentado pela entidade comercial, e esta optar pela forma de liquidação prevista na secção seguinte, pode indicar um ou mais liquidatários, comprovando a respetiva aceitação, ou solicitar a sua designação pelo conservador.

4 - A apresentação do requerimento por outro interessado que não a entidade comercial implica que a liquidação se faça por via administrativa.

5 - Com a apresentação do requerimento deve efetuar-se o pagamento das quantias correspondentes aos encargos devidos pelo procedimento, sob pena de a sua apresentação ser rejeitada.

6 - Os interessados podem exigir da entidade comercial o reembolso dos encargos pagos nos termos do número anterior.

Artigo 5.º

Início oficioso do procedimento

O procedimento administrativo de dissolução é instaurado oficiosamente pelo conservador, mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração do procedimento e que identifique a entidade e a causa de dissolução, quando resulte da lei e ainda quando:

- a) Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao registo da prestação de contas;
- b) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de atividade efetiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária;
- c) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de atividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária;

- d) As sociedades não tenham procedido ao aumento do capital e à liberação deste, nos termos dos n.os 1 a 3 e 6 do artigo 533.º do Código das Sociedades Comerciais;
- e) A sociedade não tenha sido objeto de atos de registo comercial obrigatórios durante mais de 20 anos;
- f) Ocorra a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos da cooperativa durante dois anos consecutivos comunicada pela administração tributária ao serviço de registo competente;
- g) Ocorra a comunicação da ausência de atividade efetiva da cooperativa verificada nos termos da legislação tributária, efetuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente;
- h) Ocorra a comunicação da declaração oficiosa de cessação de atividade da cooperativa nos termos previstos na legislação tributária, efetuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente;
- i) As cooperativas não tenham procedido ao registo do capital social atualizado nos termos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 91.º do Código Cooperativo.
- j) A entidade competente para a concessão da licença para operar no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira comunique à conservatória do registo comercial privativa a caducidade ou revogação da respetiva licença.

Artigo 6.º

Averbamento de pendência da dissolução

1 - Iniciado o procedimento, o conservador lavra oficiosamente averbamento da pendência da dissolução, reportando-se a este momento os efeitos dos registos que venham a ser lavrados na sequência do procedimento.

2 - O averbamento é oficiosamente cancelado mediante a decisão que indefira o pedido de dissolução ou declare findo o procedimento, logo que tal decisão se torne definitiva.

Artigo 7.º

Indeferimento liminar

1 - Sempre que o pedido seja manifestamente improcedente ou não tenham sido

apresentados os documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão que só documentalmente possam ser provados e cuja verificação constitua pressuposto da procedência do pedido, o conservador indefere liminarmente o pedido, por decisão fundamentada, que é notificada ao requerente.

2 - O conservador só pode indeferir liminarmente o pedido no caso da não apresentação dos documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão quando não seja possível o acesso do serviço de registo competente, por meios informáticos, à informação constante de base de dados de entidade ou serviço da Administração Pública que permita comprovar esses factos.

3 - O interessado pode impugnar judicialmente a decisão de indeferimento liminar nos termos previstos no artigo 12.º, com as necessárias adaptações.

4 - Tornando-se a decisão de indeferimento liminar definitiva, o serviço de registo competente procede à devolução de todas as quantias cobradas nos termos do n.º 5 do artigo 4.º

Artigo 8.º

Notificação e participação da entidade e dos interessados

1 - Quando não sejam requerentes, são, consoante o caso, notificados para os efeitos do procedimento:

- a) A sociedade e os sócios, ou os respetivos sucessores, e um dos seus gerentes ou administradores;
- b) A cooperativa e os cooperadores, ou os respetivos sucessores, e um dos membros da sua direção.

2 - A notificação deve dar conta do início dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação, exceto no caso em que o requerimento seja apresentado pela entidade comercial e esta não tenha optado pela liquidação por via administrativa, e conter os seguintes elementos:

- a) Cópia do requerimento ou do auto e da documentação apresentada;
- b) Ordem de comunicação ao serviço de registo competente, no prazo de 10 dias a contar da notificação, do ativo e do passivo da entidade comercial e de envio dos respetivos documentos comprovativos, caso esses elementos ainda não constem do processo;
- c) Concessão de um prazo de 10 dias, a contar da notificação, para dizerem o que se lhes oferecer, apresentando os respetivos meios de prova.

3 - Nos casos em que a causa de dissolução consista na diminuição do número legal de membros da entidade comercial ou corresponda às previstas nas alíneas e) ou f) do n.º 1 do artigo 4.º, a notificação deve conter os elementos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior e ainda os referidos no n.º 1 do artigo 9.º

4 - A notificação realiza-se através da publicação de aviso nos termos do n.º 1 do artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, dando conta de que os documentos estão disponíveis para consulta no serviço de registo competente.

5 - A realização da publicação prevista no número anterior é comunicada à entidade comercial e aos respetivos membros que constem do registo, por carta registada.

6 - (Revogado.)

7 - Nos casos previstos na alínea e) do artigo 5.º a comunicação prevista no n.º 5 é efetuada apenas à sociedade.

8 - Deve ser igualmente publicado um aviso, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, dirigido, consoante os casos, aos credores da entidade comercial e aos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada, comunicando que:

a) Tiveram início os procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação, exceto no caso em que o requerimento seja apresentado pela entidade comercial e esta não tenha optado pela liquidação por via administrativa;

b) Devem informar, no prazo de 10 dias, os créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como o conhecimento que tenham dos bens e direitos de que esta seja titular.

9 - Não são devidas quaisquer taxas pelas publicações referidas nos n.os 4 e 8.

Artigo 9.º

Especificidades da notificação, participação dos interessados e solicitação de informações em procedimento oficioso

1 - Quando o procedimento seja instaurado oficiosamente a notificação deve conter os elementos referidos no n.º 2 do artigo 8.º, exceto o que consta da alínea c), e ainda os seguintes:

a) Solicitação da apresentação de documentos que se mostrem úteis para a decisão;

b) Concessão de um prazo de 30 dias, a contar da notificação, para a regularização da situação ou para a demonstração de que a regularização já se encontra efetuada;

c) Aviso de que, se dos elementos do processo não for apurada a existência de qualquer ativo ou passivo a liquidar ou se os notificados não comunicarem ao serviço de registo competente o ativo e o passivo da entidade comercial, o conservador declara simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da entidade comercial;

d) Advertência de que, se dos elementos do processo resultar a existência de ativo e passivo a liquidar, após a declaração da dissolução da entidade comercial pelo conservador, se segue o procedimento administrativo de liquidação, sem que ocorra qualquer outra notificação.

2 - O prazo referido na alínea b) do número anterior pode ser prorrogado até 90 dias, a pedido dos interessados.

3 - Devem ser solicitadas, preferencialmente por via eletrónica, à Inspeção-geral do Trabalho e aos serviços competentes da segurança social informações sobre eventuais registos de trabalhadores da entidade comercial nos dois anos anteriores à instauração do procedimento.

4 - No caso de a entidade comercial ter trabalhadores registados, a sua identificação e residência devem ser comunicadas ao serviço de registo competente no prazo de 10 dias a contar da solicitação referida no número anterior, para notificação e comunicação de que o procedimento teve início, nos termos dos n.os 4, 5 e 9 do artigo 8.º

5 - Na falta de resposta da Inspeção-geral do Trabalho e dos serviços competentes da segurança social no prazo referido no número anterior pode o procedimento administrativo de dissolução prosseguir e vir a ser decidido sem essa resposta.

6 - A notificação aos trabalhadores da entidade comercial prevista no n.º 4, bem como, consoante os casos, aos credores da entidade comercial e aos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada, deve conter:

a) Os elementos referidos no n.º 7 do artigo anterior;

b) O aviso e a advertência a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1;

c) A informação de que a comunicação da existência de créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como da existência de bens e direitos de que esta seja titular, determina a sua responsabilidade pelo pagamento dos encargos com os liquidatários e peritos nomeados pelo conservador, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 4.º

7 - Nas situações a que se refere a alínea e) do artigo 5.º, são apenas solicitadas informações à administração tributária e somente nos casos em que a sociedade tiver número de identificação de pessoa coletiva, preferencialmente por via eletrónica, para, no prazo de 10 dias, ser comunicada a situação tributária da sociedade, podendo o procedimento administrativo de dissolução prosseguir e vir a ser decidido na ausência de resposta.

8 - Nos casos referidos no número anterior, se a situação da sociedade perante a administração tributária estiver regularizada, o prazo previsto na alínea b) do n.º 1 pode ser prorrogado até 90 dias.

Artigo 10.º

Indicação de liquidatários em procedimento voluntário

No âmbito do procedimento voluntário de dissolução, as entidades comerciais, quando não sejam requerentes, podem, no prazo previsto para dizerem o que se lhes oferecer e apresentar os respetivos meios de prova, indicar um ou mais liquidatários, desde que comprovem a respetiva aceitação.

Artigo 11.º

Decisão

1 - Sendo regularizada a situação no prazo concedido para o efeito, o conservador declara findo o procedimento.

2 - Caso tenham sido indicadas testemunhas, o conservador procede à sua audição, sendo os respetivos depoimentos reduzidos a escrito.

3 - A decisão é proferida no prazo de 15 dias após o termo dos prazos para os interessados dizerem o que se lhes oferecer e apresentarem os respetivos meios de prova ou para a regularização da situação.

4 - Se do requerimento apresentado, do auto elaborado pelo conservador ou dos demais elementos constantes do processo não for apurada a existência de qualquer ativo ou passivo a liquidar, o conservador declara simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da entidade comercial.

5 - Os interessados são imediatamente notificados da decisão pela forma prevista nos n.os 4, 5 e 7 do artigo 8.º

Artigo 12.º
Impugnação judicial

1 - Qualquer interessado pode impugnar judicialmente a decisão do conservador, com efeito suspensivo, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão.

2 - A ação judicial considera-se proposta com a sua apresentação no serviço de registo competente em que decorreu o procedimento, sendo de seguida o processo remetido ao tribunal judicial competente.

3 - Após o trânsito em julgado da decisão judicial proferida o tribunal comunica-a ao serviço de registo competente e devolve a este os documentos constantes do procedimento administrativo.

4 - Todos os atos e comunicações referidos nos n.os 2 e 3 devem ser obrigatoriamente efetuados por via eletrónica, sempre que tal meio se encontre disponível, em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 13.º
Registo da dissolução

Tornando-se a decisão definitiva, o conservador lavra oficiosamente o registo da dissolução e, nos casos a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º, lavra simultaneamente o registo do encerramento da liquidação.

Artigo 14.º
Comunicações subsequentes ao registo da dissolução

Efetuada o registo da dissolução, o serviço de registo competente procede de imediato à comunicação do facto, por via eletrónica, às seguintes entidades:

- a) Ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas, para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas coletivas;
- b) À administração tributária e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de alteração de situação jurídica.

SECÇÃO III
Procedimento administrativo de liquidação
Artigo 15.º
Início do procedimento e competência

1 - O procedimento administrativo de liquidação inicia-se mediante requerimento da entidade comercial, dos seus membros, dos respetivos sucessores, dos credores das entidades comerciais ou dos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada quando resulte da lei que a liquidação deva ser feita por via administrativa.

2 - No requerimento apresentado pela entidade comercial devem ser indicados um ou mais liquidatários, comprovando a respetiva aceitação, ou ser solicitada a sua nomeação pelo conservador.

3 - Nos requerimentos apresentados por outros interessados a designação de liquidatários compete ao conservador, salvo indicação de liquidatários pela entidade comercial.

4 - Nos casos em que a dissolução tenha sido declarada no âmbito do procedimento administrativo de dissolução, o pedido de liquidação considera-se efetuado no requerimento de dissolução, salvo nos casos em que a dissolução tenha sido requerida pela entidade comercial e esta não tenha optado nesse momento pela liquidação por via administrativa.

5 - O procedimento administrativo de liquidação é instaurado oficiosamente pelo conservador, mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração do procedimento e no qual nomeie um ou mais liquidatários, quando:

a) A dissolução tenha sido realizada em procedimento administrativo de dissolução instaurado oficiosamente pelo conservador;

b) Se verifique terem decorrido os prazos previstos no artigo 150.º do Código das Sociedades Comerciais para a duração da liquidação sem que tenha sido requerido o respetivo registo de encerramento;

c) Durante dois anos consecutivos, o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não tenha procedido ao registo da prestação de contas;

d) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de atividade efetiva do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, verificada nos termos previstos na legislação tributária;

e) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de atividade do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, nos termos previstos na legislação tributária;

f) Se verifique que o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não procedeu ao aumento de capital do estabelecimento, nos termos do artigo 35.º-A do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto;

g) O estabelecimento individual de responsabilidade limitada não tenha sido objeto de atos de registo comercial obrigatórios durante mais de 20 anos;

h) Tenha ocorrido o óbito do titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, comprovado por consulta a base de dados de serviço da Administração Pública;

i) O tribunal que decidiu o encerramento de um processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente tenha comunicado esse encerramento ao serviço de registo competente, nos termos do n.º 4 do artigo 234.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

6 - Os n.os 5 e 6 do artigo 4.º são aplicáveis ao procedimento administrativo de liquidação.

7 - O procedimento corre os seus termos em serviço de registo competente para o registo da liquidação.

8 - No caso previsto na alínea a) do n.º 5, é competente para o procedimento o serviço de registo competente que procedeu ao registo da dissolução.

Artigo 16.º

Registo de entrada em liquidação

Tratando-se da liquidação de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, a instauração do procedimento determina o registo oficioso de entrada em liquidação do estabelecimento.

Artigo 17.º

Notificação e participação da entidade e dos interessados

1 - Só há lugar a notificação no procedimento administrativo de liquidação nos seguintes casos:

a) Quando a dissolução não tiver sido declarada por via administrativa; e

b) Quando a dissolução tenha sido requerida pela entidade comercial e esta não tenha optado nesse momento pela liquidação por via administrativa.

2 - A notificação deve dar conta do início do procedimento administrativo de liquidação e conter os seguintes elementos:

a) Cópia do requerimento ou do auto e da documentação apresentada;

b) Ordenar a comunicação ao serviço de registo competente, no prazo de 10 dias a contar da notificação, do ativo e do passivo da entidade comercial.

3 - O artigo 8.º, exceto os n.os 2 e 3, é aplicável, com as devidas adaptações.

Artigo 18.º

Nomeação dos liquidatários e fixação do prazo de liquidação

1 - O conservador nomeia os liquidatários que lhe tenham sido indicados pela entidade comercial desde que verifique estar comprovada a aceitação dos mesmos.

2 - Quando competir ao conservador a designação de liquidatários ou quando a entidade comercial não tenha procedido à sua indicação, o conservador deve nomear um ou mais liquidatários de reconhecida capacidade técnica e idoneidade para o cargo.

3 - Se para o cargo de liquidatário não for designado revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, o conservador pode designar como perito uma de tais entidades, com base em indicação dada pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, designadamente para fundamentação da decisão no procedimento.

4 - A remuneração dos liquidatários e dos peritos nomeados pelo conservador é a prevista para os liquidatários e peritos nomeados judicialmente, sendo os respetivos encargos suportados pelo requerente do procedimento, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

5 - Nos casos de liquidação oficiosa, o pagamento dos encargos com a remuneração dos liquidatários e dos peritos é da responsabilidade da entidade comercial ou dos credores da entidade comercial ou de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada que comuniquem a existência de créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como a existência de bens e direitos de que esta seja titular, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 4.º

6 - No caso de os liquidatários nomeados terem sido indicados pela entidade comercial, a definição da respetiva remuneração e a responsabilidade pelo pagamento desta cabem

exclusivamente à entidade comercial, não podendo a remuneração ser mais elevada do que a prevista para os liquidatários e peritos nomeados judicialmente.

7 - O conservador deve fixar o prazo para a liquidação, com o limite máximo de um ano, podendo ouvir os membros da entidade comercial ou o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, bem como os administradores, gerentes ou membros da direção da cooperativa.

8 - No prazo de 10 dias após o decurso do prazo referido no número anterior sem que a liquidação se tenha concluído, os liquidatários podem requerer a sua prorrogação por idêntico prazo por uma única vez, justificando a causa da demora.

Artigo 19.º **Operações de liquidação**

1 - Os liquidatários nomeados pelo conservador têm, para a liquidação, a mesma competência que a lei confere aos liquidatários nomeados contratualmente ou por deliberação do órgão competente da entidade a liquidar.

2 - Os atos dos liquidatários que dependam de autorização da sociedade ou da cooperativa ficam sujeitos a autorização do conservador, que pode solicitar a emissão de parecer ao perito nomeado, o qual deve ser emitido no prazo de 20 dias, findo o qual o procedimento deve obrigatoriamente prosseguir.

3 - A autorização do conservador referida no número anterior pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 12.º

4 - Se aos liquidatários não forem facultados os bens, livros e documentos da entidade ou as contas relativas ao último período da gestão, a entrega pode ser requerida judicialmente, nos termos dos artigos 1500.º e 1501.º do Código de Processo Civil.

Artigo 20.º **Operações posteriores à liquidação**

1 - Efetuada a liquidação total, os liquidatários apresentam, no prazo de 30 dias, as contas e o projeto de partilha do ativo restante.

2 - Caso se verifique o incumprimento da obrigação prevista no número anterior, qualquer membro da entidade comercial e o titular do estabelecimento individual de responsabilidade

limitada podem requerer judicialmente a prestação de contas, nos termos dos artigos 1014.º e seguintes do Código de Processo Civil.

3 - Os membros da entidade comercial e o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada são notificados da apresentação das contas e do projeto de partilha do ativo restante, nos termos dos n.os 4, 5 e 7 do artigo 8.º podendo dizer o que se lhes oferecer sobre aqueles atos no prazo de 10 dias.

4 - A decisão do conservador sobre a resposta apresentada ao abrigo do disposto no número anterior pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 12.º

5 - Aprovadas as contas e liquidado integralmente o passivo social, é o valor do ativo restante partilhado entre os membros da entidade comercial de harmonia com a lei aplicável.

6 - Se aos membros da entidade comercial forem atribuídos bens para a transmissão dos quais seja exigida forma especial ou outra formalidade, os liquidatários executam essas formalidades.

Artigo 21.º

Liquidação parcial e partilha em espécie

1 - Se aos liquidatários parecer inconveniente ou impossível a liquidação da totalidade dos bens e for legalmente permitida a partilha em espécie, o conservador promove a realização de uma conferência de interessados, para a qual são convocados os credores não pagos, se os houver, a fim de se apreciarem os fundamentos invocados para a liquidação parcial e as contas da liquidação efetuada e se deliberar sobre o pagamento do passivo ainda existente e a partilha dos bens remanescentes.

2 - À apreciação das contas da liquidação e à aprovação da partilha dos bens remanescentes é aplicável o disposto nos n.os 5 e 6 do artigo anterior.

3 - Na falta de acordo sobre a partilha dos bens remanescentes o conservador é competente para decidir.

4 - A decisão do conservador pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 12.º, aplicando-se o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 1127.º do Código de Processo Civil.

Artigo 22.º

Destituição de liquidatários

1 - Os liquidatários podem ser destituídos por iniciativa do conservador ou a requerimento

do órgão de fiscalização da entidade, de qualquer membro da entidade comercial, dos credores da entidade comercial ou dos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada sempre que ocorra justa causa.

2 - Na avaliação da justa causa para a destituição, o conservador pode solicitar ao perito nomeado nos termos do n.º 3 do artigo 18.º a emissão de um parecer no prazo de 20 dias, findo o qual o procedimento deve obrigatoriamente prosseguir.

3 - Se, terminado o prazo para a liquidação sem que esta se encontre concluída, os liquidatários não tiverem requerido a prorrogação do prazo ou as razões invocadas para a demora forem injustificadas, considera-se existir justa causa de destituição e de substituição daqueles.

4 - A decisão do conservador sobre a destituição de liquidatários pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 12.º

Artigo 23.º

Publicitação de atos referentes aos liquidatários

Estão sujeitas a registo comercial as decisões do conservador que titulem:

- a) A nomeação dos liquidatários;
- b) A autorização para a prática pelos liquidatários dos atos referidos no n.º 2 do artigo 19.º;
- c) A destituição dos liquidatários.

Artigo 24.º

Regime especial de liquidação oficiosa

1 - Aos casos de liquidação oficiosa promovidos nos termos das alíneas b) a i) do n.º 5 do artigo 15.º, é aplicável o regime previsto neste artigo.

2 - No caso previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 15.º, o conservador declara imediatamente o encerramento da liquidação da entidade comercial:

- a) Se tendo sido efetuada a notificação prevista no artigo 8.º, os interessados não tiverem comunicado ao serviço de registo competente o ativo e o passivo da entidade comercial; ou
- b) Se após a notificação a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 17.º não for apurada a existência de qualquer ativo ou passivo a liquidar.

3 - Nos casos previstos nas alíneas c) a h) do n.º 5 do artigo 15.º aplica-se o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 17.º

4 - Cumpridas as diligências previstas no número anterior, se não for apurada a existência de qualquer bem ou direito de que a entidade em liquidação seja titular, o conservador declara imediatamente o encerramento da liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

5 - No caso de verificar a existência de bens ou direitos da titularidade do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, o procedimento segue os trâmites previstos nos artigos 18.º a 23.º

6 - No caso da alínea i) do n.º 5 do artigo 15.º o conservador deve declarar imediatamente o encerramento da liquidação da entidade comercial, salvo se do processo de insolvência resultar a existência de ativos que permitam suportar os encargos com o procedimento administrativo de liquidação.

Artigo 25.º

Decisão e registo de encerramento da liquidação

1 - A decisão que declare encerrada a liquidação é proferida no prazo de cinco dias após a conclusão dos atos de liquidação e partilha do património da entidade e dela são imediatamente notificados os interessados, sendo aplicáveis, consoante os casos, os n.os 4, 5 e 7 do artigo 8.º ou o n.º 5 do artigo 11.º

2 - A decisão referida no número anterior pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 12.º

3 - Tornando-se a decisão definitiva, o conservador lavra oficiosamente o registo do encerramento da liquidação.

Artigo 26.º

Comunicações subsequentes ao registo do encerramento da liquidação

Efetuada o registo do encerramento da liquidação, o serviço de registo competente procede de imediato à comunicação do facto, por via eletrónica, às seguintes entidades:

- a) Ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas, para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas coletivas;
- b) À administração tributária e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de cessação de atividade;
- c) Aos serviços que gerem o cadastro comercial, para efeito de dispensa de apresentação da competente declaração de encerramento de estabelecimento comercial;
- d) À Inspeção-geral do Trabalho.

SECÇÃO IV

Procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais

Artigo 27.º

Pressupostos

1 - A dissolução e liquidação das sociedades e das cooperativas deve processar-se de forma imediata desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) Instauração do procedimento de dissolução e liquidação por qualquer pessoa, desde que apresentado requerimento subscrito por qualquer dos membros da entidade comercial em causa ou do respetivo órgão de administração, e apresentada ata de assembleia geral que comprove deliberação unânime nesse sentido tomada por todos os membros da entidade comercial;
- b) Declaração, expressa na ata referida na alínea anterior, da não existência de ativo ou passivo a liquidar.

2 - O requerimento e a ata previstos no número anterior podem ser substituídos por requerimento subscrito por todos os membros da entidade comercial e apresentado por qualquer pessoa.

3 - Quando o pedido seja efetuado presencialmente perante funcionário competente por qualquer dos membros da entidade comercial em causa ou do respetivo órgão de administração, ou por todos os membros da entidade comercial, esse pedido é sempre verbal, não havendo lugar a qualquer requerimento escrito.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação imediata dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

Artigo 28.º

Documentos a apresentar e encargos

- 1 - Os interessados devem apresentar os documentos comprovativos da sua identidade, capacidade e poderes de representação para o ato.
- 2 - Com o requerimento ou pedido verbal os interessados devem liquidar uma quantia única que inclui os encargos emolumentares e os custos com as publicações devidos pelo processo.
- 3 - Não são devidos emolumentos pelo indeferimento do pedido nem são devidos emolumentos pessoais pelos atos compreendidos no processo.

Artigo 29.º

Decisão e registos imediatos

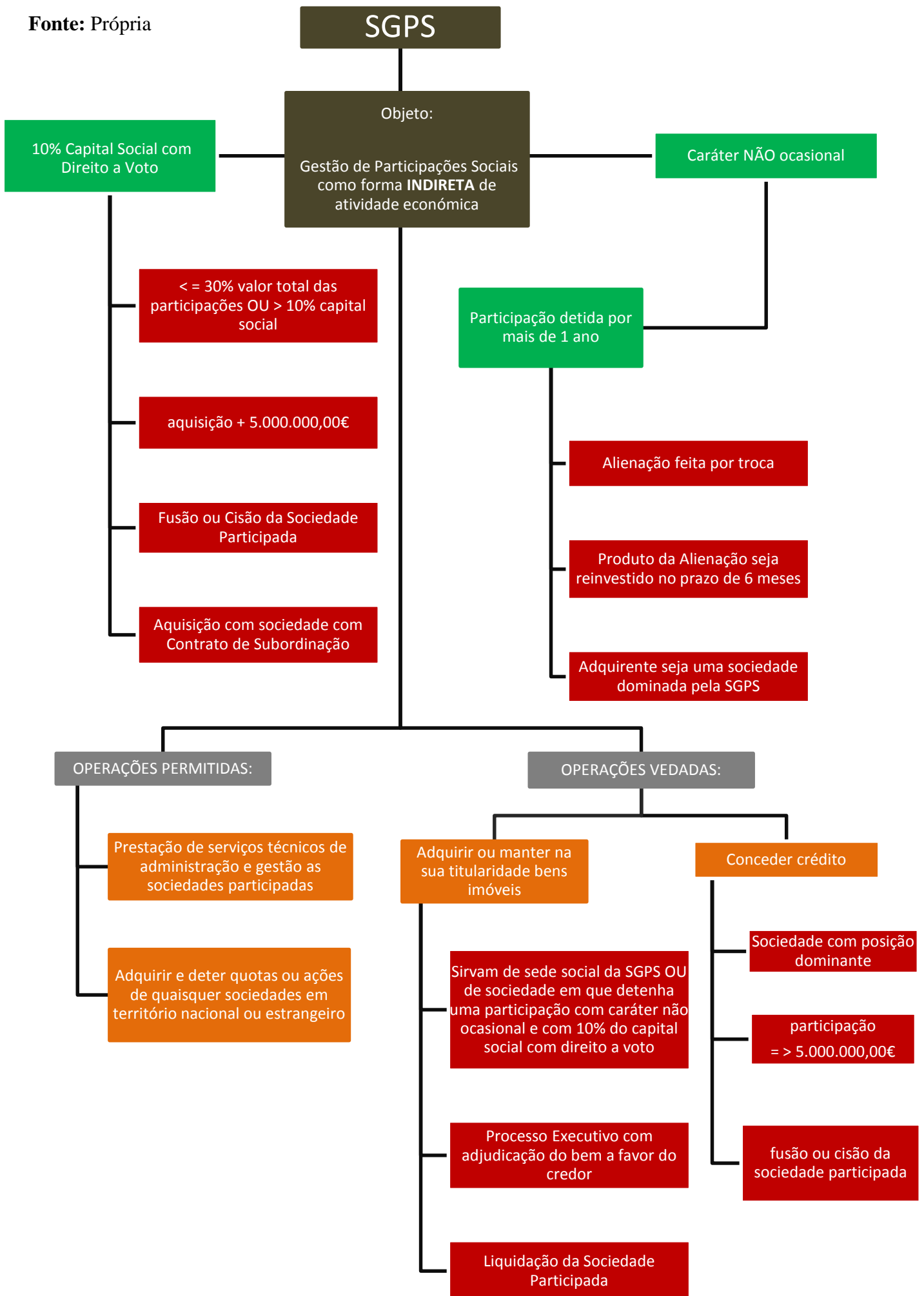
- 1 - Apresentado o pedido, o conservador ou o oficial de registos em quem aquele delegar poderes para o efeito profere de imediato decisão de declaração da dissolução e do encerramento da liquidação da entidade.
- 2 - Proferida a decisão, o conservador ou o oficial com competência delegada lavra oficiosa e imediatamente o registo simultâneo da dissolução e do encerramento da liquidação e disponibiliza aos interessados uma certidão permanente gratuita, válida por três meses.

Artigo 30.º

Comunicações subsequentes ao registo

Efetuada o registo previsto no n.º 2 do artigo anterior, o serviço de registo competente procede de imediato à comunicação do facto, por via eletrónica, às entidades e para os efeitos previstos no artigo 26.º.

Fonte: Própria



Fonte: Própria

